Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38034 04/03/2013

Sumário Executivo Limoeiro/PE

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 12 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de Limoeiro - PE em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 18/03/2013 a 22/03/2013.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas			
População:	55439		
Índice de Pobreza:	49,4		
PIB per Capita:	R\$ 4235.83		
Eleitores:	43993		
Área:	270 km ²		

Fonte: Sítio do IBGE.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLA	ADORIA-GERAL DA UNIAO	1	Não se aplica.
MINISTERIO DA	Educação Básica	5	R\$ 16.939.211,79
EDUCACAO Qualidade na Escola		2	R\$ 1.838.505,00
Totalização MINISTERIO DA EDUCACAO			R\$ 18.777.716,79
	Bolsa Família	1	R\$ 19.464.335,00
	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	2	R\$ 450.000,00
COMBATE A FOME	Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	1	R\$ 960.500,00
Totalização MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME			R\$ 20.874.835,00
Totalização da Fiscalização			R\$ 39.652.551,79

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 19/04/2013, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Limoeiro/PE, no âmbito do 038° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
- 2. Em relação às ações do Ministério da Educação, destaca-se a utilização de recursos do PNATE e do FUNDEB para a realização do transporte escolar. Constatou-se que a empresa contratada para a realização dos serviços subcontratou integralmente o transporte escolar, em valores inferiores aos pagos a ela pela Prefeitura, sem justificativas para o montante a maior por ela auferida. Assim, identificou-se superfaturamento na monta de R\$ 138.691,25 com recursos do PNATE e R\$ 257.816,28 com recursos do FUNDEB. Registre-se ainda que a contratação ocorreu mediante licitação que ocorreu com restrição à competitividade do certame.
- 3. Também em relação ao transporte escolar (PNATE), verificou-se a utilização de veículos inadequados para o transporte dos alunos. Veículos sem cinto de segurança, com pneus "carecas" e sem autorização do DETRAN para realizar o transporte escolar. Além do mais, os condutores também não estavam habilitados pelo DETRAN para realização dos serviços.
- 4. No FUNDEB, também foi constatado o pagamento de abastecimento de combustível para veículo com indícios de utilização em atividades não inerentes à Educação Básica. Os veículos não estavam caracterizados para a utilização no transporte escolar e, no momento da fiscalização, a Prefeitura tentou alterar a caracterização para que a Equipe da CGU não notasse a utilização indevida. Ressalta-se que esses veículos foram adquiridos mediante o Convênio 661302, também fiscalizado pela CGU.
- 5. Também no FUNDEB, constatou-se a não comprovação de aplicação de recurso no valor de R\$ 1.420.505,87, que devido a não apresentação dos comprovantes de transferências bancárias, não podem ser vinculadas ao pagamento da folha de pessoal ou a outra despesa elegível pelo programa. Já outros R\$ R\$ 954.027,45, referentes à folha de pagamento de servidores da Prefeitura de Limoeiro/PE foram considerados inelegíveis, pois os servidores não poderiam estar sendo remunerados com recursos do Fundo, por estarem cedidos; pelo fato de não terem sido localizados, por ausência de informação da lotação; e por estarem em exercício de atividades não compatíveis com a Educação Básica.
- 6. Para as ações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, constatou-se para o Bolsa Família a existência de beneficiários com renda per capta superior à estabelecida no Programa.
- 7. Já na Proteção Social para Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho Infantil PETI, identificou-se a ausência da documentação de suporte à movimentação financeira das contas correntes do programa no valor de R\$ 56.389,81. Ao mesmo tempo, verificou-se a inadequação das instalações físicas e do mobiliário dos núcleos de execução do serviço socioeducativo: má-conservação, bens móveis deteriorados e insuficientes, ausência de lugar específico para as refeições das crianças, etc.
- 8. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38034 04/03/2013

Capítulo Um Limoeiro/PE

Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307119 02/01/2012 a 28/02/2013		
Instrumento de Transferência:		
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO R\$ 384.419,38		
01:44 1- 1::		

Objeto da Fiscalização:

Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

1.1.1.1. Constatação:

Superfaturamento de R\$ 138.691,25 na contratação de transporte escolar - Pregão Presencial nº 010/2010.

Fato:

Na execução, em 2012, do contrato firmado com a empresa A.R. Resendis – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 010/2010, especificamente quanto ao Lote 8, que se refere ao transporte escolar, verificou-se que todos os veículos e motoristas utilizados para a prestação do serviço foram objeto de "Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes" firmados com terceiros. Analisando-se comparativamente os valores pagos por roteiro pela Prefeitura e os valores pagos pela A.R. Resendis – ME aos terceirizados constatou-se sobrepreço cobrado pela vencedora do certame.

A) Roteiros idênticos aos constantes da proposta de preço:

Apresenta-se a seguir os roteiros objeto de terceirização que permanecem com os destinos previstos na proposta de preços contratada:

Placa do veículo contratado (A)	Contrato	Valor Mensal Contratado no Pregão nº 10/2010 (R\$) (B)	
KMG4071	4.000,00	7.590,00	Sitio Pitombeira/Urucuba à Limoeiro e vice-versa
HVP2033	5.360,00	4.640,00	Praça da Bandeira à Escola Tècnica – PE/90 e Vice-Versa
KFY5064	2.800,00	3.190,00	Sitio Lajes/Duas Pedras/Limoeiro e Vice- Versa
KGI8309	3.500,00	3.430,00	Sitio Lagoa do Couro/Bom Sucesso de Cima/Mendes e Vive-Versa
BWE8404	4.000,00	6.610,00	Sitio Campo Grande/Gameleira à Limoeiro e Vice-Versa
KHO1949	5.320,00	3.270,00	Sitio Chã de Triangulo/Convales/Parnazo/Pitombeira à Urucuba e Vice-Versa
MYL1933	6.340,00	11.050,00	Sitio Bizarra/Mendes à Limoeiro e Vice- Versa
KFH9994	2.930,00	3.430,00	Sitio BomSucesso de Baixo/ Lagoa do Couro à Limoeiro e Vice-Versa
KHL0161	3.610,00	2.120,00	Sitio Espindula à Limoeiro e Vice-Versa
MNQ0703	3.870,00	2.580,00	Sitio Poço do Pau à Limoeiro e Vice-Versa
MMT7363	5.200,00	9.680,00	Sitio Poço do Pau/Espinho Preto à Limoeiro e Vice-Versa
KGV3735	6.030,00	8.050,00	Sitio Amparo/Ribeiro do Mel à Limoeiro e Vice-Versa
			Sitio Cabeça de Vaca/Mendes e Vice-

KFP1553	3.530,00	1.100,00	Versa	
KIE2371	2.400,00	3.130,00	Sitio Pitombeira à Limoeiro e Vice-Versa	
CBL3438	2.030,00	2.180,00	Sitio Almirante/ Mendes e Vice-Versa	
KMC0132	1.000,00	3.140,00	Sitio Campo Grande à Limoeiro e Vice- Versa	
CIC4094	1.150,00	1.350,00	Sitio Matinha/ Pedra do Sono à Mendes e Vice-Versa	
KFN8217	900,00	1.270,00	Sitio Serra dos Carneiros/ Varzea do Bredo/Urucuba e Vice-Versa	
KFH0795	1.620,00	3.200,00	Sitio Bordão de Velho/Pitombeira e Vice- Versa	
КЈН6292	1.200,00	3.100,00	Sitio Parari/Mendes e Vice-Versa	
KIG3662	1.260,00	2.240,00	Sitio Gavião/Passassunga/Mendes e Vice- Versa	
KIE5394	1.350,00	3.190,00	Sitio Almirante/Guabirabinha à Limoeiro Vice-Versa	
KLT5349	1.620,00	3.790,00	Sitio Gameleira/Sitio Tabuleiro/ Ilha do Leões e Vice-Versa	
HOQ0689	1.260,00	3.360,00	Sitio Guia à Vila Urucuba e Vice-Versa	
MNO0567	3.113,00	3.940,00	Sitio Mendes/Limoeiro e Vice-Versa	
KIA1704	1.620,00	2.890,00	Sitio Pitombeira Guia/ Escola Técnica/Limoeiro e Vice-Versa	
KKT5845	1.370,00	1.270,00	Sitio Guabirabina/Mendes e Vice-Versa	
KGQ6329	2.060,00	3.860,00	Sitio Espindula/Sitio Guia/Campo Grande/Gameleira e Vice-Versa	

KGZ0695	1.560,00	2.180,00	Sitio Almirante/ Mendes e Vice-Versa
MUQ7513	1.600,00	3.130,00	Sitio Carro de Telha/ Mendes à Guabirabinha e Vice-Versa
НОМ2723	1.140,00	2.060,00	Sitio Esperança à Duas Pedras e Vice- Versa
MOU2756	1.200,00	4.060,00	Sitio Bizarra/Gameleira à Limoeiro e Vice- Versa
HUB7661	1.270,00	1.900,00	Sitio Bizarra/Limoeiro e Vice-Versa e Bizarra à Mendes e Vice-Versa
JZB0460	1.600,00	3.250,00	Sitio Pau Santo/Imbé/Jucá/Jenipapo/Esperança/Bom Sucesso/Limoeiro e Vice-Versa
KFJ8086	1.510,00	1.880,00	Sitio Cumbe dos Macacos/Jacaré/Pitombeira e Vice-Versa
LVR1452	1.000,00	2.440,00	Sitio Lagoa Vermelha/Vila do Apulso/Vila Primavera/ Pitombeira e Vice-Versa
KHN8238	1.900,00	5.270,00	Sitio Parnazo/Paquivira/Serra dos Carneiros/Limoeiro e Vice-Versa
KFP2805	1.200,00	1.500,00	Sitio Primavera/Mangação/Pirauá à Pindoba e Vice Versa
HPB3483	1.450,00	1.630,00	Sitio Jacaré/Paquevira à Pitombeira e Vice- Versa
KFV9530	1.100,00	1.630,00	Sitio Salobro/ Espinho Preto e Vice Versa
KFH1827	1.050,00	1.740,00	Sitio Espinho Preto/Vila dos Padres/Ribeiro do Mel e Vice-Versa
LVP4207	1.620,00	3.860,00	Sitio Salabro/ Limoeiro e Vice-Versa
			Sitio Bordão de Velho de Cima à

JUE6840	1.260,00	3.260,00	Pitombeira e Vice-Versa
JTD3155	1.620,00	1.500,00	Sitio Guia, Dr. Gizan/ Vila Urucuba e Vice-Versa
JNP7895	1.980,00	6.140,00	Sitio Ilha dos Leões/ Tabuleiro/ Campo Grande à Limoeiro e Vice Versa
HPD1996	1.250,00	1.740,00	Sitio Lajes/Duas Pedras/Limoeiro e Vice- Versa
HQF7289	1.620,00	1.550,00	Sitio Pindoba/ Macapá/Pitombeira à Parnazo e Vice-Versa
JTC8619	1.280,00	2.240,00	Sitio Esperança/ Amaro Galego/Bom Sucesso/ Limoeiro e Vice-Versa
NAL4256	1.370,00	2.550,00	Sitio Jenipapo/Imbé/Limoeiro e Vice- Versa
BWU7791	1.150,00	2.060,00	Sitio Salobro/Duas Pedras e Vice-Versa
HPB4930	1.870,00	3.070,00	Sitio Jacaré/Cumbe dos Macacos/Pitombeira/Parnazo/Urucuba e Vice Versa
KLO0471	1.570,00	2.940,00	Sitio Pindoba/ Macapá à Pitombeira e Vice Versa
HPA9842	1.450,00	2.580,00	Sitio Vila Urucuba/Limoeiro e Vice Versa
JYY9810	1.620,00	8.070,00	Sitio Lagoa Vermelha/ Vila do Apulso/Mendes e Vice-Versa
HPB1234	1.300,00	2.560,00	Sitio Serra dos Carneiros à Vila Urucuba e Vice-Versa
HUC2970	2.250,00	2.780,00	Sitio Bordão de Velho/ Convales/ Parnazo à Pitombeira e Vice-Versa
			Sitio Vila Parana/Bizarras à Limoeiro e

Diferença (R\$)		866.424,00	
Valor Anual (R\$)	1.591.416,00	2.457.840,00	
Valor Mensal (R\$)	132.618,00	204.820,00	
KFU6942	1.450,00	3.190,00	Sitio Bom Sucesso de Cima (Stend)/ Joãozinho de Paiá/Mendes/Lagoa do Couro/ Bom sucesso de Baixo e Vice- Versa
BTU7108	1.420,00	1.690,00	Sitio Bordão de Velho à Limoeiro e Vice- Versa
JTZ5809	1.815,00	2.960,00	Sitio Imbé/Jucá/Limoeiro/Duas Pedras/ Esperança e Vice-Versa
JTH3329	1.620,00	2.900,00	Sitio Jenipapo/Duas Pedras/Jucá e Vice- Versa
КНВ6849	1.910,00	1.970,00	Sitio Canafista/Engenho São João à Engenho Novo e Vice-Versa
KNJ4552	1.740,00	1.750,00	Sitio Jacaré/Cumbe dos Macacos/Paquivira/Pitombeira e Vice Versa
MMQ2696	1.430,00	2.140,00	Vice Versa

- (A) Conforme Contratos de Prestação de Serviços Terceirizados.
- (B) Conforme proposta de preços da Contratada.

Desta forma, para os referidos roteiros constata-se um sobrepreço de R\$866.424,00.

B) Roteiros com divergência entre os trechos informados na proposta de preços e os contratos com terceirizados:

Os valores pagos pela A.R Resendis – ME, em decorrência de contratos de terceirização do serviço que referem-se a roteiros com destinos alterados durante a execução do contrato, foi de:

Placa	Valor Mensal (R\$)	Roteiro
KGH5738	2.480,00	Praça da Bandeira à Escola Tècnica/Lomoeiro e Vice- Versa
KGW1677	3.850,00	Sitio Pitombeira/Urucuba à Limoeiro e vice-versa
KGS2102	6.090,00	Sitio Ilhetas/Ribeiro Grande à Limoeiro e Vice-Versa
KGI2206	3.500,00	Sitio Ilhetas/Ribeiro Grande à Limoeiro e Vice-Versa
KIN9630	3.400,00	Sitio Bizarra/Mendes à Limoeiro e Vice-Versa
KIE2371	3.460,00	Sitio Almirante/ Mendes à Limoeiro e Vice-Versa
MNR3863	1.260,00	Sitio Guia/Cedro e Vice-Versa
BYG9101	1.090,00	Sitio Vila Parari à Mendes e Vice-Versa
KGX5591	1.260,00	Sitio Guia/Cedro e Vice-Versa
KLG4557	1.670,00	Sitio Guabirabina/Mendes e Vice-Versa
KIC1509	1.150,00	Sitio Salabro/ Duas Pedras e Vice-Versa
MMO0834	1.650,00	Sitio Bom Sucesso de Baixo/ Bom Sucesso de Cima/ Stend/Mendes/Limoeiro e Vice-Versa
KHE0685	1.430,00	Sitio Bordão de Velho de Cima/Pitombeira e Vice- Versa
НРН4051	1.730,00	Sitio Guia/Cedro e Vice-Versa
KFI1512	1.980,00	Sitio Pindoba/ Macapá/Parnazo e Vice-Versa

HOR8982	1.620,00	Sitio Vila do Apulso/Lagoa Vermelha à Parnazo e Vice-Versa	
KFK2617	2.310,00	Sitio Triangulo/Convales à Pitombeira e Vice-Versa	
JDP6361	1.330,00	Sitio Esperança/Limoeiro/Jucá e Vice-Versa	
HVO8335	1.870,00	Sitio Parnazo/Pitombeira/ Bordão de Velho/ Cedro e Vice-Versa	
KGK1322	1.150,00	Sitio Esperança/ Limoeiro à Jucá e Vice- Versa	
HOV6786	1.620,00	Sitio Fazenda Bajé/Sem Terra/ Corrego do Feijão/Assentamento Lagoa Cumprida/Limoeiro e Vice-Versa	
BNM5844	1.650,00	Sitio Serra dos Carneiros à Urucuba e Vice-Versa	
MMV2180	1.620,00	Sitio Lagoa Vermelha/ Vila do Apulso/Mendes e Vice- Versa	
JTO0658	1.510,00	Cumbe dos Macacos/Jacaré/Pitombeira e Vice-Versa	
JND0088	1.570,00	Sitio Pindoba/ Macapá/ Pitombeira e Vice Versa	
JYB9850	1.750,00	Sitio Poço do Pau/ Salobro/Limoeiro e Vice-Versa	
BPJ2603	1.050,00	Sitio Salobro/ Duas Pedras e Vice-Versa	
Total Mensal (R\$)	55.050,00		
Total Anual (R\$)	660.600,00		

O valor total do contrato com a A.R. Resendis – ME, em 2012, incluindo aditivos, foi de R\$ 3.513.984,18, conforme detalhado a seguir:

ļ	¥7-112-	W-1 A 2012
	Valor por dia	Valor Ano 2012

Valor Original	14.761,53	2.952.306,00
3° Termo Aditivo	1.463,98	292.796,00
10° Termo Aditivo	-	139.078,10
13° Termo Aditivo	-	48.676,53
14° Termo Aditivo	-	81.127,55
TOTAL	16.225,51	3.513.984,18

Desta forma, o montante pago à A.R. Resendis – ME, em 2012, referentes a roteiros que sofreram alteração dos destinos foi de R\$3.513.984,18 - R\$2.457.840,00(*) = R\$1.056.144,18.

(*) Valor anual para roteiros idênticos conforme tabela da alínea "a".

Considerando-se que para os referidos serviços a A.R. Resendis – ME pagou aos terceirizados o montante de R\$660.600,00, verifica-se um sobrepreço de R\$ 395.544,18.

Portanto, o sobrepreço total do contrato foi de R\$ 1.261.986,18 (R\$866.424,00 + R\$ 395.544,18), representando 36% do montante contratado.

Parte dos recursos utilizados para o pagamento do contrato com a A.R. Resendis – ME em 2012 foram oriundos do PNATE: R\$ 385.253,48. Aplicando-se o percentual encontrado sobre este valor chegamos a um total de R\$ 138.691,25 de sobrepreço.

Os mencionados "Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes" preveem que todos os custos relacionados ao transporte escolar são de responsabilidade do contratado, restando para a contratante (A.R. Resendis – ME) "monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços ora pactuados, bem como notificar o responsável por eventuais problemas e denúncias (quando houver), além de tomar as mediadas cabíveis.". Desta forma, não ficam evidenciados custos da contratada que justifiquem a margem de lucro identificada pela fiscalização.

Ressalta-se que em 2012 a A.R. Resendis – ME teve apenas dois empregados, tendo despendido apenas R\$3.470,00 com o pagamento dos salários no ano todo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A) O relatório ora rebatido concluiu pela existência de sobrepreço na contratação de transporte escolar, tão somente pelo fato de a empresa vencedora do certame 010/2010, quando realizou a subcontratação da prestação serviços, não procedia com o pagamento à terceirizada do valor exato recebido pela Administração.

Primeiramente esclareça-se que o procedimento licitatório foi realizado corretamente, que, como parâmetro para avaliação dos preços propostos (inclusive para definir a modalidade de licitação a ser utilizada), a CPL efetuou pesquisa de preços de mercado, considerando os aspectos acima mencionados (distância das localidades e dificuldade de acesso e, por fim, dentro daquilo que estava previsto nosvalores do Edital, sagrou-se vencedora a empresa A.R Resendis – ME.

Tal fato já é capaz de afastar qualquer hipótese de sobrepreço aplicado, já que os valores em referência foram objeto de pesquisa de preços e a licitação ocorreu inteiramente dentro da legalidade. Além disso, ao realizar a terceirização dos serviços a empresa vencedora se torna responsável solidária à empresa terceirizada, conforme previsto no art. 72 da Lei 8666/93.

Em razão dessa corresponsabilidade inerente ao instituto da subcontratação, as empresas vencedoras não transferem a prestação dos serviços em sua integralidade, permanecendo sempre no apoio ao custeio e na execução dos serviços, até mesmo como uma forma de garantia de atendimento pleno ao que foi contratado pelo poder público. Portanto, tendo em vista que o apoio financeiro e a disponibilização de alguns funcionários permanece sendo realizado pela empresa vencedora, conforme até mesmo atestado pelo relatório (ultimo parágrafo deste item), não há o que se falar em sobrepreço. Trata-se apenas de uma compensação pela empresavencedora aos valores da parte da execução que ainda lhe cabe.

Importa destacar que outro contrato de prestação de serviços de transportes desta mesma empresa A.R Resendis – ME firmado com o Município já foi objeto de apreciação pelo TCE/PE através da Tomada de Contas nº 1006473, tendo o Órgão fiscalizador em seu julgamento concluído que:

- Execução de serviços de transporte escolar com prejuízo ao erário eapropriação indébita – a comissão de sindicância constatoudistorções nas medições por meio de aparelho GPS, em 23 roteiros, fixados no edital do Pregão 004/09. Porém, não foi constatada aexistência de conluio e dissimulação, por parte da CPL, nemapropriação indébita do prefeito, bem como não se verificou dano aoerário – conclusão- procedente em parte – (vide item 3.1.3);

Inconteste é que os serviços foram inteiramente prestados e deforma satisfatória bem como os pagamentos dos valores firmados em licitação devidamente realizados, afastando qualquer indício de dano ao erário.

Ainda assim, considerando as irregularidades apresentadas no presente relatório, esta Municipalidade realizará uma inspeção no contrato de firmado com a A.R. Resendis – ME, com a finalidade de se apurar eventual existência de sobrepreço, aplicando-se posteriormente as penalidades que se façam necessárias.

B) Com relação à divergência entre os trechos informados na proposta de preço da empresa vencedora e os do contrato com terceirizada, não se pode concluir pela existência de qualquer irregularidade somente porque os valores recebidos pela empresa terceirizada não são iguais ao inicialmente contratado com a empresa vencedora

O que não se pode admitir é que haja a inexecução do contrato em razão da nova organização de trechos pelas empresas ou o não atendimento aos trechos anteriormente designados. A alternância de veículos por exemplo poderá ser feita sem qualquer problema desde que os alunos não sejam prejudicados na condução às escolas, com aumento de tempo ou desvios de rota.

De acordo com o que foi explicado, não há obrigatoriedade de aplicação dos mesmos valores contratados com a empresa vencedora, já que não se fo itransferida integralmente a execução do contrato."

Análise do Controle Interno:

A conclusão pela existência de sobrepreço na contratação de transporte escolar, não se deu apenas pelo fato de que a empresa vencedora do certame "não procedia com o pagamento à terceirizada do valor exato recebido pela Administração", como alegado pelo Gestor, e sim, porque o valor pago pela Prefeitura pela prestação dos serviços eram bem superiores aos custos relacionados a sua execução, que, para o caso em tela estavam sendo totalmente arcados pelos terceirizados. Tendo a A.R. Resendis – ME, em 2012, despendido apenas R\$3.470,00 com o pagamento dos salários.

Quanto à regularidade do procedimento licitatório, já foi registrado em item específico deste Relatório, a constatação de restrição à competitividade e inobservância ao princípio do julgamento objetivo, ficando comprometida a confiabilidade de que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração.

Quantos à subcontratação do objeto contratado, já foi explicitada a ilegalidade de tal ato, em item específico deste Relatório. Também não foi demonstrado o "apoio ao custeio e na execução dos serviços" informado pelo Gestor.

O Gestor alega ainda, que o sobrepreço identificado "trata-se apenas de uma compensação pela empresa vencedora aos valores da parte da execução que ainda lhe cabe." É justamente, pela não comprovação de custo algum relacionado a qualquer ação da contratada, relacionada à execução do contrato, que se entende que há superdimensionamento do valor pago.

Ressalta-se que fica comprometida a vinculação ao contrato do valor de R\$3.470,00, dispendido com o pagamento de salário em 2012, tendo em vista que, conforme registros da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referem-se a funcionários que apenas trabalharam na empresa no período de 06/2011 a 05/2012, não abrangendo todo o período de vigência contratual. Ademais, um deles está registrado sob o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações): "Trabalhadores nos serviços de manutenção e conservação de edifícios e logradouros", atividade não relacionada ao transporte escolar.

Quanto aos trechos transcritos relacionados à fiscalizações anteriores do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, como é informado pelo próprio Gestor, refere-se a "outro contrato de prestação de serviços de transportes desta mesma empresa A.R Resendis – ME", não sendo objeto do presente trabalho, mas demonstra, na verdade, que a empresa já vem atuando de forma irregular, desde contratos anteriores, firmados com a Prefeitura de Limoeiro/PE.

Informamos ainda que as alíneas "A" e "B" não se referem a duas irregularidades isoladas e sim à memória de cálculo do sobrepreço apresentado. Desta forma, a divergência entre os trechos informados na proposta de preço da empresa vencedora e os do contrato com terceirizada, em si, não foi considerada sobrepreço. A diferença entre os valores pagos a terceiros pela execução dos

referidos roteiros e o saldo contratual é que foi registrada como sobrepreço.

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.2. 20RQ - Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica

Objetivo da Ação: A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201307572	Período de Exame: 01/01/2012 a 31/12/2012
Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	Não se aplica.
Olid I Et II ~	

Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

1.1.2.1. Constatação:

Recebimento parcial dos livros destinados às escolas rurais, pela prefeitura.

Fato:

A Diretora Executiva de Gestão da Educação da Secretaria de Educação informou, por intermédio de Expediente sem número e sem data, em resposta à Solicitação de Fiscalização Nº 11/2013 SM38/LIMOEIRO, de 12/03/2013, o total de alunos sem livros no exercício de 2012, por escola, série e matéria:

Escola	Série	Matéria	Alunos sem livros
	6° Ano		70 70 18
			66 18

]	70. 4	Inglês – SPICIONE	18
	7° Ano	Ciências – MODERNA	18
Managar Languing de		História – MODERNA	18
Manoel Joaquim de Souza		Geografía - MODERNA	18
		Português – FTD	64
		Matemática – FTD	64
	8° Ano	Inglês – SPICIONE	16
	o Allo	Ciências – MODERNA	16
		História – MODERNA	16
		Geografía - MODERNA	64
	00. 4	Português – FTD	45
	9° Ano	Matemática – FTD	45
	10 4	Português	20
	1º Ano	Matemática	20
	20 Amo	Português – FTD	20
	2° Ano	Matemática – FTD	20
José Teobaldo de Azevedo	3° Ano	Português – MODERNA	10
	4º Ano	Matemática – MODERNA	10
		Ciências – MODERNA	12
	5° Ano	História – MODERNA	12
		Geografia - MODERNA	13
	1° Ano	Português – Porta Aberta	15
		Português – Porta Aberta	10
Sérgio José de Sá e Albuquerque		Matemática – Porta Aberta	10

]	2º Ano	Ciências – FTD	10
		História – SM	10
		Geografia – Aprender Juntos	10
	1º Ano	Matemática – Porta Aberta	22
	Allo	Português – Porta Aberta	22
		Português – Conhecer e Crescer	39
		Mat Conhecer e Crescer	39
	3º Ano	História - Conhecer e Crescer	39
		Ciências - Conhecer e Crescer	39
		Geografia - Conhecer e Crescer	39
		Português – Conhecer e Crescer	39
São Francisco		Mat Conhecer e Crescer	39
	4º Ano	História - Conhecer e Crescer	39
		Ciências - Conhecer e Crescer	39
		Geografia - Conhecer e Crescer	39
		Português – Conhecer e Crescer	38
		Mat Conhecer e Crescer	38
	5º Ano	História - Conhecer e Crescer	38
		Ciências - Conhecer e Crescer	38
		Geografia - Conhecer e Crescer	38
		Português e Linguagens	30
	6° Ano	Matemática	30
		História – Projeto Araribá	30
		Geografia - Projeto Araribá	30
		Geografía - Projeto Araribá	70
	7º Ano	Inglês – Keep in Mind	55

João Heráclio Duarte		Ciências Naturais	10
	8º Ano	Inglês – Keep in Mind	35
		Matemática	25
		Ciências Naturais	20
	9º Ano	História – Projeto Araribá	35
		Geografia - Projeto Araribá	25
		Inglês – Keep in Mind	37
		Português – Ed. Quinteto	20
	4° Ano	Geografia – Ed. Moderna	21
	Allo	Ciências - Ed. Moderna	23
		Matemática - Ed. Moderna	10
		Português – Ed. Quinteto	03
Cônego Deusdedith	5° Ano	Geografia – Ed. Moderna	03
		Ciências - Ed. Moderna	03
	6° Ano	Matemática – Ed. Renovada	54
		Matemática – Ed. Renovada	16
		Inglês – Ed. Ática	27
	7° Ano	Geografia – Ed. Moderna	53
		Ciências - Ed. Moderna	26
		História – Ed. Moderna	26
		Português – Ed. Moderna	26
	8º Ano	Matemática – Ed. Renovada	32
	9° Ano	Inglês – Ed. Ática	26
	l° Ano	Português	30

]		1	
		Matemática – FTD	10
	40. 4	Ciências - Ed. Moderna	15
	4° Ano	Geografia – Ed. Moderna	15
		História – Quinteto Editorial	25
		Português – Ed. Ática	20
		Matemática – FTD	15
	5° Ano	Ciências - Ed. Moderna	15
		Geografia – Ed. Moderna	15
		História – Quinteto Editorial	10
		Português – SM	15
124	CO. A	Matemática – Moderna	15
Manoel Marques	6° Ano	Ciências – Ed. Do Brasil	10
		Geografia - SM	15
	7° Ano	Português – SM	15
		Matemática – Moderna	20
		Ciências – Ed. Do Brasil	15
		Geografia – SM	15
		História - FTD	15
	8° Ano	Ciências – Ed. Do Brasil	40
		Português – SM	10
	00. 4	Matemática – Moderna	10
	9º Ano	Geografia – SM	10
		História - FTD	10
		Matemática – Ática	60
		Ciências – FTD	60

	l° Ano	Geografia – SM	60
		História – SM	60
		Português - SM	60
	3° Ano	História – SM	22
		Matemática – Ática	30
Salomão Ginsburg		Ciências – FTD	30
	4º Ano	Geografia – SM	30
		História – SM	30
		Português – Escala Educacional	30
		Matemática – Ática	02
	5° Ano	Ciências – FTD	02
		Geografia – SM	03
		Português – Escala Educacional	02
		História – SM	22
	50 A	Português – SM	10
	5° Ano	Matemática – Ática	10
	6° Ano	Geografía – Ed. Moderna	45
		Inglês – Ed. Scipione	12
		História – FTD	20
	00 4	Ciências – Ed. Ática	13
	8º Ano	Geografia – Ed. Moderna	15
Marechal Castelo Branco		Matemática – Ed. Ática	10
		Português – SM	15
		Inglês – Ed. Scipione	90

História – FTD 90 Ciências – Ed. Ática 90 Geografía – Ed. Moderna 90 Matemática – Ed. Ática 90 Português – SM 90
--

Adicionalmente, realizaram-se entrevistas em 5 (cinco) escolas constante da amostra do PNLD, conforme a seguir assinalado:

Nome da escola	Situação identificada
Escola José Teodoro da Silva.	Dos 10 (dez) alunos entrevistados, 6 (seis) receberam livros didáticos de todas as matérias. A Gestora da escola afirmou que 11 (onze) alunos do 3º Ano não receberam os livros do PNLD.
Escola Coronel Afonso de Sá e Albuquerque.	Todos os 10 (dez) alunos entrevistados receberam os livros didáticos. No entanto a gestora da escola afirmou que faltou receber todos os livros do PNLD do 3º Ano.
Escola Cônego Deusdedith.	Dos 10 (dez) alunos entrevistados, 4 (quatro) receberam livros didáticos de todas as matérias. Por sua vez, a gestora afirmou que faltou receber todos os livros do 3º Ano e alguns livros da 5ª a 8ª séries.
incenta Maria Ciliteria	Todos os 10 (dez) alunos entrevistados receberam os livros didáticos de todas as matérias. A gestora da escola afirmou que recebeu a totalidade dos livros do PNLD vigente.
Escola José Teobaldo de Azevedo.	Dos 10 (dez) alunos entrevistados, 9 (nove) receberam livros didáticos de todas as matérias. A gestora da escola afirmou que faltou receber parte dos livros do 3º Ano.

Ressalte-se, também, que em entrevista realizada com a coordenadora da Unidade de Programa do PNLD do município de Limoeiro/PE constatou-se que até a data da aplicação do presente questionário (21/03/2013) a prefeitura não recebeu os livros do FNDE, porém deveria ter recebido.

Vale salientar que nas escolas da zona urbana a distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras aos estabelecimentos de ensino e nas escolas da zona rural as obras são entregues na sede das prefeituras ou das secretarias municipais de educação, que, por sua vez, devem entregar os livros aos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, a alínea "c" do inciso III do art. 7º da

Resolução/CD/FNDE nº 42/2012, estabelece que compete às secretarias de educação monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola.

É importante considerar que a falta de livros contraria o propósito do PNLD que é prover as escolas de livros didáticos de qualidade e em quantidade suficiente, consoante garante a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"As divergências encontradas no recebimento dos livros destinados às escolas rurais pela seguinte razão:

O PNLD utiliza como referência o cadastro de alunos feitos no Censo Escolar do ano anterior o que provoca uma pequena diferença no quantitativo de 25 livros enviados em relação a alunos matriculados. Saliente-se ainda que a compra de livros pelo FNDE é antecipada em (01) um ano em relação ao período de distribuição, o que naturalmente pode ocorrer uma alteração na quantidade alunos matriculados no ano seguinte

Por fim, conforme Oficio nº 437/2013 em anexo, a Secretaria de Educação já entrou em contato com a equipe da GRE – Vale do Capibaribe para verificar a possibilidade de remanejamento dos livros faltantes."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor corrobora a constatação apontada pela equipe da CGU, tendo em vista que o mesmo admite a existência de alunos que não receberam livros do PNLD, referente ao Censo 2012. O citado Ofício n° 437/2013 é datado de 15/04/13. Portanto, a Prefeitura de Limoeiro somente veio tomar alguma providência em relação à falta de livros quando questionada por esta CGU, tendo passado dois meses de aulas. Nesse período alunos ficaram sem livros, sem que a Prefeitura de Limoeiro tivesse tomado qualquer providência. Além do mais, o Ofício n° 437/2013 informa a falta de 489 livros, ao invés de apenas 25, como apresentado nas manifestações.

1.1.2.2. Constatação:

Recebimento, pela prefeitura, após o início do ano letivo, dos livros destinados às escolas rurais.

Fato:

Por intermédio de entrevistas realizadas com 10 (dez) alunos, selecionados por amostragem, no período de 19 a 21/03/2013, verificou-se que os alunos da escola rural receberam os livros do PNLD vigente após o início do ano letivo. As unidades de ensino da zona rural onde foi observada essa situação foram: Escola José Teodoro da Silva; Escola Coronel Afonso de Sá e Albuquerque; Escola Cônego Deusdedith e Escola Maria Quitéria de Freitas.

Nome da escola	Situação identificada

	Dos 10 alunos entrevistados, 10 afirmaram que receberam livros após o início do ano letivo.
Escola Coronel Afonso de Sá e Albuquerque.	Dos 10 alunos entrevistados, 10 afirmaram que receberam livros após o início do ano letivo.
_	Dos 10 alunos entrevistados, 10 afirmaram que receberam livros após o início do ano letivo.
	Dos 10 alunos entrevistados, 10 afirmaram que receberam livros após o início do ano letivo.

Vale salientar que nas escolas da zona urbana a distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras aos estabelecimentos de ensino e nas escolas da zona rural as obras são entregues na sede das prefeituras ou das secretarias municipais de educação, que, por sua vez, devem entregar os livros aos estabelecimentos de ensino. Nesse sentido, a alínea "c" do inciso III do art. 7º da Resolução/CD/FNDE nº 42/2012, estabelece que compete às secretarias de educação monitorar a distribuição das obras até sua chegada efetiva na escola.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Cabe destacar que em algumas situações, como é o caso deste item, os atrasos ocorrem por fatores nos quais a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE não possui nenhum ingerência.

A distribuição dos livros do PNLD depende exclusivamente do período do qual os correios fazem esta entrega no Município. Necessário salientar que os Correios atendem a rede Municipal e Estadual onde a demanda de entrega muito grande. Normalmente os Correios não realizam as entregas em um único dia, sendo corriqueiro os atrasos no recebimento dos livros em razão das entregas fracionadas."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor corrobora a constatação apontada pela equipe da CGU, tendo em vista que o mesmo admite, na sua justificativa, que a Prefeitura de Limoeiro recebeu os livros do PNLD vigente, destinados às escolas rurais, após o início do ano letivo. Saliente-se que a Prefeitura de Limoeiro não apresentou documentação que comprove que o atraso se deveu por conta dos Correios.

1.1.2.3. Constatação:

Existência de alunos com deficiência visual sem livros didáticos em braille.

Fato:

Por meio da inspeção física realizada entre os dias 19 a 21/03/2013 em escolas municipais, selecionadas por amostragem, nas quais foram entrevistados diretores, professores e alunos com o

fito de identificar a suficiência ou não do quantitativo de livros recebidos no âmbito do PNLD, verificou-se a existência de alunos com deficiência visual sem livros didáticos do Programa em braille.

Detalhamos a seguir as ocorrências de falta de livros identificadas in loco.

Nome da escola	Situação identificada
Escola Cônego Deusdedith	Existência de 3 (três) alunos com deficiência visual que não receberam os livros didáticos em braille de todas as matérias

Vale destacar a existência de conflito de informações, tendo em vista que a Secretária Municipal de Educação e Esportes de Limoeiro/PE informou, por intermédio de oficio nº 277/2013, de 15/03/2013, em resposta à Solicitação de Fiscalização Nº 11/2013 SM38/LIMOEIRO, de 12/03/2013, o seguinte: "informamos que os alunos portadores de necessidades especiais são cadastrados no censo escolar, no entanto não recebemos nenhum quantitativo para atender tal necessidade. No município não existe na matrícula aluno portador de deficiência visual."

É importante considerar que a falta de livros contraria o propósito do PNLD que é prover as escolas de livros didáticos de qualidade e em quantidade suficiente, consoante garante a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Argumenta a CGU que teria identificado a existência de alunos com deficiência visual sem livros didáticos do Programa em braile. Ocorre que, a constatação realizada pela auditoria tomou por base informações do Censo Escolar 2011, conforme certificou a Secretaria de Educação do Municipio. (doc. anexo).

Atualmente não existe nenhum aluno portador de cegueira que se faça necessário a disponibilização de livros em braile."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do gestor não refuta a constatação apontada pela equipe da CGU, tendo em vista que o mesmo aponta, na sua justificativa, constante de documentos em anexo, a existência de "(01) aluno com baixa visão, sendo os outros (02) alunos matriculados em 2012". Vale ressaltar que o exame do censo foi de 01/01/2012 a 31/12/2012, portanto, os três alunos com deficiência visual encontram-se dentro do escopo da fiscalização da CGU. Dessa forma, confirma-se, assim, que esses três alunos com deficiência visual não receberam livros didáticos em braile, contrariando, assim, os normativos do Programa.

1.1.2.4. Constatação:

Recebimento de livros didáticos, pela escola urbana, após o início do ano letivo.

Fato:

Por intermédio de entrevistas realizadas com 10 (dez) alunos, selecionados por amostragem, no período de 19/03/2013, verificou-se que todos os 10 (dez) alunos da Escola José Teobaldo de Azevedo, unidade de ensino da zona urbana, receberam os livros do PNLD vigente após o início do ano letivo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Trata-se dos mesmos fundamentos apresentados no item 2.1.5.2, os atrasos ocorrem por fatores nos quais a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE não possui nenhuma ingerência.

A distribuição dos livros do PNLD depende exclusivamente do período do qual os correios fazem esta entrega no Município. Necessário salientar que os Correios atendem a rede Municipal e Estadual onde a demanda de entrega muito grande. Normalmente os Correios não realizam as entregas em um único dia, sendo corriqueiros os atrasos no recebimento dos livros em razão das entregas fracionadas."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor corrobora a constatação apontada pela equipe da CGU, tendo em vista que o mesmo admite, na sua justificativa, que a Prefeitura de Limoeiro recebeu os livros do PNLD destinados às escolas urbanas após o início do ano letivo. Salienta-se que a Prefeitura de Limoeiro não apresentou documentação que comprove que o atraso se deveu por conta dos Correios.

2. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/10/2012:

- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- * Serviços de Proteção Social Básica
- * Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em

conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: Período de Exame: 01/01/2011 a 31/10/2012		
Instrumento de Transferência:	01/01/2011 a 51/10/2012	
Execução Direta		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 19.464.335,00	

Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

2.1.1.1. Constatação:

Beneficiários com indícios de renda per capta superior à estabelecida na legislação do programa.

Fato:

Por intermédio de visitas aos beneficiários do PBF constantes da amostra/CadÚnico, foram identificados indícios de situação financeira incompatível com a legislação do Programa nos NIS 12893719939 e 16563159207.

Constatou-se também, através de informações obtidas da GFIP, que os pais dos alunos do 3º Milênio Colégio e Curso, NIS 21211849998, 21221847416, 20759742876, 16318059718 e 16420375895 possuem renda superior ao que determina a legislação do Programa Bolsa Família. Ademais, o supracitado colégio faz parte da rede de ensino particular, com mensalidades que variam entre R\$ 320,00 e R\$ 420,00, conforme informação colhida em entrevista com a Coordenadora e não distribui bolsas escolares para alunos carentes.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Com relação às irregularidades mencionadas neste item, a Gestora Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família já realizou todo o levantamento das situações dos beneficiários que culminou com a seguinte conclusão:

Quanto ao beneficiário cadastrado sob o NIS 12893719939, por se encontrar com o seu cadastro desatualizado, a Prefeitura realizou inicialmente a busca ativa, sem sucesso e em seguida procedeu com o bloqueio do benefício no intuito de localizar o beneficiário.

O beneficiário cadastrado sob o NIS 16563159207, já havia sido bloqueado pelo próprio Ministério do Desenvolvimento Social em procedimento de auditoria interna já instalada pelo órgão.

O beneficiário cadastrado sob o NIS 21211849998, teve o benefício já cancelado pelo MDS, em decorrência de auditoria interna realizada pelo órgão.

Os beneficiários cadastrados sob os NIS 21221847416 e 16318059718 embora estejam com seu cadastro atualizado, dentro da regra dos 24 meses imposta pelo MDS, após alegação da CGU foi providenciado um bloqueio do benefício visando a tentativa de uma nova atualização cadastral. De toda forma a imputabilidade de falsa informação quanto à renda recai sobre o RF – Responsável Familiar, como previsto na legislação pautada no art. 299 do Código Penal.

Os beneficiários cadastrados sob os 20759742876 e 16420375895 pertencem ao Município de Feira Nova, não tendo o Município de Limoeiro/PE qualquer responsabilidade para acompanhamento dos referidos benefícios.

Todas as informações constantes neste item estão de acordo com o relatório da Secretaria de Desenvolvimento Social, ora anexado."

Análise do Controle Interno:

Com relação aos beneficiários NIS 12893719939, 21221847416 e 16318059718, embora o gestor afirme que procedeu com o bloqueio dos beneficios, verificou-se em consulta ao site https://www.beneficiossociais.caixa.gov.br/consulta/beneficio/04.01.00-00_00.asp, no dia 22/04/2013, que os beneficios permanecem com a situação "liberado".

Com relação ao beneficiário NIS 16563159207, confirmou-se a informação sobre o bloqueio após consulta ao site https://www.beneficiossociais.caixa.gov.br/consulta/beneficio/04.01.00-00_00.asp

Com relação ao beneficiário NIS 21211849998, não foi encontrado beneficio em consulta ao site https://www.beneficiossociais.caixa.gov.br/consulta/beneficio/04.01.00-00_00.asp, no dia 22/04/2013, o que confirma o cancelamento citado pelo gestor.

Com relação aos beneficiários NIS 20759742876 e 16420375895, verificou-se em consulta ao Portal da Transparência, em 22/04/2013, que os mesmos estão cadastrados no Programa Bolsa Família do Município de Feira Nova/PE, confirmando a informação prestada pelo gestor.

Portanto, com base nas informações prestadas pelo gestor e extraídas no site da Caixa Econômica Federal, acatamos parcialmente as justificativas apresentadas.

2.1.1.2. Constatação:

Servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda per capita superior à estabelecida na legislação para a permanência no Programa

Fato:

Realizou-se cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, no município de Limoeiro/PE, referente ao mês de Janeiro/2013, com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS-2011) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com vistas a identificar beneficiários do Programa Bolsa Família com vínculos trabalhistas.

Com base neste cruzamento, identificaram-se 44 famílias com vínculos trabalhistas, compostas por servidores municipais, cuja renda per capita é superior a meio salário mínimo, máximo permitido

pelo art. 6º da Portaria/MDS nº 617, de 11/08/2010, para permanência no Programa.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº N.º 12/2013/SM38/LIMOEIRO, de 12/03/13, foi requerido ao gestor apresentar justificativas para a situação apontada.

O gestor, por meio do Oficio nº 031/2013, de 01/04/2013, informou o seguinte:

"Em atendimento a solicitação já mencionada, em anexo documentos quanto aos itens abaixo e em tempo passamos a informar o que segue:

• SF 12/2013 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRUZAMNTO DE DADOS DA BASE DO PBF

Segue anexa a Planilha com retorno do cruzamento de dados efetuada pela Secretaria de Ação Social;

Segue anexa a justificativa já entregue no dia 27/03/12 devidamente assinada pela Secretária de Ação Social."

As justificativas da Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE para a existência de famílias com vínculos trabalhistas, composta por servidores municipais, estaduais e/ou federais e beneficiários do INSS e as providências adotadas para resolução das irregularidades são, resumidamente, as seguintes:

- 1) As famílias que possuem renda per capta superior a R\$ 140,00 podem e devem permanecer na base de dados, uma vez que ainda têm direito a outros programas/benefícios, como isenção em taxas. Como o corte de renda do CadÚnico é de meio salário mínimo per capta ou renda familiar total de três salários mínimos, não houve cancelamentos de inscrições;
- 2) Segundo orientação do MDS, as informações coletadas no CadÚnico são autodeclaratórias e de total responsabilidade da família entrevistada, respondendo, inclusive, pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro em caso de informações inverídicas.
- 3) Quanto à atualização dos dados cadastrais, também é de responsabilidade da família beneficiária fazê-la sempre que houver alteração em sua composição original, sendo que nos casos demandados isso não ocorreu em razão do não comparecimento das famílias à gestão municipal para a devida atualização. Segundo a Prefeitura, foram realizadas tentativas também de localização das famílias, sem sucesso.
- 4) Quanto ao processo de cancelamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, este é de responsabilidade do MDS junto à Caixa Econômica Federal. Ademais, o sistema apresenta uma falha, pois só permite o cancelamento através da opção "Desligamento voluntário da família", o que não reflete a realidade. Assim, a Prefeitura foi orientada a atualizar o cadastro das famílias com a renda superior à estabelecida pelo programa, que o MDS faria os devidos cancelamentos.
- 5) A Prefeitura está providenciando o bloqueio por 30 dias de todos os benefícios com renda desatualizada objetivando o comparecimentos das famílias para atualização dos cadastros. Em caso de não comparecimento, será enviada lista de cancelamentos ao MDS e Caixa Econômica Federal.

Com base nas informações prestadas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE começou a adotar medidas para resolução das irregularidades apontadas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Tratam-se de inconsistências já sanadas em momento da auditoria in loco. Todos os documentos que comprovam a resolução das irregularidades foram disponibilizados à equipe da CGU responsável pela fiscalização.

Tanto é verdade, que em todos os itens mencionados, esta auditoria atesta o seguinte:

"Com base nas informações prestadas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE adotou medidas para resolução das irregularidades apontadas".

Portanto, restam superados as irregularidades acima descritas."

Análise do Controle Interno:

Apesar da Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE ter informado que adotou medidas para resolução das irregularidades apontadas, deve ser registrado que não basta apenas atualizar o cadastro, deve também ser feito o acompanhamento da atualização cadastral e ainda quantificar o potencial valor pago indevidamente.

2.1.1.3. Constatação:

Servidores estaduais e/ou federais beneficiários do Programa Bolsa Família com indícios de renda *per capita* superior à estabelecida na legislação para a permanência no Programa.

Fato:

Realizou-se cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, no município de Limoeiro/PE, referente ao mês de Janeiro/2013, com a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS-2011) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), com vistas a identificar beneficiários do Programa Bolsa Família com vínculos trabalhistas.

Com base neste cruzamento, identificaram-se 25 famílias com vínculos trabalhistas, compostas por servidores estaduais e/ou federais, cuja renda per capita é superior a meio salário mínimo, máximo permitido pelo art. 6º da Portaria/MDS nº 617, de 11/08/2010, para permanência no Programa.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº N.º 12/2013/SM38/LIMOEIRO, de 12/03/13, foi requerido ao gestor apresentar justificativas para a situação apontada.

O gestor, por meio do Oficio nº 031/2013, de 01/04/2013, informou o seguinte:

"Em atendimento a solicitação já mencionada, em anexo documentos quanto aos itens abaixo e em tempo passamos a informar o que segue:

SF 12/2013 – ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRUZAMNTO DE DADOS DA BASE DO PBF

Segue anexa a Planilha com retorno do cruzamento de dados efetuada pela Secretaria de Ação Social;

Segue anexa a justificativa já entregue no dia 27/03/12 devidamente assinada pela Secretária de Ação Social. "

As justificativas da Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE para a existência de famílias com vínculos trabalhistas, composta por servidores municipais, estaduais e/ou federais e beneficiários do INSS e as providências adotadas para resolução das irregularidades são, resumidamente, as seguintes:

- 1) As famílias que possuem renda per capta superior a R\$ 140,00 podem e devem permanecer na base de dados, uma vez que ainda têm direito a outros programas/benefícios, como isenção em taxas. Como o corte de renda do CadÚnico é de meio salário mínimo per capta ou renda familiar total de três salários mínimos, não houve cancelamentos de inscrições;
- 2) Segundo orientação do MDS, as informações coletadas no CadÚnico são autodeclaratórias e de total responsabilidade da família entrevistada, respondendo, inclusive, pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro em caso de informações inverídicas.
- 3) Quanto à atualização dos dados cadastrais, também é de responsabilidade da família beneficiária fazê-la sempre que houver alteração em sua composição original, sendo que nos casos demandados isso não ocorreu em razão do não comparecimento das famílias à gestão municipal para a devida atualização. Segundo a Prefeitura, foram realizadas tentativas também de localização das famílias, sem sucesso.
- 4) Quanto ao processo de cancelamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, este é de responsabilidade do MDS junto à Caixa Econômica Federal. Ademais, o sistema apresenta uma falha, pois só permite o cancelamento através da opção "Desligamento voluntário da família", o que não reflete a realidade. Assim, a Prefeitura foi orientada a atualizar o cadastro das famílias com a renda superior à estabelecida pelo programa, que o MDS faria os devidos cancelamentos.
- 5) A Prefeitura está providenciando o bloqueio por 30 dias de todos os benefícios com renda desatualizada objetivando o comparecimentos das famílias para atualização dos cadastros. Em caso de não comparecimento, será enviada lista de cancelamentos ao MDS e Caixa Econômica Federal.

Com base nas informações prestadas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE começou a adotar medidas para resolução das irregularidades apontadas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Tratam-se de inconsistências já sanadas em momento da auditoria in loco. Todos os documentos que comprovam a resolução das irregularidades foram disponibilizados à equipe da CGU responsável pela fiscalização.

Tanto é verdade, que em todos os itens mencionados, esta auditoria atesta o seguinte:

"Com base nas informações prestadas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE adotou medidas para resolução das irregularidades apontadas".

Portanto, restam superados as irregularidades acima descritas."

Análise do Controle Interno:

Apesar da Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE ter informado que adotou medidas para resolução das irregularidades apontadas, deve ser registrado que não basta apenas atualizar o cadastro, deve também ser feito o acompanhamento da atualização cadastral e ainda quantificar o potencial valor pago indevidamente.

2.1.1.4. Constatação:

Aposentado/pensionista do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda *per capita* superior à estabelecida na legislação para a permanência no Programa.

Fato:

Realizou-se cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família, no município de Limoeiro/PE, referente ao mês de Janeiro/2013, com a Folha de Beneficiários do INSS, com vistas a identificar beneficiários do Programa Bolsa Família com vínculos no Instituto Nacional de Seguridade Social.

Com base neste cruzamento, identificaram-se 173 famílias com vínculos no INSS, cuja renda per capita é superior a meio salário mínimo, máximo permitido pelo art. 6º da Portaria/MDS nº 617, de 11/08/2010, para permanência no Programa.

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº N.º 12/2013/SM38/LIMOEIRO, de 12/03/13, foi requerido ao gestor apresentar justificativas para a situação apontada.

O gestor, por meio do Oficio nº 031/2013, de 01/04/2013, informou o seguinte:

"Em atendimento a solicitação já mencionada, em anexo documentos quanto aos itens abaixo e em tempo passamos a informar o que segue:

• SF 12/2013 – ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRUZAMNTO DE DADOS DA BASE DO PBF

Segue anexa a Planilha com retorno do cruzamento de dados efetuada pela Secretaria de Ação Social;

Segue anexa a justificativa já entregue no dia 27/03/12 devidamente assinada pela Secretária de Ação Social. "

As justificativas da Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE para a existência de famílias com vínculos trabalhistas, composta por servidores municipais, estaduais e/ou federais e beneficiários do INSS e as providências adotadas para resolução das irregularidades são, resumidamente, as seguintes:

- 1) As famílias que possuem renda per capta superior a R\$ 140,00 podem e devem permanecer na base de dados, uma vez que ainda têm direito a outros programas/benefícios, como isenção em taxas. Como o corte de renda do CadÚnico é de meio salário mínimo per capta ou renda familiar total de três salários mínimos, não houve cancelamentos de inscrições;
- 2) Segundo orientação do MDS, as informações coletadas no CadÚnico são autodeclaratórias e de total responsabilidade da família entrevistada, respondendo, inclusive, pelo artigo 299 do Código Penal Brasileiro em caso de informações inverídicas.
- 3) Quanto à atualização dos dados cadastrais, também é de responsabilidade da família beneficiária fazê-la sempre que houver alteração em sua composição original, sendo que nos casos demandados isso não ocorreu em razão do não comparecimento das famílias à gestão municipal para a devida atualização. Segundo a Prefeitura, foram realizadas tentativas também de localização das famílias, sem sucesso.
- 4) Quanto ao processo de cancelamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, este é de responsabilidade do MDS junto à Caixa Econômica Federal. Ademais, o sistema apresenta uma falha, pois só permite o cancelamento através da opção "Desligamento voluntário da família", o que não reflete a realidade. Assim, a Prefeitura foi orientada a atualizar o cadastro das famílias com a renda superior à estabelecida pelo programa, que o MDS faria os devidos cancelamentos.

5) A Prefeitura está providenciando o bloqueio por 30 dias de todos os benefícios com renda desatualizada objetivando o comparecimentos das famílias para atualização dos cadastros. Em caso de não comparecimento, será enviada lista de cancelamentos ao MDS e Caixa Econômica Federal.

Com base nas informações prestadas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE começous a adotar medidas para resolução das irregularidades apontadas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Tratam-se de inconsistências já sanadas em momento da auditoria in loco. Todos os documentos que comprovam a resolução das irregularidades foram disponibilizados à equipe da CGU responsável pela fiscalização.

Tanto é verdade, que em todos os itens mencionados, esta auditoria atesta o seguinte:

"Com base nas informações prestadas, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE adotou medidas para resolução das irregularidades apontadas".

Portanto, restam superados as irregularidades acima descritas."

Análise do Controle Interno:

Apesar da Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE ter informado que adotou medidas para resolução das irregularidades apontadas, deve ser registrado que não basta apenas atualizar o cadastro, deve também ser feito o acompanhamento da atualização cadastral e ainda quantificar o potencial valor pago indevidamente.

2.1.1.5. Constatação:

Registro de frequência, no Sistema Projeto Presença, dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família, pelo gestor municipal, em desacordo com os encontrados nos diários de classe, impactando o acompanhamento das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

Fato:

Em cotejamento aos registros de frequência no Projeto Presença relativos aos alunos beneficiários do PBF constantes da amostra com os registros de frequência aferidos nos diários de classe, verificou-se as seguintes divergências:

Escola	IIXIL X allino	Frequência Projeto Presença		Mês de referência
	16086865133	99%	78%	novembro
	20754046030	99%	60%	novembro

Escola Municipal Cônego Deusdedith		99%		outubro novembro
	20904926200	99%		outubro novembro
	160857590	99%		outubro novembro
	21200896043	99%	60%	outubro
Escoia Municipai		99%	80%	outubro
Coronel Afonso de Sá e Albuquerque	16213575384 (aluno desistente)	99%		outubro novembro
	16691638957	99%	65%	outubro
	16666379552	99%	80%	novembro
Escola Municipal José Teobaldo de Oliveira	16149453163	99%	Aluna não possui frequência, pois foi transferida em 14/09/2012	
Escola Municipal José Teodoro da Silva	16307809575	99%	75%	novembro
	16654882157	99%	75%	novembro

	16481446172	99%	outubro novembro
Escola Municipal Maria Quitéria de Freitas	21212344458	99%	outubro novembro

I	1	I	I	
	16481531528	99%		outubro novembro
Escola Municipal Regina Coeli	21218328705	99%		outubro novembro
	16482271422	99%	75%	novembro
	16669266236	99%		outubro novembro
Escola Nossa Senhora dos Anjos	16294595410	99%	75%	outubro
	16158126250	99%		outubro novembro
		99%		outubro novembro
	16308410501	99%	80%	outubro
	16290792343	99%		outubro novembro
	16469617000	99%	75%	outubro

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Neste item a Secretaria de Educação e Desenvolvimento Social e Cidadania junto com os diretores e professores das escolas citadas no relatório encontram-se realizando um confronto das frequências e divergências apontadas pela auditoria e em de confirmação das irregularidades suscitadas, tomar-se-ão providências necessárias analisando-se cada caso e hipóteses de suspensão ou cancelamento dos benefícios."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação do gestor, fica ratificada a impropriedade relatada, quanto ao registro de frequência, no Sistema Projeto Presença, dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família, em desacordo com os encontrados nos diários de classe. Ademais, prontifica-se o mesmo realizar as correções da falha apontada na constatação.

2.2. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: Período de Exame:		
201307694 03/01/2011 a 31/01/2013		
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 450.000,00	

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

2.2.1.1. Constatação:

CRAS não atende à meta de Desenvolvimento do CRAS em relação a: Dimensão Estrutura Física e Dimensão Recursos Humanos.

Fato:

1) Por meio de visita de fiscalização ao CRAS Frei Estevão, realizada durante a semana de 18 a 23 de março de 2013, verificou-se que o local não é totalmente adaptado para o atendimento de pessoas idosas e com deficiência física, em razão da existência de rampa de acesso da calçada até a recepção do CRAS, com inclinação muito íngreme, fora dos padrões técnicos recomendados para acessibilidade de idosos. Além de ser bastante inclinada, a rampa é longa e não possui corrimão, o que a torna inacessível para pessoas idosas desacompanhadas, assim como para deficientes físicos, haja vista a necessidade da ajuda de terceiros. Também verificou-se que o banheiro não é adaptado.

2) Por meio de visita de fiscalização ao CRAS Frei Estevão, realizada durante a semana de 18 a 23 de março de 2013, verificou-se que o quadro de profissionais integrantes da equipe do CRAS está incompleta. Há apenas uma Assistente Social, sendo que o número mínimo exigido para a citada área é de dois profissionais, em razão do porte do CRAS fiscalizado. Além disso, o CRAS possui apenas um técnico com função de nível médio, sendo que o mínimo exigido é de dois técnicos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"De logo, já podemos afirmar que a Secretária de Ação Social do Município de Limoeiro/PE, de conhecimento do relatório de auditoria já iniciou os procedimentos visando atender a melhoria das instalações físicas do CRAS, bem como já solicitou a contração de dois profissionais para o quadro de assistentes sociais."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação do gestor, fica ratificada a impropriedade relatada, quanto ao não atendimento à meta de Desenvolvimento do CRAS em relação a: Dimensão Estrutura Física e Dimensão Recursos Humanos. Ademais, prontifica-se o mesmo realizar as correções da falha apontada na constatação.

2.2.1.2. Constatação:

Ausência de fundamentação para as quantidades de materiais de material de expediente, didático e papelaria, licitados no exercício de 2011 – CRAS.

Fato:

Em análise Pregão Presencial nº 010/2011, cujo objeto foi aquisição parcelada de material de expediente, didático e papelaria, destinados a diversas Secretarias e programas existentes no Município de Limoeiro/PE, incluindo o CRAS, não foi identificada qualquer memória de cálculo que fundamente as quantidades licitadas e posteriormente contratadas.

O processo se inicia com as solicitações dos Secretários Municipais para que fosse autorizada a aquisição dos materiais. As solicitações são acompanhadas de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas. Contudo, não há qualquer memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A própria auditoria confirmou que, o processo se inicia com as solicitações dos Secretários Municipais para que sejam autorizadas as aquisições dos materiais e que as solicitações são acompanhadas de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas.

As quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base as demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, o que se demonstra bastante coerente quando se fala em estimativa.

As falhas ora apontadas, mais uma vez, têm natureza meramente formal. Observe-se que a auditoria embora afirme que não há fundamento para as quantidades adquiridas, não faz menção a qualquer outra irregularidade sobre a existência de superfaturamento de preços nem qualquer tipo de dano aos cofres públicos."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a justificativa do gestor de que as quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base as demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, não há no processo qualquer menção a tal critério e também inexiste a memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE. Em razão disso, ratifica-se a impropriedade relatada.

Ademais, vale ressaltar que, diferentemente do que afirma o gestor na sua resposta, a falha apontada não se configura unicamente como formal, uma vez que sem a existência de nenhum documento que comprove a necessidade de aquisição das quantidades licitadas ora apresentadas, poder-se-ia incorrer a prefeitura, por exemplo, na contratação de bens e serviços em quantidades superiores à demanda do município, ocasionando, assim, prejuízo aos cofres públicos.

2.3. PROGRAMA: 2062 - Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes

Ação Fiscalizada

Ação: 2.3.1. 2060 - Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

Objetivo da Ação: Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201307746	03/01/2011 a 31/01/2013			
	Instrumento de Transferência:			
Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 960.500,00			

Objeto da Fiscalização:

SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

2.3.1.1. Constatação:

Inadequação das instalações físicas e do mobiliário dos núcleos de execução do serviço socioeducativo.

Fato:

Por meio de visitas aos locais de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV no Município de limoeiro/PE, constatou-se que as instalações físicas de três dos quatro núcleos não estão compatíveis com as normas do Programa.

Foram visitados os quatro núcleos da amostra da CGU, quais sejam: Núcleo Coqueiros, Núcleo São Francisco, Núcleo Lajes e Núcleo Bom Sucesso de Cima.

a) Núcleo Coqueiros:

Por meio de observação visual, durante visita realizada no dia 18/03/13, pôde-se identificar os seguintes problemas:

- O espaço físico é muito apertado, o que não comportaria a quantidade de bancas necessárias, caso todos os alunos frequentassem diariamente o PETI (72 alunos).
- Não possui área para refeições (os alunos comem na sala), nem tampouco para recreação;
- Não possui armário em sala de aula suficiente para guardar o material, existindo livros amontoados sobre bancas escolares;
- Bancas escolares velhas e mal conservadas;
- O espaço físico encontra-se mal conservado com infiltrações e goteiras.



Fachada do Núcleo Coqueiros



Sem armários suficientes



Goteiras



Luminária Solta



Infiltrações



Espaço físico apertado

b) Núcleo São Francisco:

Por meio de observação visual, durante visita realizada no dia 18/03/13, pôde-se identificar os seguintes problemas:

- O espaço físico é muito apertado, o que não comportaria a quantidade de bancas necessárias, caso todos os alunos frequentassem diariamente o PETI (44 alunos);
- Não possui área para refeições (os alunos comem na sala), nem tampouco para recreação;
- Não possui armário em sala de aula suficiente para guardar o material, existindo livros amontoados sobre bancas escolares. Ademais, o armário existente encontra-se mal conservado com fechadura quebrada, apoiado por banca escolar para fechar;
- Existência de tomada elétrica em local inapropriado na da sala de aula, colocando em risco a segurança das crianças.



Fachada do Núcleo São Francisco



Armário mal conservado com fechadura quebrada



Tomada elétrica em local inapropriado



Espaço físico apertado para 44 alunos

c) Núcleo Lajes:

Por meio de observação visual, durante visita realizada no dia 19/03/13, pôde-se identificar os seguintes problemas:

- O espaço físico é muito apertado, o que não comportaria a quantidade de bancas necessárias, caso todos os alunos frequentassem diariamente o PETI (44 alunos);
- Não há armários, na sala de aula improvisada, para armazenamento dos materiais;
- Os alunos não possuem bancas individuais, estando amontoados em mesas coletivas, dificultando a execução das tarefas, não tem quadro, o espaço é muito quente, não possui nenhum sistema de ventilação (ventiladores, etc), não possui espaço para refeição.
- Não tem quadro de giz, ou similar, para realizar atividades;





Fachada do Núcleo Lajes



Inexistência de quadro de giz ou similar



Inexistência de bancas individuais



Inexistência de sistema de ventilação



Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Quanto à constatação epigrafada informamos que a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE, de conhecimento do Relatório Preliminar da CGU, iniciou os procedimentos para o levantamento e identificação da real necessidade de reformas e manutenção das instalações físicas e do imobiliário dos núcleos de execução do serviços socioeducativo."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor corrobora a constatação apontada pela equipe da CGU, ademais, prontificase o mesmo realizar as correções das falhas apontadas na constatação.

2.3.1.2. Constatação:

Ausência de registros de frequências no SISPETI, nos exercícios de 2012 e 2013.

Fato:

Em consulta ao SISPETI, verificaram-se que, nos Núcleos constantes da amostra, Núcleos Coqueiros, São Francisco, Lajes e Bom Sucesso de Cima, não foram preenchidas as frequências dos alunos do PETI, referente aos meses de dezembro de 2012, bem como de janeiro e fevereiro de 2013.

É importante mencionar que as informações declaradas no SISPETI são de total responsabilidade do gestor municipal de assistência social e devem seguir o calendário disponibilizado no SISPETI e divulgado na Instrução Operacional nº 50 Senarc/MDS, de 24 de fevereiro de 2012.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Com a alteração de gestor municipal de assistência social, encontrava-se indisponível a senha de acesso ao SISPETI, em virtude de inconsistência do sistema por parte do Ministério de Desenvolvimento Social, que impossibilitou gerar uma nova senha.

Que diante das dificuldades relativas à disponibilização de novas senhas, o próprio MDS isentou a responsabilidade do Município enquanto perdurasse os problemas com o acesso ao SAA (Sistema de Autenticação de Senha), conforme podemos verificar nos emails ora anexados."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor não ilide a constatação apontada pela CGU, uma vez que o mesmo não foi tempestivo em providenciar nova senha no sistema SISPETI com a finalidade de realizar os registros de frequências dos exercícios de 2012 e 2013. Ademais, vale ressaltar que desde dezembro de 2012 até o fechamento desse relatório já se passaram mais de quatro meses sem qualquer registro do gestor no sistema, ou seja, a fundamentação apresentada pelo gestor não se configura como razoável nem plausível.

Por fim, é importante destacar que a análise foi realizada por intermédio de amostra em períodos aleatórios, podendo a falha apontada ser verificada em outros períodos, relativos ao registro da frequência dos alunos no sistema SISPETI.

2.3.1.3. Constatação:

Ausência da documentação de suporte à movimentação financeira das contas correntes do programa do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV no valor de R\$ 56.389,81.

Fato:

Inicialmente, em análise aos extratos das contas correntes nº 22.301-8 e nº 20.758-6, agência nº 232-1, Banco do Brasil, do Programa do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, relativos ao período de janeiro de 2011 a janeiro de 2013, não foram encontrados na relação dos empenhos e notas fiscais disponibilizados pela Prefeitura de Limoeiro/PE, os comprovantes de despesas dos cheques elencados na tabela a seguir:

Agência 232-1 do Banco do Brasil (C/C nº 22.301-8)							
Data	Documento	Valor	Histórico				
03/01/11	850087	6.684,08	cheque				
04/01/11	850088	15.554,30	cheque compensado				
07/01/11	850090	280,00	cheque				
10/01/11	850089	578,00	cheque				
31/01/11	850091	654,45	cheque				
07/02/11	850092	210,00	cheque				
08/02/11	850093	35.000,00	cheque compensado				
11/02/11	850094	1.112,75	cheque				
21/02/11	850095	1.055,10	cheque				
24/02/11	850097	2.017,00	cheque				
24/02/11	850098	501,48	cheque				
17/03/11	850101	285,00	cheque				
22/03/11	850100	728,07	cheque compensado				
07/04/11	850105	700,00	cheque				
25/04/11	850107	50.000,00	cheque compensado				

03/05/11	850111	294,50	cheque
09/05/11	850110	2.799,83	cheque
10/05/11	850110	420,00	cheque compensado
13/05/11	850116	4.512,05	cheque
18/05/11	850119	30.000,00	cheque compensado
10/06/11	850133	703,00	cheque
13/06/11	850128	484,50	cheque compensado
13/06/11	850128	280,00	cheque compensado
13/06/11	850131	210,00	cheque compensado
22/06/11	850138	425,95	cheque
28/06/11	850137	240,00	cheque compensado
19/07/11	850141	3.272,50	cheque compensado
10/08/11	850146	175,00	cheque
17/08/11	850148	27.648,48	cheque
	TOTAL	186.826,04	

Agência 232-1 do Banco do Brasil (C/C nº 24.768-5)					
Data	Documento	Valor (R\$)	Histórico		

22/08/11	850003	41.896,55 cheque compensado		
01/09/11	850005	425,95	cheque	
06/09/11	850007	712,50	cheque	
15/09/11	850010	350,00	cheque	
25/09/11	850014	40.833,22	cheque compensado	
30/09/11	850015	425,95	cheque	
03/10/11	850016	19.800,00	cheque	
05/10/11	850012	889,15	cheque compensado	
10/10/11	850019	525,00	cheque	
26/10/11	850024	13.537,80	cheque compensado	
30/11/11	850029	245,00	cheque	
30/03/12	850048	18.913,80	cheque compensado	
02/04/12	850047	917,15	cheque	
27/04/12	850054	18.385,80	cheque compensado	
30/04/12	850056	4.068,69	cheque	
18/05/12	850061	2.525,80	cheque	
11/07/12	850068	315,08	cheque	
11/07/12	850067	14.662,40	cheque compensado	
02/08/12	850078	5.796,87	cheque	

20/08/12	850082	1.193,52	cheque pago outra agência
03/09/12	850084	210,00	cheque
05/09/12	850085	2.064,87	cheque
19/10/12	850088	90,00	cheque
25/10/12	850090	1.392,30	cheque
25/10/12	850089	1.308,11	cheque pago outra agência
29/11/12	850077	210,00	cheque compensado
28/12/12	850097	56.389,81	cheque
30/01/13	850098	40.000,00	cheque
	TOTAL	288.085,32	

Ressalte-se que com relação aos pagamentos referentes aos Monitores dos núcleos dos PETI, conforme cheques/sub-empenhos nº 850003; 850014;1499/001; 1499/002; 118/001; 118/002; 118/003 e 118/004; 118/005; 1998/003; 1998/004 e 2769/002 (contas correntes 22.301-8 e 24.768-5, Agência 232-1 do Banco do Brasil), embora tenha sido apresentado o empenho com o respectivo resumo da folha, deixou-se de informar as respectivas relações nominais dos favorecidos, portanto, não sendo possível confirmar que os pagamentos de fato se destinaram aos profissionais alocados no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV. Também não foi possível confirmar, por meio da planilha eletrônica apresentada pela Prefeitura de Limoeiro, contendo a folha salarial do período de jan-2011 a jan-2013, a referida relação nominal de profissinais, cuja soma seja condizente com o montante da folha salarial dos periodos (jun a set/2011) a que correspondem os pagamentos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Tal restrição encontra-se superada. Mais uma vez a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE disponibiliza os documentos que comprovam toda a movimentação financeira não identificada pela CGU no item acima (docs. anexo)."

Análise do Controle Interno:

O Gestor apresentou os comprovantes de despesas relativos aos cheques elencados na tabela mencionada na constatação, relativos às contas correntes do programa do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV dos exercícios de 2011 e 2012 (Banco do Brasil, agência 232-1, contas correntes 22301-8 e 24.768-5). No entanto, não foi apresentado nenhum documento fiscal de suporte ao cheque 850.097, relativo ao dia 28/12/2012, no valor de R\$56.389,81 do Banco do Brasil, agência 232-1, conta corrente nº 24.768-5. Os únicos documentos apresentados pelo gestor nos anexos à resposta do informativo, foram uma folha de papel oficio discriminando os valores do cheque em epígrafe, bem como extrato bancário da conta corrente relativo ao débito desse cheque o qual já tínhamos em posse. De acordo com esses documentos, os valores seriam destinados a folhas de pagamento. Contudo, a Prefeitura não apresentou nem comprovação da destinação do citado cheque, nem as folhas de pagamento.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38034 04/03/2013

Capítulo Dois Limoeiro/PE

Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja **competência primária** para adoção de medidas corretivas pertence ao **gestor municipal**. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

1. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a

* Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

1.1. PROGRAMA: 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social

Ação Fiscalizada

Ação: 1.1.1. 0004 - Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social **Objetivo da Ação:** Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a

partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações acerca da gestão municipal.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201306914	01/01/2012 a 31/12/2012		
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	Não se aplica.		
Objeto da Fiscalização:			
Informações a serem utilizadas em levantan	nentos gerenciais.		

1.1.1.1. Constatação:

A prefeitura não notifica os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, sobre as liberações de todos os recursos federais recebidos pelo Município.

Fato:

Constatou-se que a Prefeitura de Limoeiro-PE não cumpre o disposto no art. 2º da Lei federal n.º 9.452/97, que determina que a prefeitura do município beneficiário da liberação de recursos deve notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Por intermédio da Solicitação de Fiscalização N.º 01/2013/SM38/Limoeiro-Geral, de 12/03/2013, foi solicitado à Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE que informasse se havia realizado as notificações sobre as liberações de recursos federais ocorridas no período de janeiro/2011 a janeiro/2013, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/1997, e, em caso positivo, que apresentasse cópia da documentação comprobatória das mesmas.

Em resposta, por meio do Ofício nº 011/2013, de 15/03/2013, foi informado que não foram realizadas as notificações às entidades relacionadas na Lei nº. 9.452/97.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio AlvesAdvogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito doMunicípio e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Em sua primeira constatação a CGU argumenta que a Prefeiturade Limoeiro-PE não cumpre o disposto o art. 2º da Lei Federal 9452/97, que determina a notificação dos partidos políticos, sindicato dos trabalhadores e entidades empresariais daquele Município, visando informar sobre os recursos federais recebidos pelo Município.

A partir da realização desta auditoria foram tomadas as providências solicitando ao Cartório Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral da Comarca de Limoeiro, ao CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, à ACIL – Associação Comercial eIndustrial, ao Sindicato dos trabalhadores Rurais, à Câmara Municipal de Limoeiro e aos demais Sindicatos de solicitando o endereço dos representantes de cada entidade, com o objetivo de atender ao que determina o art. 2º da Lei Federal 9452/97, conforme comprova a documentação ora anexada."

Análise do Controle Interno:

Embora sinalize a intenção de passar a notificar os agentes políticos e econômicos, conforme preconiza a Lei nº 9.452/97, a partir da atuação desta Controladoria, não se pode olvidar o registro de que no exercício de 2012 a Prefeitura de Limoeiro descumpriu o citado normativo, portanto, corroborando com o fato constatado.

2. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 29/12/2009 a 29/06/2011:

- * Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica
- * Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- * Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares
- * Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica
- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

2.1. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.1. 0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica

Objetivo da Ação: Iniciativa apoiada visando ao desenvolvimento da Educação Básica e a melhoria qualitativa do processo ensino-aprendizagem.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201306837	30/06/2010 a 29/06/2011		
Instrumento de Transferência: Convênio 661302			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 622.000,00		
Objeto da Fiscalização:	•		
Aquisição de veiculo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola.			

2.1.1.1. Constatação:

Desvio de finalidade na utilização dos veículos adquiridos.

Fato:

Não obstante as impropriedades consignadas neste relatório referentes ao Convênio SIAFI 661302, firmado entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE, ficou evidenciado fortes indícios de desvio de finalidade no que tange à utilização dos três ônibus adquiridos com recursos da União, no montante de R\$622.000,00.

Os ônibus são os de placa PES-4076, PES-0321 e PES-1390.

Inicialmente, cumpre destacar que os ônibus adquiridos, conforme consta no Relatório de Cumprimento do Objeto, da Prestação de Contas confeccionado pela municipalidade, tem como objetivo único contribuir para o acesso e a permanência dos estudantes moradores da zona rural nas escolas públicas da EDUCAÇÃO BÁSICA.

No primeiro dia de realização dos trabalhos em campo objeto deste 38º Sorteio de Municípios, 18/03/2013, apesar de ter sido solicitado pela equipe de fiscalização a disponibilização para vistoria dos ônibus objeto desta Ação de Controle, a municipalidade não conduziu a equipe desta CGU para realização da dita vistoria. Da mesma sorte, no dia seguinte, 19/03/2013, a mesma situação foi observada.

Diante deste fato, no início da tarde de 20/03/2013, equipe desta CGU foi, por conta própria, procurar a garagem onde os veículos da Secretarias de Educação e Saúde são guardados. Nesta visita "in loco" realizada à garagem, foram evidenciados fortes indícios de desvio de finalidade na utilização dos ônibus:

a) foi flagrada a retirada de adesivo fixado em todo o corpo do ônibus, conforme "Foto 1 - Convênio 661302". Em pesquisa na ferramenta "google", encontraram-se duas fotos (" Foto 2 – Convênio 661302" e " Foto 3 – Convênio 661302") de ônibus ", com os mesmos adesivos que estavam sendo retirados, que são usados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Educação, mas não necessariamente na educação básica.

b)	a existência c	le ônibus,	este sim	caracterizado	o para o	transporte	escolar	da eo	ducação	básica (" Foto
4	– Convênio 66	51302");									





Foto 1 - Convênio 661302

Foto 2 - Convênio 661302





Foto 3 - Convênio 661302

Foto 4 - Convênio 661302

- c) a impossibilidade de utilização dos ônibus para o ensino escolar da educação básica, tendo em vista que os ônibus estavam estacionados, considerando os horários das vistorias realizadas por esta CGU: 14.20h (20/03/2013), 8.30h e 11.30h (21/03/2013);
- d) a existência de transporte fornecido pela prefeitura para deslocar estudantes residentes em Limoeiro/PE para faculdades no mesmo município e para outros vizinhos, inclusive no Recife/PE;
- e) a recorrente necessidade de transportar pacientes da Secretaria de Saúde para hospitais da capital pernambucana.

Em convênios deve prevalecer o que efetivamente foi acordado no termo de convênio. Neste caso, por ser um acordo celebrado entre entidades públicas para a realização de atividades de interesse comum, formado por dois partícipes que deveriam ter os mesmos objetivos.

Neste sentido, é expressamente proibido, tanto na Lei Complementar nº 101 - LRF, de 4 de maio de

2000, no § 2°, em seu art. 25, quanto na Portaria Interministerial CGU/MF/MP n° 507, que substitui a Portaria Interministerial MP/MF/MCT n° 127, de 29/05/2008, o desvio de finalidade.

A Egrégia Corte de Contas da União possui vasta jurisprudência sobre o tema. Nesta linha, cumpre observar trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 650.328/1997-3, no Acórdão nº 349/1999 – Primeira Câmara:

"A esse propósito, devo dizer que o desvio de finalidade só se caracteriza quando recebido o recurso pelo administrador para aplicação em determinado objetivo, e ele, sem uma razão plausível, aplica em outro objeto totalmente diverso daquele inicialmente pactuado, como no caso de receber recurso para construção ou recuperação de calçamentos na municipalidade e aplicar na construção de mercado municipal, desviando-se, assim, totalmente, do objetivo inicial."

A questão foi abordada de forma clara pelo TCU, no Acórdão nº 3.015/2010 – TCU – Plenário:

"quando na execução das ações o gestor, além de não obedecer ao objeto pactuado, modificar a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos, tem-se caracterizado o desvio de finalidade."

Com efeito, os recursos transferidos por intermédio de convênios devem ser considerados componentes de políticas de governo previamente estabelecidas, as quais buscam solucionar problemas em áreas específicas, tidas como prioritárias. Remanejar recurso com destino conferido pelas leis orçamentárias significa transposição de crédito sem prévia autorização legislativa, o que é vedado pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Assim, se os recursos são destinados à aquisição de ônibus escolares para transportas alunos do ensino da educação básica, os partícipes não podem alterar o objeto da avença para utilização diversa da acordada, ainda que esta seja uma necessidade imediata da comunidade. Trata-se de um notório caso de desvio de finalidade na execução do convênio.

O Tribunal de Contas da União, com razão, considera o desvio de finalidade uma irregularidade grave. De acordo com a jurisprudência do TCU, constatando o desvio de finalidade, as contas do gestor são julgadas irregulares, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/1992.

A tempo, cumpre ressaltar que além do desvio de finalidade da utilização dos ônibus, está ocorrendo o abastecimento deste ônibus com recursos do FUNDEB, conforme destacado em constatação específica deste relatório.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Os pontos abordados pela auditoria não são capazes de embasar o surgimento dos indícios registrados. Os argumentos utilizados se mostram fragilizados e não guardam correlação com qualquer indício de desvio da finalidade da Educação Básica.

A Secretaria Municipal Educação desconhece a utilização dos ônibus de placa PES-4076, PES-0321 PES-1390 com finalidade diversa do transporte de alunos da educação básica.

Não há como concluirmos pela existência de desvio de finalidade, somente pelo fato de ter visualizado a auditoria um ônibus identificado pela Secretaria de Saúde estacionado em Praça Publica (Foto 3 deste item).

Equivocadamente quer fazer crer a auditoria que tal ônibus foi adquirido através de Convenio SIAFI 661302, o que não corresponde à realidade. Da mesma maneira, o fato de ter visto um ônibus escolar estacionado no horário das 08:30 da manhã, não nos direciona ao entendimento de desvio de finalidade.

Por sua vez a recorrente necessidade de transportar pacientes da Secretária de Saúde para hospitais em Recife, não se mostra como indício de utilização indevida de veículos escolares. Até porque restou comprovado por esta auditoria um ônibus exclusivo da Secretaria de Saúde que atende à demanda da Saúde.

A conclusão a que podemos chegar é que existem 3 ônibus à disposição da Secretaria de Educação bem como um ônibus à disposição da Secretaria de Saúde, cada um deles atendendo a demanda vinculada a sua Secretaria."

Análise do Controle Interno:

Em função das manifestações exaradas, cabe reconstituir esta Constatação, de forma a dirimir qualquer dúvida:

Foi flagrada, no horário em que deveria estar sendo utilizado para o transporte escolar, a retirada do adesivo que descaracterizava o ônibus para a utilização em sua finalidade. A foto que evidencia este Fato, ou seja a retirada do adesivo, é a Foto nº 01. As fotos nºs 02 e 03, retiradas da internet, foram apenas incluídas para registrar que o ônibus, com a caracterização que estava sendo desconstituída, não estava sendo utilizado para o transporte escolar.

Ao contrário do informado pela Prefeitura, esta CGU em nenhum momento comprovou ou afirmou a existência de um ônibus que atendesse exclusivamente à Secretaria de Saúde, até porque neste Sorteio de Municípios não foram realizados exames na área da Saúde. Pelo contrário, foi evidenciado que o ônibus, adquirido para a finalidade do transporte escolar, estava caracterizado para o atendimento à Secretaria da Saúde, com desvio de finalidade.

Desta forma, mantém-se a constatação.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201306878	23/12/2010 a 22/05/2012	
Instrumento de Transferência: Convênio 664247		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 383.420,00	
Objeto da Fiscalização:		

O objeto deste convênio é a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas - PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação - PDE, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

2.1.1.2. Constatação:

Falhas no acompanhamento/fiscalização do convênio nº SIAFI 664247/2010 referentes à aquisição de mobiliário para escolas municipais.

Fato:

No que tange ao Convênio SIAFI 664.247, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE, com o objetivo de promover a aquisição de carteiras escolares, mesas para deficientes e birôs para professores, foi constatado que:

- a) Não houve designação formal de pessoal para acompanhar e fiscalizar a execução das cláusulas avençadas;
- b) Acerca da comprovação da existência e da qualidade do acompanhamento, não foi declarada nenhuma ocorrência do acompanhamento e da fiscalização do convênio, não permitindo identificar a existência desta.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A própria Secretaria de Educação se torna responsável pela fiscalização e acompanhamento. A ausência de designação formal não se sobrepõe à

efetiva execução do objeto do Convênio. Embora possa se enquadrar como uma falha de natureza formal, esta auditória não identificou qualquer dificuldade para o fiel cumprimento da ação do Convênio.

Registre-se que em nenhum momento esta auditoria identificou qualquer descumprimento do objeto do Convênio."

Análise do Controle Interno:

A designação formal de fiscal do contrato é dever da Administração, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93. Afora a imposição legal, com a designação do fiscal pode-se identificar o responsável pela fiscalização, evitando-se a sobreposição de ações de servidores, bem como exigir desse responsável justificativa por falhas porventura identificadas. Além do mais, pode-se assegurar a segregação de funções, evitando que o responsável pela contratação ou pelo controle financeiro também seja aquele que irá fiscalizar o contrato.

Sobre o assunto é farta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como exemplificado a seguir:

"Promova o acompanhamento e a fiscalização efetivos da execução dos contratos, procedendo ao registro de ocorrências e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo como parâmetros os resultados previstos no contrato, conforme preceituado no art. 67 da Lei 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto 2.271/97."

Acórdão 593/2005 Primeira Câmara

"Adote rotina de designação formal de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Autarquia, atentando para a necessidade de realizar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do art. 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 555/2005 Plenário

"Junte aos processos pertinentes o ato de designação do representante da administração encarregado de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados pelo órgão, conforme estabelece o caput do art. 67 da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 1105/2004 Segunda Câmara

Desta forma, muito embora a fiscalização da CGU não tenha identificado falhas graves na execução do Convênio, não quer dizer que a Administração esteja livre do seu dever de fiscalizar adequadamente seus contratos.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.1.2. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: 201307330	Período de Exame: 29/12/2009 a 28/02/2013		
Instrumento de Transferência: Convênio 654995			
Agente Executor: LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 833.085,00		
Objeto da Fiscalização: O objeto deste convênio é construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.			

2.1.2.1. Constatação:

Restrição à competitividade no edital Tomada de Preço nº 02/2010.

Fato:

No edital Tomada de Preço nº 02/2010, com recurso provenientes do Convênio SIAFI 654995, foram identificas exigências que restringem a competitividade:

- a) vedação a participação de consórcios sem a devida motivação.
- O Tribunal de Contas da União tem orientado que, caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação." (Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário, Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, Acórdão n.º 1.102/2009-1ª Câmara e Acórdão nº 3.654/2012-2ª Câmara);
- b) A qualificação técnica exige profissional do quadro permanente, restringindo a forma de comprovar esse vínculo (somente carteira de trabalho), sem permitir que se comprove por meio de contrato de trabalho regido pela legislação civil comum.

A jurisprudência do TCU tem considerado irregular exigência editalícia de que os profissionais constantes dos atestados apresentados para habilitação técnico-profissional da licitante possuam vínculo permanente com ela na data da licitação, como sócio ou empregado registrado. O quadro permanente a que se refere a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, § 1°, I, importa certa extensão do seu alcance no caso de obras de engenharia, para abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liame. Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o

mesmo valor probatório (Acórdãos 2.656/2007, 800/2008, 2.882/2008, 103/2009, 1.710/2009, 1.557/2009, todos do Plenário).

c) Houve exigência de que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante.

Inicialmente, cumpre destacar que houve um questionamento (Impugnação ao Edital) de uma empresa interessada, sendo ilegalmente improvido tal impugnação pela Administração municipal.

A Administração não deve exigir que a visita técnica fosse realizada somente pelos responsáveis técnicos da licitante, conforme consta no Acórdão TCU 1.599/2010 – Plenário.

A exigência de comprovação de que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações pertinentes ao certame tem amparo no inciso III do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, contudo extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria.

d) exigência excessiva de índices que provam a boa situação financeira.

O cálculo desses índices (Liquidez Geral e Solvência Geral) determina que o resultado deve ser maior que 2, o que fere o § 1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece: 'A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.'

Os índices contábeis devem estar dentro de valores usuais, em regra, maior que 1 (um). Caso contrário, deverá constar justificativa razoável.

Não foi encontrado nos autos do processo fornecido pela prefeitura tal justificativa.

Neste sentido, ACÓRDÃO Nº 1.351/2003 TCU - 1ª Câmara, Acórdãos n.º 5.391/2008 - 2ª Câmara, 1391/2009 - Plenário e o Acórdão n.º 534/2011-Plenário.

e) o edital prevê retenção de pagamento em razão de ausência de regularidade da contratada jundo com a municipalidade.

Conforme destacado pelo TCU:

- "1. Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".
- 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93).
- 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração".

Parecer nº 2016/2009 da PGFN, IN 02/2008 do MPOG, RMS nº 24953/CE do STJ e Acórdão nº 964/2012-Plenário.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"As restrições apontadas neste item, qual seja, a vedação da participação de consórcios, restrição da forma de comprovação de vínculo, exigência de

visita técnica somente pelo responsável técnico e exigência excessiva de índices que provam a situação financeira das empresas, já foram alvo anteriormente de revisão das peças editalícias, de maneira que atualmente os novos editais elaborados já encontram em consonância com as recomendações dos Tribunais de Contas, suscitadas por esta auditoria.

Por outro lado, necessário registrar que não houve apresentação de impugnação de nenhuma empresa qualquer que seja, insurgindo-se contras as cláusulas do Edital deste certame, consideradas como restritiva pela auditoria, haja vista a previsão na lei 8666/93 em seu art. 41:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante disso, pode-se concluir que as cláusulas editalícias não proporcionaram qualquer efeito restritivo de participação aos concorrentes. Importa sempre lembrar que atualmente o entendimento dominante, portanto, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura de Limoeiro tenha informado que as citadas exigências foram excluídas novos editais de licitação, para o certame em análise as mesmas restringiram à competitividade. Apenas o fato de não terem sido registrados ou formalizadas no processo impugnações ao edital, livra o fato de terem afastado possíveis interessados. Ressalta-se que a licitação em tela teve apenas uma concorrente, que apresentou desconto ínfimo em relação ao orçamento base: 1,6%.

2.1.2.2. Constatação:

Ausência de planilha de Beneficios de Despesas Indiretas - BDI, de forma a detalhar participação

desses custos na formação do valor orçado.

Fato:

Em análise à documentação fornecida pela municipalidade acerca da Tomada de Preço nº 05/2011, para execução de uma escola, com recurso provenientes do Convênio SIAFI 654995, constatou-se que não contém planilha de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI, a qual deveria detalhar a participação desses custos na formação do valor orçado.

Destarte, haja vista não ter sido apresentada a mencionada planilha de BDI, restou impossível quantificar o valor da composição do mesmo no orçamento da obra, evidenciando-se a inobservância ao art. 7°, § 2°, II, da Lei N° 8.666/93 (consubstanciado pela Súmula/TCU n° 258/2010), pois as obras e serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Nos itens afirma a auditoria que não há detalhamento da composição da planilha de Beneficio de Despesas Indiretas- BDI e Encargos Sociais.

Ocorre que, de uma simples análise dos autos da Tomada de Preço nº 02/2010 constatase que na composição dos preços não resta dúvidas que o BDI esta incluso, conforme se verifica no Resumo do Orçamento, do Processo licitatório–Tomada de Preço 02/2010, em anexo.

Com relação aos encargos sociais, embora não descritos de forma detalhada, faz-se necessário esclarecer que a Secretaria de Infraestrutura elaborou planilha orçamentária dos preços baseada pelos índices da tabela do SINAP e da EMLURB, as quais referenciam os percentuais a serem adotados a título de encargos sociais. Portanto, não há duvidas de que os valores da planilha orçamentária da TP nº 02/2010 incluem os encargos sociais.

A única falha foi, portanto, que o detalhamento dos valores dos encargos sociais e do BDI não se fez constar da planilha orçamentária do Edital da

Licitação. Em nenhum momento, a auditoria aponta a existência de superfaturamento de preços. Não houve, portanto, qualquer tipo de dano aos cofres públicos."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Limoeiro reconhece a ausência da Planilha de BDI detalhada. Contudo, justifica que essa ausência seria apenas de caráter formal, sem a ocorrência de superfaturamento.

Ocorre que a planilha de BDI, devidamente detalhada, além de demonstrar a transparência da orçamentação, poderia assegurar a inexistência de itens orçados em duplicidade (na planilha de custos e no BDI), bem como de itens inadmissíveis. Desta forma, sem a planilha de BDI detalhada, não se pode afirmar, com grau de certeza, que não houve superfaturamento.

2.2. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307119	02/01/2012 a 28/02/2013	
Instrumento de Transferência:		
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 384.419,38	
Objeto da Fiscalização:		
Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do		
PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural,		

2.2.1.1. Constatação:

Utilização de veículos inadequados para transporte de alunos.

constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

Fato:

Por intermédio da análise da documentação relativa aos veículos utilizados para transporte escolar no município de Limoeiro/PE, bem como de inspeção efetuada em 08 veículos, verificou-se que os mesmos não cumprem integralmente as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme detalhado a seguir:

- i) Os veículos de placa KFH 0975, KKI 9272 e KGV3735, não estão registrados no DETRAN de Pernambuco na categoria ALUGUEL e sim na categoria PARTICULAR.
- ii) Conforme informação prestada pela Prefeitura de Limoeiro, não há autorização para circular emitida pelo Departamento Estadual de trânsito, com inscrição da Lotação permitida.
- iii) os veículos de placas KFH 0975, KKI 9272, MMT 7363, KGV3735, HUB 7661, KJZ 1803, KHE 0685 e LVR 1452 não possuem pintura de faixa horizontal na cor amarela, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, em desacordo com a exigência do inciso III do art. 136 do CTB.
- iv) Os veículos de placa KJZ 1803, KGV 3735. MMT7363, KHE0685 e KFH00795 não possuem cintos de segurança em número igual à lotação, em desacordo com a exigência do inciso VI do art. 136 do CTB.
- v) Os veículos de placas KGV 3735, MMT7363 e KHE 0685 estão com os pneus desgastados ("carecas").



vi) para os veículos de placas KFH 0975, KKI 9272, MMT 7363, KGV3735, HUB 7661, KJZ 1803, KHE 0685 e LVR 1452 não foi apresentada a documentação comprobatória da realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Com relação às irregularidades mencionadas no Relatório, relativas aos veículos utilizados para o transporte de alunos, de logo, esclareça-se que a própria municipalidade em procedimento de fiscalização recente tomou conhecimento de algumas das situações relatadas e já providenciou medidas perante da empresa contratada para prestação dos serviços de transporte dos alunos.

A Secretária de Educação notificou o responsável pela empresa informando as irregularidades apontadas pela auditoria, solicitando de imediato as providências para regularização.

Conforme Ofício 433/2013 (doc anexo) emitido pela Secretaria de Educação, para os veículos identificados como irregulares, determinou-se o impedimento de serem utilizados na prestação de serviços, até que sejam sanadas as irregularidades de manutenção e documentação dos veículos.

Desta forma, já foi solicitada uma atualização cadastral de todos os condutores dos veículos escolares, a manutenção que se mostre necessária em decorrência do desgaste natural dos veículos, bem como solicitou informações acerca das regularizações legais dos veículos perante os órgãos de trânsito, sob pena de se estar descumprindo o contrato administrativo firmado, podendo ensejar aplicação das penalidades cabíveis ou, mesmo, rescisão contratual."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura reconhece as falhas apontadas e informa que está tomando as devidas providências. Enquanto não estiver regularizada a situação, mantém-se a constatação.

2.2.1.2. Constatação:

Documentação irregular dos condutores que efetuam o transporte de alunos.

Fato:

Por intermédio da análise da documentação relativa aos condutores dos veículos utilizados para transporte escolar no município de Limoeiro/PE, verificou-se que os mesmos não cumprem integralmente os requisitos contidos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme detalhado a seguir:

- i) 21 dos 90 condutores não são habilitados na categoria D, em desacordo com a exigência do inciso II do art. 138 do CTB. São eles***.243.924-**, ***.287.934-**, ***.600.964.**, ***.925.054-**, ***.931.274-**, ***.347.684-**, ***.034.634-**, ***.333.444-**, ***.601.264-**, ***.005.574-**, ***.039.914-**, ***.268.334-**, ***.499.894-**, ***.853.838-**, ***.452.134-**, ***.663.814-**, ***.510.544-**, ***.322.854-**, ***.699.374-**, ***.589.074-**, ***.345.844-**
- ii) 4 dos 90 condutores cometeram infração grave ou gravíssima durante os últimos doze meses (mês de referência: MAR/2013), em desacordo com a exigência do inciso IV do art. 138 do CTB. São eles:

Felipe de Moura Pereira – CPF: ***.259.944-**

Claudiano Francisco Bezerra de Queiroz - CPF: ***.461.494-**

Adriano Ferreira de Oliveira - CPF: ***.325.374-**

Heleno Vicente da Silva Souza - CPF: ***.034.634-**

iii) não foi apresentada comprovação da aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN, para qualquer dos condutores, em desacordo com a exigência do inciso V do art. 138 do CTB. Inclusive, o coordenador do sistema de controle interno da Prefeitura de Limoeiro informou, por intermédio do Ofício nº 018/2013, de 15/03/2013, que a comprovação do curso de especialização na regulamentação do CONTRAN não existe no município;

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Com relação às irregularidades mencionadas no Relatório, relativas aos veículos utilizados para o transporte de alunos, de logo, esclareça-se que a própria municipalidade em procedimento de fiscalização recente tomou conhecimento de algumas das situações relatadas e já providenciou medidas perante da empresa contratada para prestação dos serviços de transporte dos alunos.

A Secretária de Educação notificou o responsável pela empresa informando as irregularidades apontadas pela auditoria, solicitando de imediato as providências para regularização.

Conforme Ofício 433/2013 (doc anexo) emitido pela Secretaria de Educação, para os veículos identificados como irregulares, determinou-se o impedimento de serem utilizados na prestação de serviços, até que sejam sanadas as irregularidades de manutenção e documentação dos veículos.

Desta forma, já foi solicitada uma atualização cadastral de todos os condutores dos veículos escolares, a manutenção que se mostre necessária em decorrência do desgaste natural dos veículos, bem como solicitou informações acerca das regularizações legais dos veículos perante os órgãos de

trânsito, sob pena de se estar descumprindo o contrato administrativo firmado, podendo ensejar aplicação das penalidades cabíveis ou, mesmo, rescisão contratual."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura reconhece as falhas apontadas e informa que está tomando as devidas providências. Enquanto não estiver regularizada a situação, mantém-se a constatação.

2.2.1.3. Constatação:

Ausência de controle sobre a execução do Programa no município.

Fato:

O gestor municipal não apresentou informações que evidenciem o acompanhamento do transporte escolar, tais como: registros de vistorias dos veículos , relatórios ou boletins de medição por roteiro/veículo/mês ou controles dos alunos transportados/dia/escola.

Ademais, a Prefeitura forneceu dois documentos oficiais relativos ao transporte escolar contendo relação de veículos, motoristas, itinerários realizados. Verificou-se as seguintes inconsistências entre os documentos apresentados:

<u>ÔNIBUS</u>

Ofício nº 307/2013	Ofício nº 065/2013
Encaminhado em 22/03/2013 pela Sra. Fabiana Maria Barbosa Carvalho (Diretora da Educação de Gestão da Educação) em nome da Secretária de Educação.	de Finanças
O roteiro 1 com origem no Sitio do Poço do Pau, Espinho Preto e destino Limoeiro, é efetuado pelo ônibus de placa KLF 6456	
O roteiro 11 com origem no Sitio Pitombeira e destino Urucuba, é efetuado pelo ônibus de placa KGW 1677, dirigido por José Paulino da Silva Júnior.	destino Urucuba, é efetuado pelos ônibus de
O roteiro 14 com origem na Praça da Bandeira e destino Limoeiro, é efetuado pelos ônibus de placas KLH0161, KGH5738 e HPV2033, dirigidos respectivamente por Severino Genuíno da Silva, Jorge Augusto da Silva e Esmeraldo Cesar dos Santos.	e destino Limoeiro, é efetuado pelos ônibus de placas KGH5738 e HPV2033, dirigidos respectivamente por Jorge Augusto da Silva e

TOYOTA

Ofício nº 307/2013 Encaminhado em 22/03/2013 pela Sra. Fabiana Maria Barbosa Carvalho (Diretora da Educação de Gestão da Educação) em nome da Secretária de Educação.	de Finanças
O roteiro 12 com origem no Sitio Cumbe dos Macacos, Jacaré e destino Pitombeira, é efetuado pelas Toyotas de placas JTO 0658 E GMG 3441.	Macacos, Jacaré e destino Pitombeira, é
O roteiro 25 com origem no Sitio Pau Santo e destino Limoeiro, é efetuado pela Toyota de placa JBZ 0460, conduzida por Ricardo Bento da Silva.	destino Limoeiro, é efetuado pela Toyota de
O roteiro 31 com origem no Sitio Salobro e destino Espinho Preto é efetuado pela Toyota de placa KFV 9530.	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Alega a CGU que o gestor municipal não possui o controle sobre o programa de apoio ao transporte escolar simplesmente pelo fato de ter recepcionados ofícios da Secretaria de Educação e Secretaria de Finanças que continham designações de diferentes veículos para os roteiros existentes.

A inconsistência encontrada neste item deveu-se à utilização de planilha inicial do ano letivo, que posteriormente veio a sofrer alteração mediante reordenamento feito pela empresa responsável pela prestação de serviços.

Atualmente os dados informados no Oficio nº 065/2013 encaminhado pela Secretaria de Finanças é o que se encontra corretamente atualizado, devendo-se desconsiderar as informações prestadas pela Secretaria de Educação, através de Ofício 307/2013.

Ainda, as divergências encontradas nos ofícios podem ocorrer de uma forma natural, pois os

veículos escolares precisam submeter-se periodicamente a algumas revisões surgindo daí a necessidade de outros veículos da frota assumirem roteiros que originalmente não estavam designados. Tudo isso com o objetivo de não prejudicar a continuidade dos transportes dos alunos e não provocar a ausência dos alunos à escola."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente, deve-se registrar que as divergências encontradas, entre informações fornecidas por dois órgãos da Prefeitura, independente dos motivos que geraram essas divergências, caracterizam a fragilidade nos controles de execução do Programa.

Além do mais, a Prefeitura não se manifestou sobre o fato da ausência de registros que evidenciem o acompanhamento do Programa. Mantém-se, desta forma, a constatação

2.2.1.4. Constatação:

Exigências no Edital que restringem a competitividade dos fornecedores.

Fato:

O Pregão nº 10/2010 teve por objeto a locação de veículos, em oito lotes, sendo o Lote 8 referente a veículos para transporte escolar.

Ademais de não prever o custo por quilômetro rodado/aluno transportado conforme determinado na Resolução FNDE nº 12/2011 - Art. 15, o certame licitatório em questão denotou restrição ao caráter competitivo da licitação, na medida em que restringiu a participação de empresas e desclassificou licitantes sem fundamentar estes fatos, conforme descrito a seguir:

- a) Exigência de visita técnica ao local de execução dos serviços (alínea "f", do item 9.4 do Edital). Sobre o tema, o Acórdão/TCU n° 2150/2008-PLENÁRIO assim dispõe:
- "9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;"
- b) Conforme documentação das empresas apresentada no processo e Ata de Realização de Pregão Presencial (fls. 553 a 557 dos autos), foram credenciadas catorze empresas na licitação, entretanto, apenas oito apresentaram propostas de preços para os itens licitados, não havendo menção a tal fato na referida Ata, ou registro, em outro local dos autos, de que seis empresas desistiram de participar do certame.
- c) Consta da Ata de Realização de Pregão Presencial, que das 8 empresas que apresentaram proposta para o Item 8, que se refere ao transporte escolar, foram desclassificadas 5, por "não cumprimento ao Edital", sem que fossem especificados quais itens do Edital não foram atendidos. Como uma das três empresas restantes não apresentou cotação, apenas as empresas Felix e Cunha

Ltda. (CNPJ nº 10.512.302/0001-00) e A. R Resendis Transportes e Serviços Ltda – ME (CNPJ nº 06.063.877/0001-08) participaram dos lances, comprometendo, desta forma a competitividade na licitação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A CGU entendeu que o Pregão nº 10/2010 denotou restrição aocaráter competitivo da licitação, na medida em que fez constar em Edital a exigência de visita técnica ao local de execução dos serviços.

Incialmente, há de ser ressaltado que a legislação não proíbe a inserção de tal exigência no edital do certame. Pelo contrário, o art. 30, inciso II da Lei8666/93 prevê a possibilidade da exigência de conhecimento prévio do local onde será prestado o serviço, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

(...)III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeuos documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

a) Necessário esclarecer que a recomendação do TCU citada por esta auditoria, no Acórdão/TCU nº 2150/2008, da qual pedimos venia para sua transcrição, não se enquadra ao caso em tela.

"9.7.5 abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo obrigatoriedade de comparecimento ao locas das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço..."

Isso porque a vistoria nos locais de prestação de serviços tem por objetivo servir de subsidio à elaboração da proposta de preços do processo licitatório, já que as empresas que não tivessem o conhecimento prévio das condições que iria submeter a sua frota de veículos, poderia enfrentar sérios problemas na execução do contrato, uma vez que eventual empresa pode elaborar planilhas de custos inexeqüíveis para vencer a licitação.

A licitação para contratação de serviços de transporte foi feita levando-se em consideração o trecho percorrido, o qual foi previamente medido. Levou-se em consideração, também, o grau de dificuldade de acesso às localidades previstas no Edital. São diversas as localidades. Umas na Zona Rural, com estradas de difícil acesso, em barro. São vários os itinerários e nem todos os transportadores se interessam por certas localidades.

Exatamente pelas dificuldades das estradas e as distâncias, foi inserida no Edital a exigência de conhecimento prévio do local de execução dos serviços. Portanto, não podem deixar de ser consideradas as situações peculiares da região.

Mencione-se também que não havia limitação de tempo para que as empresas concorrentes tivessem acesso aos locais de prestação de serviço. Logo a recomendação acima transcrita não se enquadra ao certame questionado.

Por sua vez, a ampla divulgação do edital, por si, caracteriza o chamamento das empresas. As

cláusulas do edital podem ser previamente impugnadas. A inabilitação de empresas decorre de descumprimento de cláusulas, pois a Comissão deve julgar as propostas conforme as condições pré-estabelecidas e não impugnadas (arts. 3°, 41 e 45 da Lei 8666/93).

Mesmo porque, foram credenciadas 14 empresas para estalicitação. De plano já se verifica que houve qualquer efeito restritivo ao certame emcomento.

b) Com relação à desistência de 6 empresas após o término do credenciamento, é válido pontuar que após iniciado o recolhimento dos documentos de habilitação, de forma imotivada os representantes das 6 empresas se ausentaram da sala onde ocorria a sessão e não mais retornaram. Podemos até considerar uma falha formalda CPL quando não se fez constar em ata a desistência imotivada das 6 empresas.

Contudo, se chama atenção que falhas nas licitações, em razão da complexidade da lei e precariedade da formação técnica do corpo funcional, não pode ser alçada ao dolo, quando não demonstrado o prejuízo ao erário. E o dano não se presume.

Vale, aqui, repetir as pertinentes considerações tecidas pelo Min. Adhemar Paladini Ghisi, no voto proferido no Acórdão TCU nº 027/96 – Plenário (pub.no DOU de 26.03.1996, p. 5.009):

"Mas, uma vez afastada qualquer hipótese de locupletamento,após rigorosas investigações tanto em nível da Justiça Federalcomo da Receita, injusto, entendo seria punir o recorrente porfatos que sofreram influência direta da carência dos recursoshumanos e materiais disponíveis naquele serviço, o que, semdúvida alguma, concorreu decisivamente para a verificação dasdiversas falhas formais apontadas".

c) Com relação à desclassificação das empresas no referido certame, cabe registrar que o Pregão 10/2010 teve por objeto a locação de veículos em 8 lotes. Cada lote prevê detalhamento de vários itens com a individualização dos preços de cada um dos itens. Por sua vez, Edital previa que a ausência de proposta de preço de um dos itens constante de determinado lote, obviamente desclassifica a empresa faltante.

De uma simples análise dos autos verifica-se que as empresas desclassificadas para o Lote 8 não cumpriram o Edital, tendo em vista que deixaram de oferecer a proposta de preço para alguns itens do Lote 8. Para tanto, basta verificar o resultado classificatório elaborado pela CPL anexado ao Pregão 10/2010."

Análise do Controle Interno:

Quanto à restrição à competitividade decorrente da exigência de visita técnica, apesar do Gestor alegar não ser pertinente o questionamento, tendo em vista o credenciamento de 14 empresas para esta licitação, e pelo fato de que a cláusula restritiva estava sujeita a impugnação de terceiros, registramos que a não admissibilidade de exigência de visita técnica, como requisito para habilitação, não fundamentada nos autos, já é objeto de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Ademais, que houve sim, impugnação protocolada pela empresa Qualinew Comércio e Serviços de Limpeza LTDA, quanto à inviabilidade de realização da visita exigida em edital (fls. 235 a 237 dos autos), com os seguintes argumentos:

"A recorrente se mostrou interessada em apresentar a presente impugnação em decorrência de que apenas fora disponibilizada, a ela o edital do certme, contendo todas as diretrizes do processo licitatório, no dia 14 de junho passado, onde fora observada a necessidade de visita técnica nos locais da prestação dos serviços, mais especificamente nas 35 (trinta e cinco) unidades de ensino daquela municipalidade.

• • •

Cabe acrescentar que existe no edital a previsão da apresentação do atestado de visita técnica ao local de execução dos serviços, assinado em até 24h anterior da data de abertura do certame."

No que se refere à etapa de análise e julgamento das propostas, apesar do Gestor alegar que "a inabilitação de empresas decorre de descumprimento de cláusulas, pois a Comissão deve julgar as propostas conforme as condições pré-estabelecidas e não impugnadas", mais uma vez não foram especificadas quais cláusulas cada um dos licitantes desclassificados descumpriu, com comprometimento da motivação dos atos praticados no certame.

Verificou-se, portanto, na licitação analisada, restrição ao princípio da competitividade e do julgamento objetivo. Registra-se ainda que não se trata apenas de incorreções procedimentais e/ou documentais e que foi verificado sobrepreço na contratação, registrado em item específicos deste Relatório, com prejuízo ao erário, que poderia ter sido evitado, caso no processo licitatório tivesse sido verificada uma efetiva competição entre os licitantes. Acrescenta-se que a modalidade pregão permite uma redução dos preços inicialmente propostos, mediante lances, que não foram dados, tendo em vista a existência de apenas um licitante habilitado, por lote.

2.2.1.5. Constatação:

Não realização da modalidade pregão, na forma eletrônica, para contratação de serviço de locação de veículos.

Fato:

Constatou-se que para a contratação de serviço de locação de veículos, a Prefeitura utilizou a modalidade pregão na forma presencial (Pregão nº 10/2010) sem que houvesse justificativa nos autos para a não adoção da forma eletrônica.

Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizadas com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos é obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4°, § 1°, do Decreto no 5.504/2005. Tal posicionamento é objeto de jurisprudência do tribunal de Contas da União, conforme segue:

"Em atenção ao art. 4º do Decreto 5.450/2005, deve ser adotada a forma eletrônica nos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008 Plenário." Acórdão 2340/2009 Plenário (Sumário)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Como se sabe o Decreto 5.450/2005 prevê em seu art. 1º, §1º que para as licitações que visem a aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com a utilização de recursos da União, deve ser obrigatoriamente observada a modalidade pregão, contudo **preferencialmente**, na sua forma eletrônica, senão vejamos:

"Art. 1° (...)

§1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar."

Portanto, verifica-se que obrigatoriedade se restringe à modalidade de licitação, qual seja, o pregão. A forma eletrônica do pregão não é obrigatória, mas tão somente preferencial, ainda que a não utilização do pregão eletrônico exija justificativa pela autoridade competente. É o que dispõe o parágrafo segundo do artigo em comento:

"(...)

§ 20 A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônicadeverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridadecompetente."

"É válido frisar que a elaboração do pregão eletrônico exige da administração recursos humanos melhores capacitados, bem como estrutura operacional de informática com grau de qualidade elevado, quer seja em computadores de melhores condições, quer seja por uma internet banda larga de alta capacidade, quer seja pelo treinamento do corpo funcional que conduzirá o pleito.

Portanto, não há qualquer irregularidade quanto ao procedimento adotado. A ausência de tal justificativa não pode ser elevada a uma irregularidade grave, afinal de contas, convém observar que, em nenhum momento, os auditores afirmam que os materiais deixaram de ser entregues, ou, ainda, que houve superfaturamento de preços, ou dano ao erário.

Urge mencionar que preços dos produtos adquiridos estavam de acordo com praticados no mercado, sequer havendo menção a superfaturamento dos valores. Sem superfaturamento não há dano ao Erário e sem dano ao Erário impossível se falar em incorreção da decisão administrativa.

Leciona Mauro Roberto Gomes de Mattos: "Ao celebrar contrato administrativo, precedido ou não de licitação, o agente público não poderá permitir lesão ao erário, com despesas superiores às cobradas no mercado". (Op. cit., p. 187.).

O entendimento hoje dominante, portanto, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Análise do Controle Interno:

Conforme já registrado pelo Gestor: "A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.", não tendo sido identificada a mencionada fundamentação nos autos. Ressalta-se que foram identificadas sim, irregularidades no certame, relacionadas a restrição da competitividade e registrada em item específico deste relatório, desta forma, fica mantido o entendimento do Relatório.

2.2.1.6. Constatação:

Subcontratação da totalidade do objeto contratado em decorrência do Pregão Presencial nº 010/2010.

Fato:

Na execução do contrato firmado com a empresa A.R. Resendis – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 010/2010, cujo objeto é a locação de veículos, incluindo aqueles destinados ao transporte escolar, verificou-se que todos os veículos e motoristas utilizados para a prestação do serviço foram objeto de "Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes" firmados com terceiros. Nos referidos contratos é informado que o veículo utilizado é de propriedade do terceiro contratado, sendo definidas ainda as seguintes obrigações da contratada:

"Efetuar rigorosamente os serviços de transporte escolar e alunos da Rede Municipal/Estadual, nos devidos dias e horários estabelecidos pelo Calendário Escolar (Chegada/Saída), conforme roteiro estabelecido na cláusula primeira, deste Contrato.

É de inteira responsabilidade do contratado, toda e qualquer despesa que possa existir com referência ao transporte, bem como: combustíveis para o veículo, lubrificantes, peças e materiais, encargos sociais, motoristas, alimentação e qualquer outra despesa adicional que possa existir com referência a esse transporte, deixando claro que não há nenhum vínculo empregatício entre contratante e contratado"

Em consulta ao Sistema DENATRAN, verificou-se que nenhum dos veículos registrados em nome da empresa, ou de seus sócios, realiza transporte escolar no município de Limoeiro/PE.

Em consulta à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP da A.R. Resendis – ME, verificou-se que apenas havia registro de dois funcionários nos anos de 2011 e 2012, demonstrando que não possuía estrutura para executar diretamente o contrato.

Ressalta-se que a Lei nº 8.666/93 apenas permite a subcontratação parcial dos objetos contratados, sendo ainda necessária previsão das condições de subcontratação no edital e no contrato concomitantemente, conforme segue:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"

Desta forma, somente pode-se lançar mão da subcontratação se previamente autorizada pela Administração, para o quantitativo e para as partes do objeto contratado que essa especifique. Entretanto, não consta do Edital ou do Contrato firmado tais informações.

Quanto ao tema o TCU apresenta a seguinte determinação:

"AC-2093-30/12-P Sessão: 08/08/12 Grupo: I Classe: V Relator: Ministro ANDRÉ DE CARVALHO – Fiscalização

[Auditoria. Verificação da aplicação de recursos repassados ao Município de Morrinhos/CE, no exercício de 2009: Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate. Subcontratação ilegal e total dos serviços de transporte escolar. Multa aos responsáveis]

[ACÓRDÃO]

[...]

9.4. rejeitar as demais razões de justificativa apresentadas pelo Sr. [ex-prefeito] e as apresentadas pela Sra. [ex-secretária municipal], aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 20.000,00 [...] à segunda responsável [...].

[...]

9.8. determinar ao Município de Morrinhos/CE que:

[...]

9.8.9. nas contratações para fornecimento de serviço de transporte escolar custeadas, ainda que parcialmente, com recursos federais:

[...]

9.8.9.3. não permita a subcontratação integral dos serviços, permitindo-se tão somente a subcontração parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993;"

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Inicialmente, cabe destacar que o instituto da subcontrataçãoencontra amparo legal no art. 72 da Lei 8666/93:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, emcada caso, pela Administração."

Comentando o referido dispositivo legal, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. ...Portanto e, o que interessa a Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação pode até ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento .(INComentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ªEd., p.547, Dialética)

Na mesma linha, o professor JESSÉ TORRES PEREIRAJÚNIOR leciona:

A subcontratação é sempre possível, ainda que imprevista no edital ou no contrato, porque representa, tão só, a atribuição a outrem da execução do contrato (seja total ou parcial), permanecendo a contratada responsável pelo contrato perante a Administração. (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, p. 451, Renovar)

Então, aquilo que a lei permite como ato jurídico possível enormal (a subcontratação) foi visto, equivocadamente pela CGU, como irregularidade edano ao erário.

Observa-se que o legislador não fez constar no dispositivo acima qualquer limite ou percentual a ser subcontratado. Simplesmente deixou a cargo da Administração a análise de cada caso.

Da mesma sorte, o art 78, VI, da Lei 8666/93 deixa a subcontratação a cargo da conveniência da Administração, cabendo ao edital estabelecer se é ou não possível subcontratar ou terceirizar.

No caso, o item 3.1.1 - XIX do Edital permite expressamente a contratação de veículos de terceiros para execução do contrato, quando diz:

"XIX — Se houver prestadores de serviços ou veículos de terceiros agregados a empresa contratante, deverão ser formalizados os contratos de prestação de serviços com os devidos impostos e PREVIDÊNCIA SOCIAL com autônomo junto ao INSS, devendo ser comprovado pelo ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO E AUTÔNOMO junto ao setor de RENDAS DO MUNCÍPIO, que ficarão sob inteira responsabilidade da CONTRATADA.

"Não se pode concluir pela irregularidade da subcontratação tomando-se por base apenas o percentual de execução subcontratado. O próprio legislador não impõe um limite de forma objetiva, não cabendo por consequência qualquer interpretação restritiva, dissociada da análise de todo o contexto de satisfação elegalidade da execução contratual.

Subcontratação, em qualquer que seja o limite, não é sinônimo de irregularidade, haja vista a discricionariedade oportunizada à Administração pelo art. 72 da Lei 8666/93. Necessário verificar se os serviços até o momento estão sendo prestados de forma eficiente, não havendo qualquer prejuízo em decorrência da subcontratação.

Na subcontratação não há transferência da responsabilidade jurídica perante a administração, até porque a empresa vencedora da licitação permanece responsável solidária por qualquer falha ou prejuízo porventura causado pela empresa terceirizada. Sendo assim, as garantias pela fiel execução dos serviços não são reduzidas. Pelo contrário a garantia da execução contratual é majorada, já que ambas empresas permanecem solidariamente responsáveis."

De toda forma, convém repisar que não foi constatado qualquer procedimento alheio aos ditames legais no processo licitatório em referência, motivo pelo qual devem ser levados em consideração os argumentos expostos.

Análise do Controle Interno:

Primeiramente, transcrevemos na íntegra, comentário ao art. 72 da Lei nº 8.666/93 de MARÇAL JUSTEN FILHO, de onde se extrai entendimento diverso daquele proposto pelo Gestor (trechos sublinhados foram ocultados de sua manifestação):

"A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa a Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação pode até ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condição para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A Lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados." (grifos acrescidos)

(IN Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., p.547, Dialética)

Desta forma ratifica-se o entendimento desta Regional quanto à impossibilidade da subcontratação total do objeto contratado, podendo esta ser parcial, apenas nos limites previstos em edital, corroborando-se ainda o posicionamento do Tribunal de Contas da União já transcrito na constatação.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.2. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB **Objetivo da Ação:** Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201306750	01/01/2012 a 28/02/2013	
Instrumento de Transferência:		
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 15.600.552,27	
Objete de Fiscolização		

Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

2.2.2.1. Constatação:

Ausência de capacitação dos membros do Órgão de Controle Social.

Fato:

Em reunião realizada no dia 19/03/2013 com integrantes do Conselho, foi informado que não houve capacitação, no exercício de 2012, para nenhum membro do Conselho.

Mediante Oficio nº 259/2013, de 15/03/2013, a Secretária de Educação do Município, anexo ao Oficio nº 015/2013 encaminhado pelo Coordenador de Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Limoeiro-PE, confirmou a informação nos seguintes termos: "no biênio 2011/2012, não foram ministradas capacitações para os membros do Conselho."

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Em reunião com os integrantes do Conselho de Controle Social, foi verificado pelos membros da CGU que durante o ano de 2012 não houve nenhum curso de capacitação para os membros do Conselho.

Com relação a esta constatação, é valido registrar que atualmente os membros do Conselho de Controle Social vêm atuando dentro dos parâmetros de orientação e determinação do FUNDEB, estando todas as atividades inerentes ao programa sendo realizadas de forma satisfatória.

Ademais, a Secretaria de Educação está em processo de reestruturação de todos os Conselhos e conforme certidão anexa compromete-se a providenciar a capacitação dos referidos membros."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação do Gestor, fica ratificada a impropriedade relatada, quanto a não realização de capacitações aos membros do Conselho, no período examinado.

2.2.2.2. Constatação:

Restrição à competitividade no Pregão nº 10/2010, para locação de veículos.

Fato:

- O Pregão nº 10/2010 teve por objeto a locação de veículos, em oito lotes, sendo o Lote 8 referente a veículos para transporte escolar. Na realização do certame verificou-se que os fatos descritos a seguir denotam restrição ao caráter competitivo da licitação, na medida em que há restrição à participação de empresas e desclassificação de licitantes não fundamentadas:
- a) Exigência de visita técnica ao local de execução dos serviços (alínea "f", do item 9.4 do Edital). Sobre o tema, o Acórdão/TCU n° 2150/2008-PLENÁRIO assim dispõe:
- "9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes:"
- b) Conforme documentação das empresas apresentada no processo e Ata de Realização de Pregão Presencial (fls. 553 a 557 dos autos), foram credenciadas catorze empresas na licitação, entretanto, apenas oito apresentaram propostas de preços para os itens licitados, não havendo menção a tal fato na referida Ata, ou registro, em outro local dos autos, de que seis empresas desistiram de participar do certame.
- c) Consta da Ata de Realização de Pregão Presencial, que das 8 empresas que apresentaram proposta para o Item 8, que se refere ao transporte escolar, foram desclassificadas 5, por "não cumprimento ao Edital", sem que fossem especificados quais itens do Edital não foram atendidos.

Como uma das três empresas restantes não apresentou cotação, apenas as empresas Felix e Cunha Ltda. (CNPJ nº 10.512.302/0001-00) e A. R Resendis Transportes e Serviços Ltda – ME (CNPJ nº 06.063.877/0001-08) participaram dos lances, comprometendo, desta forma a competitividade na licitação.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Mais uma vez, a CGU sustenta que houve restrição ao caráter competitivo. Os argumentos de defesa expostos nos itens 2.1.1.12 e 2.1.2.5 também se enquadram à restrição em epígrafe.

Ora, a ampla divulgação do edital, por si, caracteriza o chamamento das empresas. As cláusulas do edital podem ser previamente impugnadas.

A inabilitação de empresas decorre de descumprimento de cláusulas, pois a Comissão deve julgar as propostas conforme as condições pré-estabelecidas e não impugnadas (arts. 3°, 41 e 45 da Lei 8666/93).

Mesmo porque, foram credenciadas 14 empresas para esta licitação. Logo, de plano, já se verifica que não houve qualquer efeito restritivo ao certame em comento.

Novamente se chama atenção que falhas nas licitações, em razão da complexidade da lei e precariedade da formação técnica do corpo funcional, não pode ser alçada ao dolo, quando não demonstrado o prejuízo ao erário. E o dano não se presume.

Os preços dos serviços contratados estavam de acordo com praticados no mercado, sequer havendo menção a superfaturamento dos valores. Sem superfaturamento não há dano ao Erário e sem dano ao Erário impossível se falar em incorreção da decisão administrativa.

O entendimento hoje dominante, portanto, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Os argumentos de defesa expostos nos itens 2.1.1.12 e 2.1.2.5 são transcritos a seguir:

"Como se sabe o Decreto 5.450/2005 prevê em seu art. 1°, §1° que para as licitações que visem a aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com a utilização de recursos da União, deve ser obrigatoriamente observada a modalidade pregão, contudo preferencialmente, na sua forma eletrônica, senão vejamos:

"Art. 1° (...)

§1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar."

Portanto, verifica-se que obrigatoriedade se restringe à modalidade de licitação, qual seja, o

pregão. A forma eletrônica do pregão não é obrigatória, mas tão somente preferencial, ainda que a não utilização do pregão eletrônico exija justificativa pela autoridade competente. É o que dispõe o parágrafosegundo do artigo em comento:

"(...)

§ 20 A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente."

É válido frisar que a elaboração do pregão eletrônico exige da administração recursos humanos melhores capacitados, bem como estrutura operacional de informática com grau de qualidade elevado, quer seja em computadores de melhores condições, quer seja por uma internet banda larga de alta capacidade, quer seja pelo treinamento do corpo funcional que conduzirá o pleito.

Portanto, não há qualquer irregularidade quanto ao procedimento adotado. A ausência de tal justificativa não pode ser elevada a uma irregularidade grave afinal de contas, convém observar que, em nenhum momento, os auditores afirmam que os materiais deixaram de ser entregues, ou, ainda, que houve superfaturamento de preços, ou dano ao erário.

Urge mencionar que preços dos produtos adquiridos estavam de acordo com praticados no mercado, sequer havendo menção a superfaturamento dos valores. Sem superfaturamento não há dano ao Erário e sem dano ao Erário impossível se falar em incorreção da decisão administrativa.

Leciona Mauro Roberto Gomes de Mattos: "Ao celebrar contrato administrativo, precedido ou não de licitação, o agente público não poderá permitir lesão ao erário, com despesas superiores às cobradas no mercado". (Op. cit., p. 187.).

O entendimento hoje dominante, portanto, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Análise do Controle Interno:

Quanto à restrição à competitividade decorrente da exigência de visita técnica, apesar de o Gestor alegar não ser pertinente o questionamento, tendo em vista o credenciamento de 14 empresas para esta licitação, e pelo fato de que a cláusula restritiva estava sujeita a impugnação de terceiros, registramos que a não admissibilidade de exigência de visita técnica, como requisito para habilitação, não fundamentada nos autos, já é objeto de entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Ademais, que houve sim, impugnação protocolada pela empresa Qualinew Comércio e Serviços de Limpeza LTDA, quanto à inviabilidade de realização da visita exigida em edital (fls. 235 a 237 dos autos), com os seguintes argumentos:

"A recorrente se mostrou interessada em apresentar a presente impugnação em decorrência de que apenas fora disponibilizada, a ela o edital do certme, contendo todas as diretrizes do processo licitatório, no dia 14 de junho passado, onde fora observada a necessidade de visita técnica nos locais da prestação dos serviços, mais especificamente nas 35 (trinta e cinco) unidades de ensino daquela municipalidade.

..

Cabe acrescentar que existe no edital a previsão da apresentação do atestado de visita técnica ao local de execução dos serviços, assinado em até 24h anterior da data de abertura do certame."

No que se refere à etapa de análise e julgamento das propostas, apesar de o Gestor alegar que "a inabilitação de empresas decorre de descumprimento de cláusulas, pois a Comissão deve julgar as propostas conforme as condições pré-estabelecidas e não impugnadas", mais uma vez não foram especificadas quais cláusulas cada um dos licitantes desclassificados descumpriu, desatendendo ao contido no art; 8° da Lei n° 10.520/2002, com comprometimento da motivação dos atos praticados no certame.

Verificou-se, portanto, na licitação analisada, restrição ao princípio da competitividade e do julgamento objetivo. Registra-se ainda que não se trata apenas de incorreções procedimentais e/ou documentais e que foi verificado sobrepreço na contratação, registrado em item específicos deste Relatório, com prejuízo ao erário, que poderia ter sido evitado, caso no processo licitatório tivesse sido verificada uma efetiva competição entre os licitantes. Acrescenta-se que a modalidade pregão permite uma redução dos preços inicialmente propostos, mediante lances, que não foram dados, tendo em vista a existência de apenas um licitante habilitado, por lote.

2.2.2.3. Constatação:

Ausência de fundamentação para acréscimo dos valores inicialmente contratados no Pregão nº 10/2010, referente à locação de veículos.

Fato:

O Pregão nº 10/2010 teve por objeto a locação de veículos, sendo o lote 8 referente a veículos para transporte escolar, cuja vencedora foi a empresa A.R Resendis – ME. O valor inicialmente contratado para o referido lote foi de R\$1.549.960,65.

Verificou-se que valor inicialmente contratado foi acrescido mediante Termos Aditivos descritos a seguir:

Termo Aditivo	Objeto	Valores acrescidos (R\$)	Observações
2°	Acréscimo de 4 dias letivos 23, 27, 28, 29/12/10	59.046,12	Valor acrescido está compatível com a proposta da empresa.
3°	Acréscimo de quantitativos de KM		Consta dos autos que o acréscimo se refere à adequação das rotas em decorrência do fechamento de algumas escolas. Não são demonstrados os quantitativos de km's e veículos alterados que resultaram nos novos valores contratados.
			Não há justifica para o

16°	Acréscimo de quantitativos de KM	136.150,14	Não há justifica para o acréscimo nos autos. Não há especificação de quantos km foram acrescidos nem a que rotas se referem.
14°	Acréscimo de 5 dias letivos recuperação	81.127,55	O acréscimo decorrente do aumento de dias tomou por base não apenas o valor inicialmente contratado, mas também os termos aditivos já assinados que, como já informado, carecem de justificativa para os valores firmados.
13°	Acréscimo de 3 dias de prazo	48.676,53	O acréscimo decorrente do aumento de dias tomou por base não apenas o valor inicialmente contratado, mas também os termos aditivos já assinados que, como já informado, carecem de justificativa para os valores firmados.
10°	Acréscimo de quantitativos de KM	139.078,10	Não há justifica para o acréscimo nos autos. Não há especificação de quantos km foram acrescidos nem a que rotas se referem.
7°	Acréscimo de 5 dias letivos 23 a 29/12/11	81.127,55	O acréscimo decorrente do aumento de dias tomou por base não apenas o valor inicialmente contratado, mas também os termos aditivos já assinados que, como já informado, carecem de justificativa para os valores firmados.
6°	Acréscimo de quantitativos de KM	144.934,02	acréscimo nos autos. Não há especificação de quantos km foram acrescidos nem a que rotas se referem.

Desta forma, verificou-se que os montantes pactuados não se encontram fundamentados em planilha de preços, apresentada pela empresa, discriminando os valores e quantitativos alterados em relação à

proposta de preços inicialmente contratada.

Para o exercício de 2012, os recursos do FUNDEB dispendidos em decorrência dos referidos Termos Aditivos foi de R\$ 140.561,68, conforme comprovantes de pagamentos apresentados pela Prefeitura.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Foi verificado que o contrato de locação de veículos firmado com a empresa A. R. Resendis – ME, recebeu alteração através de 16 termos aditivos, dos 17 quais 3 deles informa não ter havido a respectiva justificativa para o acréscimo de valores. Na verdade a justificativa foi relatada documentalmente fazendo-se constar a necessidade de um acréscimo de quantitativos de quilômetros.

Registre-se que o acréscimo de quilômetros sempre ocorre quando necessária adequação trechos percorridos, em decorrência de manutenção e fechamento de estradas, ou até mesmo fechamento e abertura de novas escolas. Isso se verifica no 3º Termo Aditivo.

Os acréscimos ao contrato visando a adequação de trechos percorridos são originados de solicitações realizadas pela Secretaria de Educação. Tal solicitação é submetida a parecer da Procuradoria Municipal e após elaboração de parecer opinando pela procedência do acréscimo é providenciado o termo aditivo para tal finalidade.

Assim, embora não tenha sido redigido de forma mais detalhada as justificativas para os acréscimos no próprio corpo do termo aditivo, a fundamentação necessária se faz presente em documentos anteriores aos termos aditivos que integram o processo licitatório, ficando assim devidamente fundamentados todos os acréscimos.

Para comprovação do ora alegado, anexamos as solicitações de acréscimos da Secretaria de Saúde e Parecer da Procuradora."

Análise do Controle Interno:

Foi apresentada planilha detalhando os quantitativos que resultaram no 3º Termo Aditivo ao Contrato firmado com a A.R. Resendis – ME, com informação de que o acréscimo ocorreu devido ao fechamento de escolas do município, entretanto, a referida planilha apenas apresenta os valores referentes aos roteiros acrescidos aos inicialmente contratados. Não foram considerados os trechos que deixaram de ser executados com o encerramento das atividades das mencionadas escolas. À época do 3º Termo Aditivo, deveria ter sido realizada revisão da planilha originalmente contratada, considerando-se as duas situações (acréscimos e decréscimos), para cálculo de um novo valor pactuado, fosse ele maior ou menor que a proposta vencedora do certame.

Ademais, foi apresentada cópia do Sexto Termo Aditivo, sem a memória de cálculo do valor acrescido, e Parecer da Procuradoria acerca do 11º Termo Aditivo, que tinha por objeto apenas prorrogação de vigência contratual, que não foi mencionada na constatação sob exame. Desta forma, fica mantido o posicionamento da CGU.

2.2.2.4. Constatação:

Ausência de justificativa nos autos para a não adoção de pregão na forma eletrônica.

Fato:

Constatou-se que para a contratação de serviço de locação de veículos, a Prefeitura utilizou a modalidade pregão na forma presencial (Pregão nº 10/2010) sem que houvesse justificativa nos autos para a não adoção da forma eletrônica. O mesmo acontenceu para a compra de combustível, óleo lubrificante e filtro (Pregão nº 23/2011).

Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizadas com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos é obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4°, § 1°, do Decreto no 5.504/2005. Tal posicionamento é objeto de jurisprudência do tribunal de Contas da União, conforme segue:

"Em atenção ao art. 4º do Decreto 5.450/2005, deve ser adotada a forma eletrônica nos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008 Plenário." Acórdão 2340/2009 Plenário (Sumário)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Os argumentos utilizados no item 2.1.2.5 desta manifestação também se enquadram à restrição ora rebatida, pois não constatou-se qualquer irregularidade quanto ao procedimento adotado. A ausência de tal justificativa não pode ser elevada a uma irregularidade grave, afinal de contas convém observar que, em nenhum momento, os auditores afirmam que os serviços não foram executados ou, ainda, que houve superfaturamento de preços."

Os argumentos de defesa expostos no item 2.1.2.5 são transcritos a seguir:

"Como se sabe o Decreto 5.450/2005 prevê em seu art. 1º, §1º que para as licitações que visem a aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com a utilização de recursos da União, deve ser obrigatoriamente observada a modalidade pregão, contudo preferencialmente, na sua forma eletrônica, senão vejamos:

"Art. 1° (...)

§1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar."

Portanto, verifica-se que obrigatoriedade se restringe à modalidade de licitação, qual seja, o pregão. A forma eletrônica do pregão não é obrigatória, mas tão somente preferencial, ainda que a não utilização do pregão eletrônico exija justificativa pela autoridade competente. É o que dispõe o parágrafosegundo do artigo em comento:

"(...)

§ 20 A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente."

É válido frisar que a elaboração do pregão eletrônico exige da administração recursos humanos melhores capacitados, bem como estrutura operacional de informática com grau de qualidade elevado, quer seja em computadores de melhores condições, quer seja por uma internet banda larga de alta capacidade, quer seja pelo treinamento do corpo funcional que conduzirá o pleito.

Portanto, não há qualquer irregularidade quanto ao procedimento adotado. A ausência de tal justificativa não pode ser elevada a uma irregularidade grave afinal de contas, convém observar que, em nenhum momento, os auditores afirmam que os materiais deixaram de ser entregues, ou, ainda, que houve superfaturamento de preços, ou dano ao erário.

Urge mencionar que preços dos produtos adquiridos estavam de acordo com praticados no mercado, sequer havendo menção a superfaturamento dos valores. Sem superfaturamento não há dano ao Erário e sem dano ao Erário impossível se falar em incorreção da decisão administrativa.

Leciona Mauro Roberto Gomes de Mattos: "Ao celebrar contrato administrativo, precedido ou não de licitação, o agente público não poderá permitir lesão ao erário, com despesas superiores às cobradas no mercado". (Op. cit., p. 187.).

O entendimento hoje dominante, portanto, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Análise do Controle Interno:

Conforme já registrado pelo Gestor: "A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.", não tendo sido identificada a mencionada fundamentação nos autos. Ressalta-se que foram identificadas sim, irregularidades no certame, relacionadas a restrição da competitividade e registrada em item específico deste relatório, desta forma, fica mantido o entendimento do Relatório.

2.2.2.5. Constatação:

Subcontratação da totalidade do objeto contratado em decorrência do Pregão Presencial nº 010/2010.

Fato:

Na execução do contrato firmado com a empresa A.R. Resendis – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 010/2010, cujo objeto é a locação de veículos, incluindo aqueles destinados ao transporte escolar, verificou-se que todos os veículos e motoristas utilizados para a prestação do serviço foram objeto de "Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes" firmados com terceiros. Nos referidos contratos é informado que o veículo utilizado é de propriedade do terceiro contratado, sendo definidas ainda as seguintes obrigações da contratada:

"Efetuar rigorosamente os serviços de transporte escolar e alunos da Rede Municipal/Estadual, nos devidos dias e horários estabelecidos pelo Calendário Escolar (Chegada/Saída), conforme roteiro estabelecido na cláusula primeira, deste Contrato.

É de inteira responsabilidade do contratado, toda e qualquer despesa que possa existir com referência ao transporte, bem como: combustíveis para o veículo, lubrificantes, peças e materiais,

encargos sociais, motoristas, alimentação e qualquer outra despesa adicional que possa existir com referência a esse transporte, deixando claro que não há nenhum vínculo empregatício entre contratante e contratado"

Em consulta ao Sistema DENATRAN, verificou-se que nenhum dos veículos registrados em nome da empresa, ou de seus sócios, realizam transporte escolar no município de Limoeiro/PE.

Em consulta à Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Socia – GFIP da A.R. Resendis – ME, verificou-se que apenas havia registro de dois funcionários nos anos de 2011 e 2012, demonstrando que não possuía estrutura para executar diretamente o contrato.

Ressalta-se que a Lei nº 8.666/93 apenas permite a subcontratação parcial dos objetos contratados, sendo ainda necessária previsão das condições de subcontratação no edital e no contrato concomitantemente, conforme segue:

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;"

Desta forma, somente pode-se lançar mão da subcontratação se previamente autorizada pela Administração, para o quantitativo e para as partes do objeto contratado que essa especifique, entretanto, não consta do Edital ou do Contrato firmado tais informações.

Quanto ao tema o TCU apresenta a seguinte determinação:

"AC-2093-30/12-P

(...)

9.8.9. nas contratações para fornecimento de serviço de transporte escolar custeadas, ainda que parcialmente, com recursos federais:

(...)

9.8.9.3. não permita a subcontratação integral dos serviços, permitindo-se tão somente a subcontração parcial quando expressamente prevista no edital de licitação e no contrato, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993;"

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Inicialmente, cabe destacar que o instituto da subcontratação encontra amparo legal no art. 72 da Lei 8666/93:

'Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e

legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.'

Comentando o referido dispositivo legal, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

'A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. ...

Portanto e, o que interessa a Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação pode até ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento .'(IN Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10^a Ed., p.547, Dialética)

Na mesma linha, o professor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR leciona:

'A subcontratação é sempre possível, ainda que imprevista no edital ou no contrato, porque representa, tão só, a atribuição a outrem da execução do contrato (seja total ou parcial), permanecendo a contratada responsável pelo contrato perante a Administração.' (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, p. 451, Renovar).

Então, aquilo que a lei permite como ato jurídico possível e normal (a subcontratação) foi visto, equivocadamente pela CGU, como irregularidade e dano ao erário.

Observa-se que o legislador não fez constar no dispositivo acima qualquer limite ou percentual a ser subcontratado. Simplesmente deixou a cargo da Administração a análise de cada caso.

Da mesma sorte, o art 78, VI, da Lei 8666/93 deixa a subcontratação a cargo da conveniência da Administração, cabendo ao edital estabelecer se é ou não possível subcontratar ou terceirizar.

No caso, o item 3.1.1 - XIX do Edital permite expressamente a contratação de veículos de terceiros para execução do contrato, quando diz:

'XIX – Se houver prestadores de serviços ou veículos de terceiros agregados a empresa contratante, deverão ser formalizados os contratos de prestação de serviços com os devidos impostos e PREVIDÊNCIA SOCIAL com autônomo junto ao INSS, devendo

ser comprovado pelo ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO E AUTÔNOMO junto ao setor de RENDAS DO MUNCÍPIO, que ficarão sob inteira responsabilidade da CONTRATADA.'

Não se pode concluir pela irregularidade da subcontratação tomando-se por base apenas o percentual de execução subcontratado. O próprio legislador não impõe um limite de forma objetiva, não cabendo por consequência qualquer interpretação restritiva, dissociada da análise de todo o contexto de satisfação e legalidade da execução contratual.

Subcontratação, em qualquer que seja o limite, não é sinônimo de irregularidade, haja vista a discricionariedade oportunizada à Administração pelo art. 72 da Lei 8666/93. Necessário verificar se os serviços até o momento estão sendo prestados de forma eficiente, não havendo qualquer prejuízo em decorrência da subcontratação.

Na subcontratação não há transferência da responsabilidade jurídica perante a administração, até porque a empresa vencedora da licitação permanece responsável solidária por qualquer falha ou prejuízo porventura causado pela empresa terceirizada. Sendo assim, as garantias pela fiel execução dos serviços não são reduzidas. Pelo contrário a garantia da execução contratual é majorada, já que ambas empresas permanecem solidariamente responsáveis.

De toda forma, convém repisar que não foi constatado qualquer procedimento alheio aos ditames

legais no processo licitatório em referência, motivo pelo qual devem ser levados em consideração os argumentos expostos."

Análise do Controle Interno:

Primeiramente, transcrevemos na íntegra, comentário ao art. 72 da Lei nº 8.666/93 de MARÇAL JUSTEN FILHO, de onde se extrai entendimento diverso daquele proposto pelo Gestor (trechos sublinhados foram ocultados de sua manifestação):

"A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa a Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação pode até ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condição para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A Lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados."

(IN Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., p.547, Dialética)

Desta forma ratifica-se o entendimento desta Regional quanto à impossibilidade da subcontratação total do objeto contratado, podendo esta ser parcial, apenas nos limites previstos em edital, corroborando-se ainda o posicionamento do Tribunal de Contas da União já transcrito na constatação.

2.2.2.6. Constatação:

Superfaturamento de R\$ 257.816,28 na contratação de transporte escolar - Pregão Presencial nº 010/2010.

Fato:

Na execução contrato firmado com a empresa A.R. Resendis – ME, vencedora do Pregão Presencial nº 010/2010, especificamente quanto ao Lote 8, que se refere ao transporte escolar, verificou-se que todos os veículos e motoristas utilizados para a prestação do serviço foram objeto de "Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes" firmados com terceiros. Analisando-se comparativamente os valores pagos por roteiro pela Prefeitura e os valores pagos pela A.R. Resendis – ME aos terceirizados constatou-se sobrepreço cobrado pela vencedora do certame.

A) Roteiros idênticos aos constantes da proposta de preço:

Apresenta-se a seguir os roteiros objeto de terceirização que permanecem com os destinos previstos na proposta de preços contratada:

Placa do veículo contratado (A)	Terceirizado (R\$)	Valor Mensal Contratado no Pregão	Roteiro (A)
KMG4071	4.000,00	7.590,00	Sitio Pitombeira/Urucuba à Limoeiro e vice-versa
HVP2033	5.360,00	4.640,00	Praça da Bandeira à Escola Tècnica – PE/90 e Vice-Versa
KFY5064	2.800,00	3.190,00	Sitio Lajes/Duas Pedras/Limoeiro e Vice-Versa
KG18309	3.500,00	3.430,00	Sitio Lagoa do Couro/Bom Sucesso de Cima/Mendes e Vive- Versa
BWE8404	4.000,00	6.610,00	Sitio Campo Grande/Gameleira à Limoeiro e Vice-Versa
KHO1949	5.320,00	3.270,00	Sitio Chã de Triangulo/Convales/Parnazo/Pitombeira à Urucuba e Vice-Versa
MYL1933	6.340,00	11.050,00	Sitio Bizarra/Mendes à Limoeiro e Vice-Versa
KFH9994	2.930,00	3.430,00	Sitio BomSucesso de Baixo/ Lagoa do Couro à Limoeiro e Vice-Versa
KHL0161	3.610,00	2.120,00	Sitio Espindula à Limoeiro e Vice-Versa
MNQ0703	3.870,00	2.580,00	Sitio Poço do Pau à Limoeiro e Vice-Versa
MMT7363	5.200,00	9.680,00	Sitio Poço do Pau/Espinho Preto à Limoeiro e Vice-Versa
KGV3735	6.030,00	8.050,00	Sitio Amparo/Ribeiro do Mel à Limoeiro e Vice-Versa
KFP1553	3.530,00	1.100,00	Sitio Cabeça de Vaca/Mendes e Vice-Versa
KIE2371	2.400,00	3.130,00	Sitio Pitombeira à Limoeiro e Vice-Versa
CBL3438	2.030,00	2.180,00	Sitio Almirante/ Mendes e Vice-Versa

KMC0132	1.000,00	3.140,00	Sitio Campo Grande à Limoeiro e Vice-Versa
CIC4094	1.150,00	1.350,00	Sitio Matinha/ Pedra do Sono à Mendes e Vice-Versa
KFN8217	900,00	1.270,00	Sitio Serra dos Carneiros/ Varzea do Bredo/Urucuba e Vice- Versa
KFH0795	1.620,00	3.200,00	Sitio Bordão de Velho/Pitombeira e Vice-Versa
КЈН6292	1.200,00	3.100,00	Sitio Parari/Mendes e Vice-Versa
KIG3662	1.260,00	2.240,00	Sitio Gavião/Passassunga/Mendes e Vice-Versa
KIE5394	1.350,00	3.190,00	Sitio Almirante/Guabirabinha à Limoeiro e Vice-Versa
KLT5349	1.620,00	3.790,00	Sitio Gameleira/Sitio Tabuleiro/ Ilha dos Leões e Vice-Versa
HOQ0689	1.260,00	3.360,00	Sitio Guia à Vila Urucuba e Vice-Versa
MNO0567	3.113,00	3.940,00	Sitio Mendes/Limoeiro e Vice-Versa
KIA1704	1.620,00	2.890,00	Sitio Pitombeira Guia/ Escola Técnica/Limoeiro e Vice-Versa
KKT5845	1.370,00	1.270,00	Sitio Guabirabina/Mendes e Vice-Versa
KGQ6329	2.060,00	3.860,00	Sitio Espindula/Sitio Guia/Campo Grande/Gameleira e Vice- Versa
KGZ0695	1.560,00	2.180,00	Sitio Almirante/ Mendes e Vice-Versa
MUQ7513	1.600,00	3.130,00	Sitio Carro de Telha/ Mendes à Guabirabinha e Vice-Versa
HOM2723	1.140,00	2.060,00	Sitio Esperança à Duas Pedras e Vice-Versa
MOU2756	1.200,00	4.060,00	Sitio Bizarra/Gameleira à Limoeiro e Vice-Versa
HUB7661	1.270,00	1.900,00	Sitio Bizarra/Limoeiro e Vice-Versa e Bizarra à Mendes e Vice-Versa

	Į	ļ	ļ.
JZB0460	1.600,00	3.250,00	Sitio Pau Santo/Imbé/Jucá/Jenipapo/Esperança/Bom Sucesso/Limoeiro e Vice-Versa
KFJ8086	1.510,00	1.880,00	Sitio Cumbe dos Macacos/Jacaré/Pitombeira e Vice-Versa
LVR1452	1.000,00	2.440,00	Sitio Lagoa Vermelha/Vila do Apulso/Vila Primavera/ Pitombeira e Vice-Versa
KHN8238	1.900,00	5.270,00	Sitio Parnazo/Paquivira/Serra dos Carneiros/Limoeiro e Vice- Versa
KFP2805	1.200,00	1.500,00	Sitio Primavera/Mangação/Pirauá à Pindoba e Vice Versa
НРВ3483	1.450,00	1.630,00	Sitio Jacaré/Paquevira à Pitombeira e Vice-Versa
KFV9530	1.100,00	1.630,00	Sitio Salobro/ Espinho Preto e Vice Versa
KFH1827	1.050,00	1.740,00	Sitio Espinho Preto/Vila dos Padres/Ribeiro do Mel e Vice- Versa
LVP4207	1.620,00	3.860,00	Sitio Salabro/ Limoeiro e Vice-Versa
JUE6840	1.260,00	3.260,00	Sitio Bordão de Velho de Cima à Pitombeira e Vice-Versa
JTD3155	1.620,00	1.500,00	Sitio Guia, Dr. Gizan/ Vila Urucuba e Vice-Versa
JNP7895	1.980,00	6.140,00	Sitio Ilha dos Leões/ Tabuleiro/ Campo Grande à Limoeiro e Vice Versa
HPD1996	1.250,00	1.740,00	Sitio Lajes/Duas Pedras/Limoeiro e Vice-Versa
HQF7289	1.620,00	1.550,00	Sitio Pindoba/ Macapá/Pitombeira à Parnazo e Vice-Versa
JTC8619	1.280,00	2.240,00	Sitio Esperança/ Amaro Galego/Bom Sucesso/ Limoeiro e Vice-Versa
NAL4256	1.370,00	2.550,00	Sitio Jenipapo/Imbé/Limoeiro e Vice-Versa

BWU7791	1.150,00	2.060,00	Sitio Salobro/Duas Pedras e Vice-Versa
HPB4930	1.870,00	3.070,00	Sitio Jacaré/Cumbe dos Macacos/Pitombeira/Parnazo/Urucuba e Vice Versa
KLO0471	1.570,00	2.940,00	Sitio Pindoba/ Macapá à Pitombeira e Vice Versa
HPA9842	1.450,00	2.580,00	Sitio Vila Urucuba/Limoeiro e Vice Versa
JYY9810	1.620,00	8.070,00	Sitio Lagoa Vermelha/ Vila do Apulso/Mendes e Vice-Versa
HPB1234	1.300,00	2.560,00	Sitio Serra dos Carneiros à Vila Urucuba e Vice-Versa
HUC2970	2.250,00	2.780,00	Sitio Bordão de Velho/ Convales/ Parnazo à Pitombeira e Vice-Versa
MMQ2696	1.430,00	2.140,00	Sitio Vila Parana/Bizarras à Limoeiro e Vice Versa
KNJ4552	1.740,00	1.750,00	Sitio Jacaré/Cumbe dos Macacos/Paquivira/Pitombeira e Vice Versa
КНВ6849	1.910,00	1.970,00	Sitio Canafista/Engenho São João à Engenho Novo e Vice- Versa
JTH3329	1.620,00	2.900,00	Sitio Jenipapo/Duas Pedras/Jucá e Vice-Versa
JTZ5809	1.815,00	2.960,00	Sitio Imbé/Jucá/Limoeiro/Duas Pedras/ Esperança e Vice- Versa
BTU7108	1.420,00	1.690,00	Sitio Bordão de Velho à Limoeiro e Vice-Versa
KFU6942	1.450,00	3.190,00	Sitio Bom Sucesso de Cima (Stend)/ Joãozinho de Paiá/Mendes/Lagoa do Couro/ Bom sucesso de Baixo e Vice- Versa
Valor Mensal (R\$)	132.618,00	204.820,00	
Valor Anual (R\$)	1.591.416,00	2.457.840,00	
Diferença (R\$)		866.424,00	

- (A) Conforme Contratos de Prestação de Serviços Terceirizados.
- (B) Conforme proposta de preços da Contratada.

Desta forma, para os referidos roteiros constata-se um sobrepreço de R\$866.424,00.

B) Roteiros com divergência entre os trechos informados na proposta de preços e os contratos com terceirizados:

Os valores pagos pela A.R Resendis – ME, em decorrência de contratos de terceirização do serviço que referem-se a roteiros com destinos alterados durante a execução do contrato, foi de:

Placa	Valor Mensal (R\$)	Roteiro
KGH5738	2.480,00	Praça da Bandeira à Escola Tècnica/Lomoeiro e Vice- Versa
KGW1677	3.850,00	Sitio Pitombeira/Urucuba à Limoeiro e vice-versa
KGS2102	6.090,00	Sitio Ilhetas/Ribeiro Grande à Limoeiro e Vice-Versa
KGI2206	3.500,00	Sitio Ilhetas/Ribeiro Grande à Limoeiro e Vice-Versa
KIN9630	3.400,00	Sitio Bizarra/Mendes à Limoeiro e Vice-Versa
KIE2371	3.460,00	Sitio Almirante/ Mendes à Limoeiro e Vice-Versa
MNR3863	1.260,00	Sitio Guia/Cedro e Vice-Versa
BYG9101	1.090,00	Sitio Vila Parari à Mendes e Vice-Versa
KGX5591	1.260,00	Sitio Guia/Cedro e Vice-Versa
KLG4557	1.670,00	Sitio Guabirabina/Mendes e Vice-Versa
KIC1509	1.150,00	Sitio Salabro/ Duas Pedras e Vice-Versa
		Sitio Bom Sucesso de Baixo/ Bom Sucesso de Cima/

MMO0834	1.650,00	Stend/Mendes/Limoeiro e Vice-Versa
KHE0685	1.430,00	Sitio Bordão de Velho de Cima/Pitombeira e Vice- Versa
НРН4051	1.730,00	Sitio Guia/Cedro e Vice-Versa
KFI1512	1.980,00	Sitio Pindoba/ Macapá/Parnazo e Vice-Versa
HOR8982	1.620,00	Sitio Vila do Apulso/Lagoa Vermelha à Parnazo e Vice-Versa
KFK2617	2.310,00	Sitio Triangulo/Convales à Pitombeira e Vice-Versa
JDP6361	1.330,00	Sitio Esperança/Limoeiro/Jucá e Vice-Versa
HVO8335	1.870,00	Sitio Parnazo/Pitombeira/ Bordão de Velho/ Cedro e Vice-Versa
KGK1322	1.150,00	Sitio Esperança/ Limoeiro à Jucá e Vice- Versa
HOV6786	1.620,00	Sitio Fazenda Bajé/Sem Terra/ Corrego do Feijão/Assentamento Lagoa Cumprida/Limoeiro e Vice-Versa
BNM5844	1.650,00	Sitio Serra dos Carneiros à Urucuba e Vice-Versa
MMV2180	1.620,00	Sitio Lagoa Vermelha/ Vila do Apulso/Mendes e Vice- Versa
JTO0658	1.510,00	Cumbe dos Macacos/Jacaré/Pitombeira e Vice-Versa
JND0088	1.570,00	Sitio Pindoba/ Macapá/ Pitombeira e Vice Versa
JYB9850	1.750,00	Sitio Poço do Pau/ Salobro/Limoeiro e Vice-Versa
BPJ2603	1.050,00	Sitio Salobro/ Duas Pedras e Vice-Versa
Total Mensal (R\$)	55.050,00	

Total Anual (R\$) 660.600,00

O valor total do contrato com a A.R. Resendis – ME, em 2012, incluindo aditivos, foi de R\$ 3.513.984,18, conforme detalhado a seguir:

	Valor por dia	Valor Ano 2012
Valor Original	14.761,53	2.952.306,00
3° Termo Aditivo	1.463,98	292.796,00
10° Termo Aditivo	-	139.078,10
13° Termo Aditivo	-	48.676,53
14º Termo Aditivo	-	81.127,55
TOTAL	16.225,51	3.513.984,18

Desta forma, o montante pago à A.R. Resendis – ME, em 2012, referentes a roteiros que sofreram alteração dos destinos foi de R\$3.513.984,18 - R\$2.457.840,00(*) = R\$1.056.144,18.

(*) Valor anual para roteiros idênticos conforme tabela da alínea "a".

Considerando-se que para os referidos serviços a A.R. Resendis – ME pagou aos terceirizados o montante de R\$660.600,00, verifica-se um sobrepreço de R\$ 395.544,18.

Portanto, o superfaturamento total do contrato foi de R\$ 1.261.986,18 (R\$866.424,00 + R\$ 395.544,18), representando 36% do montante contratado.

Foram pagos R\$717.886,10 com recursos do FUNDEB em decorrência do contrato com a A.R. Resendis – ME, representando R\$257.816,28 de superfaturamento, consoante percentual identificado.

Os mencionados "Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes" preveem que todos os custos relacionados ao transporte escolar são de responsabilidade do contratado, restando para a contratante (A.R. Resendis – ME) "monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços ora pactuados, bem como notificar o responsável por eventuais problemas e denúncias (quando houver), além de tomar as mediadas cabíveis.". Desta forma, não ficam evidenciados custos da contratada que justifiquem a margem de lucro identificada pela fiscalização.

Ressalta-se que em 2012 a A.R. Resendis - ME teve apenas dois empregados, tendo despendido

apenas R\$3.470,00 com o pagamento dos salários no ano todo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A) O relatório ora rebatido concluiu pela existência de sobrepreço na contratação de transporte escolar, tão somente pelo fato de a empresa vencedora do certame 010/2010, quando realizou a subcontratação da prestação serviços, não procedia com o pagamento à terceirizada do valor exato recebido pela Administração.

Primeiramente esclareça-se que o procedimento licitatório foi realizado corretamente, que, como parâmetro para avaliação dos preços propostos (inclusive para definir a modalidade de licitação a ser utilizada), a CPL efetuou pesquisa de preços de mercado, considerando os aspectos acima mencionados (distância das localidades e dificuldade de acesso e, por fim, dentro daquilo que estava previsto nos valores do Edital, sagrou-se vencedora a empresa A.R Resendis – ME.

Tal fato já é capaz de afastar qualquer hipótese de sobrepreço aplicado, já que os valores em referência foram objeto de pesquisa de preços e a licitação ocorreu inteiramente dentro da legalidade. Além disso, ao realizar a terceirização dos serviços a empresa vencedora se torna responsável solidária à empresa terceirizada, conforme previsto no art. 72 da Lei 8666/93.

Em razão dessa corresponsabilidade inerente ao instituto da subcontratação, as empresas vencedoras não transferem a prestação dos serviços em sua integralidade, permanecendo sempre no apoio ao custeio e na execução dos serviços, até mesmo como uma forma de garantia de atendimento pleno ao que foi contratado pelo poder público.

Portanto, tendo em vista que o apoio financeiro e a disponibilização de alguns funcionários permanece sendo realizado pela empresa vencedora, conforme até mesmo atestado pelo relatório (ultimo parágrafo deste item), não há o que se falar em sobrepreço. Trata-se apenas de uma compensação pela empresa vencedora aos valores da parte da execução que ainda lhe cabe.

Importa destacar que outro contrato de prestação de serviços de transportes desta mesma empresa A.R Resendis – ME firmado com o Município já foi objeto de apreciação pelo TCE/PE através da Tomada de Contas nº 1006473, tendo o Órgão fiscalizador em seu julgamento concluído que:

'- Execução de serviços de transporte escolar com prejuízo ao erário e apropriação indébita – a comissão de sindicância constatou distorções nas medições por meio de aparelho GPS, em 23 roteiros, fixados no edital do Pregão 004/09. Porém, não foi constatada a existência de conluio e dissimulação, por parte da CPL, nem apropriação indébita do prefeito, bem como não se verificou dano ao erário – conclusão- procedente em parte – (vide item 3.1.3);'

Inconteste é que os serviços foram inteiramente prestados e de forma satisfatória bem como os pagamentos dos valores firmados em licitação devidamente realizados, afastando qualquer indício de dano ao erário.

Ainda assim, considerando as irregularidades apresentadas no presente relatório, esta Municipalidade realizará uma inspeção no contrato de firmado com a A.R. Resendis – ME, com a finalidade de se apurar eventual existência de sobrepreço, aplicando-se posteriormente as penalidades que se façam necessárias.

B) Com relação à divergência entre os trechos informados na proposta de preço da empresa vencedora e os do contrato com terceirizada, não se pode concluir pela existência de qualquer

irregularidade somente porque os valores recebidos pela empresa terceirizada não são iguais ao inicialmente contratado com a empresa vencedora. O que não se pode admitir é que haja a inexecução do contrato em razão da nova organização de trechos pelas empresas ou o não atendimento aos trechos anteriormente designados. A alternância de veículos por exemplo, poderá ser feita sem qualquer problema desde que os alunos não sejam prejudicados na condução às escolas, com aumento de tempo ou desvios de rota.

De acordo com o que foi explicado, não há obrigatoriedade de aplicação dos mesmos valores contratados com a empresa vencedora, já que não se foi transferida integralmente a execução do contrato."

Análise do Controle Interno:

A conclusão pela existência de sobrepreço na contratação de transporte escolar, não se deu apenas pelo fato de que a empresa vencedora do certame "não procedia com o pagamento à terceirizada do valor exato recebido pela Administração", como alegado pelo Gestor, e sim, porque o valor pago pela Prefeitura pela prestação dos serviços eram bem superiores aos custos relacionados a sua execução, que, para o caso em tela estavam sendo totalmente arcados pelos terceirizados. Tendo a A.R. Resendis – ME, em 2012, despendido apenas R\$3.470,00 com o pagamento dos salários.

Quanto à regularidade do procedimento licitatório, já foi registrado em item específico deste Relatório, a constatação de restrição à competitividade e inobservância ao princípio do julgamento objetivo, ficando comprometida a confiabilidade de que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração.

Quantos à subcontratação do objeto contratado, já foi explicitada a ilegalidade de tal ato, em item específico deste Relatório. Também não foi demonstrado o "apoio ao custeio e na execução dos serviços" informado pelo Gestor.

O Gestor alega ainda, que o sobrepreço identificado "trata-se apenas de uma compensação pela empresa vencedora aos valores da parte da execução que ainda lhe cabe." É justamente, pela não comprovação de custo algum relacionado a qualquer ação da contratada, relacionada à execução do contrato, que se entende que há superdimensionamento do valor pago.

Ressalta-se que fica comprometida a vinculação ao contrato do valor de R\$3.470,00, dispendido com o pagamento de salário em 2012, tendo em vista que, conforme registros da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referem-se a funcionários que apenas trabalharam na empresa no período de 06/2011 a 05/2012, não abrangendo todo o período de vigência contratual. Ademais, um deles está registrado sob o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações): "Trabalhadores nos serviços de manutenção e conservação de edificios e logradouros", atividade não relacionada ao transporte escolar.

Quanto aos trechos transcritos relacionados à fiscalizações anteriores do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco, como é informado pelo próprio Gestor, refere-se a "outro contrato de prestação de serviços de transportes desta mesma empresa A.R Resendis – ME", não sendo objeto do presente trabalho, mas demonstra, na verdade, que a empresa já vem atuando de forma irregular, desde contratos anteriores, firmados com a Prefeitura de Limoeiro/PE.

Informamos ainda que as alíneas "A" e "B" não se referem a duas irregularidades isoladas e sim à memória de cálculo do sobrepreço apresentado. Desta forma, a divergência entre os trechos informados na proposta de preço da empresa vencedora e os do contrato com terceirizada, em si, não foi considerada sobrepreço. A diferença entre os valores pagos a terceiros pela execução dos referidos roteiros e o saldo contratual é que foi registrada como sobrepreço.

2.2.2.7. Constatação:

Não apresentação dos talonários de abastecimento de veículos que suportam o preenchimento dos "Mapas de Controle de Veículos – Despesas Gerais", onde são informadas as despesas com combustível, óleo lubrificante e filtro, realizadas em decorrência do Pregão Presencial nº 023/2011.

Fato:

Não foram apresentados os talonários de abastecimento de veículos utilizados para preenchimento dos "Mapas de Controle de Veículos – Despesas Gerais", na conferência dos valores pagos com recursos do FUNDEB, informados nas notas fiscais descritas a seguir:

Ordem Pagamento	Data Pgto	OBSERVACÕES	Valor (R\$)
288	02/02/2012	NF 203	4.644,92
329	08/02/2012	NF 213	8.501,22
645	01/03/2012	NF 222	14.399,76
685	06/03/2012	NF 231	7.684,60
1053	22/03/2012	NF 241	14.319,80
1346	11/04/2012	NF 253	16.331,40
1491	18/04/2012	NF 262	13.755,45
1887	08/05/2012	NF 272	17.228,76
5577	31/12/2012	284	16.521,20
5578	31/12/2012	291	20.010,00
5579	31/12/2012	302	17.704,00
5580	31/12/2012	314	18.834,00
5581	31/12/2012	328	4.224,80

TOTAL			191.186,27	
5582	31/12/2012	340	17.026,36	

Foi informado mediante documento datado em 19/03/2013, encaminhado pelo Chefe de Abastecimento e o Diretor Executivo de Controle e Abastecimento, como se dá o controle e abastecimento dos automóveis da frota do município de Limoeiro/PE:

"O nosso controle se dá através do nosso funcionário Sr.º I. S. P., registrado sob matrícula nº 083.473, e que o mesmo acompanha pessoalmente todo o abastecimento efetuado em nossa frota junto ao fornecedor.

Esse procedimento também está sendo efetuado através de requisições de talonário, contendo todos os dados do veículo (placa, modelo do carro, quantidade de litros e valor do abastecimento).

Após toda a conferência com a 2ª via do talão confrontando com a guia do fornecedor o mesmo passa para o mapa controle do abastecimento e entrega ao setor de compra, daí o chefe do setor de compra autoriza a emissão da nota fiscal e dar seu atesto, autorizando o pagamento da referida nota e mesmo destrói todos os talonários já conferidos."

Desta forma, fica comprometida a comprovação de que os valores pagos referem-se efetivamente aos quantitativos abastecidos e veículos informados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A CGU informa que não teve acesso aos talonários de abastecimento de veículos que suportam o preenchimento das despesas com combustível, óleo lubrificante e filtro.

Não obstante tal informação, a própria CGU tomou conhecimento após recebimento de documento emitido pelo Diretor de Controle e Abastecimento de que todo o controle está sendo efetuado por um funcionário da Prefeitura que realiza conferência das requisições de talonário, confrontando a 2^a via do talonário com as vias apresentadas pelo fornecedor.

Após a conferência são elaborados os "Mapas de Controles de Veículos", que servirão de autorização para emissão das Notas Fiscais. Ou seja, após a emissão dos Mapas de Controles, os talonários deixam de ser necessários e por este motivo são descartados. Permanecem arquivados apenas os Mapas de Controle, que ora anexamos para comprovação do alegado.

Cumpre observar que em momento algum a auditoria teve dificuldades de analisar os quantitativos de valores constantes das notas fiscais resultado do mapa de controle de veículos, extraídos dos controles de abastecimento."

Análise do Controle Interno:

A manifestação do Gestor não traz fatos novos aos já dispostos no Relatório. Foram disponibilizados, novamente, os "*Mapas de Controles de Veículos*", já analisados durante a fiscalização. Ressaltamos que os referidos mapas, como já dito, são produzidos pela própria Prefeitura, demandando verificação dos talonários emitidos pelo posto de combustível contratado,

no momento do abastecimento, para confirmação das informações neles dispostas. Como os referidos talonários foram descartados, ratificamos que há impossibilidade de confirmação dos quantitativos incluídos nas notas fiscais, ficando mantida a constatação.

2.2.2.8. Constatação:

Pagamento de abastecimento de combustível para veículo com indícios de utilização em atividades não inerentes à Educação Básica.

Fato:

Foi evidenciado que os pagamentos descritos a seguir, realizados com recursos do FUNDEB, incluíam, dentre outros veículos, o abastecimento dos ônibus da Prefeitura de placa PES-4076, PES-0321 e PEZ-1390:

Ordem Pagamento	Data Pgto	OBSERVACÕES	Valor (R\$) 4.644,92	
288	02/02/2012	NF 203		
329	08/02/2012	NF 213	8.501,22	
645	01/03/2012	NF 222	14.399,76	
685	06/03/2012	NF 231	7.684,60	
1053	22/03/2012	NF 241	14.319,80	
1346	11/04/2012	NF 253	16.331,40	
1491	18/04/2012	NF 262	13.755,45	
1887	08/05/2012	NF 272	17.228,76	
5577	31/12/2012	284	16.521,20	
5578	31/12/2012	291	20.010,00	
5579 31/12/2012		302	17.704,00	

TOTAL			191.186,27
5582	31/12/2012	340	17.026,36
5581	31/12/2012	328	4.224,80
5580	31/12/2012	314	18.834,00

Ressalta-se que há indícios de desvio de finalidade no que tange à utilização dos referidos veículos, adquiridos mediante convênio SIAFI 661302, firmado com o governo federal, para uso da educação básica, conforme detalhado em item específico deste Relatório e apresentado a seguir:

No primeiro dia de realização dos trabalhos em campo objeto deste 38° Sorteio de Municípios, 18/03/2013, apesar de ter sido solicitado pela equipe de fiscalização a disponibilização para vistoria dos ônibus, a municipalidade não conduziu a equipe desta CGU para realização da dita vistoria. Da mesma sorte, no dia seguinte, 19/03/2013, a mesma situação foi observada.

Diante deste fato, no início da tarde de 20/03/2013, equipe desta CGU, por conta própria, procurou a garagem onde os veículos da Secretarias de Educação e Saúde são guardados. Nesta visita "in loco", foram evidenciados fortes indícios de desvio de finalidade na utilização dos ônibus, quais sejam:

a) foi flagrada a retirada de adesivo fixado em todo o corpo do ônibus:



Em pesquisa na ferramenta "google", encontraram-se duas fotos de ônibus de Limoeiro que são usados pela Secretaria de Saúde e pela Secretaria de Educação, mas não necessariamente na educação básica:





b) a existência de ônibus caracterizado para o transporte escolar da educação básica:



Verifica-se que ônibus com a mesma caracterização daquele encontrado na garagem, não necessariamente é utilizado no transporte escolar. O ônibus utilizado exclusivamente no transporte escolar tem a caracterização tradicional: Amarelo com a faixa preta e escrito "Escolar". Sem essa caracterização, a Prefeitura fica livre para utilizá-lo, sem que possa ser fiscalizada pelo controle social.

c) a impossibilidade de utilização dos ônibus para o ensino escolar da educação básica, tendo em vista que os ônibus estavam estacionados, considerando os horários das vistorias realizadas por esta CGU: 14.20h (20/03/2013), 8.30h e 11.30h (21/03/2013).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito

do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Os pontos abordados pela auditoria não são capazes de embasar o surgimento dos indícios registrados. Os argumentos utilizados se mostram fragilizados e não guardam correlação com qualquer indício de desvio da finalidade da Educação Básica.

A Secretaria Municipal Educação desconhece a utilização dos ônibus de placa PES-4076, PES-0321 PES-1390 com finalidade diversa do transporte de alunos da educação básica.

Não há como concluirmos pela existência de desvio de finalidade, somente pelo fato de ter visualizado a auditoria um ônibus identificado pela Secretaria de Saúde estacionado em Praça Publica (Foto 3 deste item).

Equivocadamente quer fazer crer a auditoria que tal ônibus foi adquirido através de Convenio SIAFI 661302, o que não corresponde à realidade. Da mesma maneira, o fato de ter visto um ônibus escolar estacionado no horário das 08:30 da manhã, não nos direciona ao entendimento de desvio de finalidade.

Por sua vez a recorrente necessidade de transportar pacientes da Secretária de Saúde para hospitais em Recife, não se mostra como indício de utilização indevida de veículos escolares. Até porque restou comprovado por esta auditoria um ônibus exclusivo da Secretaria de Saúde que atende à demanda da Saúde.

A conclusão a que podemos chegar é que existem 3 ônibus à disposição da Secretaria de Educação bem como um ônibus à disposição da Secretaria de Saúde, cada um deles atendendo a demanda vinculada a sua Secretaria."

Análise do Controle Interno:

Em função das manifestações exaradas, cabe reconstituir esta Constatação, de forma a dirimir qualquer dúvida:

Foi flagrada, no horário em que deveria estar sendo utilizado para o transporte escolar, a retirada do adesivo que descaracterizava o ônibus para a utilização em sua finalidade. A foto que evidencia este Fato, ou seja a retirada do adesivo, é a Foto n° 01. As fotos n°s 02 e 03, retiradas da internet, foram apenas incluídas para registrar que o ônibus, com a caracterização que estava sendo desconstituída, não estava sendo utilizado para o transporte escolar.

Ao contrário do informado pela Prefeitura, esta CGU em nenhum momento comprovou ou afirmou a existência de um ônibus que atendesse exclusivamente à Secretaria de Saúde, até porque neste Sorteio de Municípios não foram realizados exames na área da Saúde. Pelo contrário, foi evidenciado que o ônibus, adquirido para a finalidade do transporte escolar, estava caracterizado para o atendimento à Secretaria da Saúde, com desvio de finalidade.

Desta forma, mantém-se a constatação.

2.2.2.9. Constatação:

Movimentações de recursos do FUNDEB não atendem às determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB.

Fato:

Verificou-se que a movimentação dos recursos da conta corrente do FUNDEB, no exercício de

2012, ocorreram mediante autorização do Prefeito e da Secretária de Finanças do município de Limoeiro/PE, sem interveniência da Secretaria de Educação.

A Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (art. 69, § 5°) estabelece que o órgão responsável pela educação seja o gestor (administrador) dos recursos da educação. Os recursos do Fundeb devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal. Desta forma, a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo deverá ser realizada pelo(a) Secretário(a) de Educação (ou o responsável por órgão equivalente) do respectivo governo, solidariamente com o Chefe do Poder Executivo, atuando mediante delegação de competência deste, para atuar como ordenador de despesas desses recursos, tendo em vista a sua condição de gestor dos recursos da educação, na forma do disposto no art. 69, § 5°, da Lei n° 9.394/96.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"De acordo com o art. 69, §5° da Lei 9394/96 dispõe que os recursos financeiros creditados na conta bancária específica do Fundo, devem ser movimentados pelo gestor dos recursos, in casu, o Secretário de Educação solidariamente com o Chefe do Executivo.

Ocorre que, o fato de o Secretário não ter sido efetivamente o ordenador de despesa e sim o Prefeito, não se pode considerar nada além do que uma falha de natureza formal que não compromete a gestão do recurso especificamente no que toca ao objeto e finalidade.

Neste caso, a auditoria não aponta nenhuma outra falha ao processamento empenhamento e finalidade da despesa. É certo que passou pelo crivo do Prefeito, pois no Município de Limoeiro/PE o prefeito reúne as condições de agente político e ordenador de despesa."

Análise do Controle Interno:

Conforme informações apresentadas pelo Gestor a movimentação dos recursos da conta corrente do FUNDEB, no exercício de 2012, ocorreu sem interveniência da Secretaria de Educação, ficando mantido o posicionamento da equipe de fiscalização. Quanto à afirmação de que "a auditoria não aponta nenhuma outra falha ao processamento empenhamento e finalidade da despesa", registramos que este relatório já detalhou irregularidades relacionadas a licitações, superfaturamento na subcontração total em execução de serviço, pagamentos indevidos na folha de pagamentos, dentre outras, demonstrando que a aplicação dos recursos do FUNDEB, no município, não vem ocorrendo de forma adequada.

2.2.2.10. Constatação:

Não comprovação de aplicação de recurso transferido da conta corrente do FUNDEB.

Fato:

Não foi apresentada documentação comprobatória da despesa referente a transferência de recursos no montante de R\$83.300,00, efetuada no dia 10/05/2012 da Conta Corrente nº 16.836-X, Ag. 232-1, onde são movimentados os recursos do FUNDEB.

Também não foram disponibilizados comprovantes dos TED's Eletrônicos relacionados a seguir, referentes à folha de pagamentos de pessoal, não sendo possível confirmar que os recursos saíram

da conta corrente do FUNDEB, para a conta corrente que movimenta os pagamentos de salários do município:

Data da Transferência	Valor (R\$)
28/03/2012	659.111,36
26/04/2012	821.252,68
30/08/2012	784.907,50
30 e 31/10/2012	599.664,90
TOTAL	2.864.936,44

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Quanto à transferência de recursos no valor de R\$ 83.300,00 efetuados no dia 10/05/2012 da conta corrente nº 16836-X, Agencia 232-1, cumpre informar que foram despesas realizadas pela Secretaria de Administração e Tecnologia efetuados em favor do Fundo de Previdência do Município de Limoeiro/PE.

Os referidos valores já foram integralmente restituídos à conta do FUNDEB no durante o exercício financeiro de 2012.

Com relação à ausência de TEDs eletrônicos dos valores relacionados à folha de pagamento de pessoal, mais uma vez não entende esta municipalidade a razão de tal constatação, vez que os TEDs foram devidamente disponibilizados e entregues quando da auditoria.

Contudo, tendo em vista que a inconsistência ainda persiste, segue em anexo novamente toda a documentação relativa aos TEDs originados para pagamento de pessoal da educação.

Logo, sanada tal irregularidade."

Análise do Controle Interno:

Foi confirmado crédito, na conta corrente do FUNDEB, no valor de R\$83.300,44, em 12/06/2012, confirmando o ressarcimento informado pelo Gestor, desta forma não mais persiste a falha apontada, quanto ao referido pagamento.

Quanto às demais transferências elencadas neste Relatório, os TED's, pendentes de apresentação na fiscalização ainda não foram apresentados integralmente, conforme segue:

Data da Transferência	Valor Questionado (R\$)	TED apresentado Valor (R\$)	TED não apresentado Valor (R\$)
28/03/2012	659.111,36	` ′	
26/04/2012	821.252,68	-	821.252,68

30/08/2012	784.907,50	665.120,31	119.787,19
30 e 31/10/2012	599.664,90	120.198,90	479.466,00
Totais	2.864.936,44	1.444.430,57	1.420.505,87

Desta forma a constatação fica mantida no, que se refere ao saldo de R\$1.420.505,87, referentes a transferências de recursos do FUNDEB que, devido a não apresentação dos comprovantes de transferências bancárias, não podem ser vinculadas ao pagamento da folha de pessoal ou a outra despesa elegível pelo programa.

2.2.2.11. Constatação:

Inconsistências entre os valores transferidos da conta corrente do FUNDEB e os valores constantes da folha de pagamento, quanto às rubricas de descontos dos servidores.

Fato:

A documentação que suporta as seguintes transferências de recursos da conta corrente do FUNDEB informa que se trata de recursos referentes às rubricas relativas aos descontos registrados na folha de pagamento dos servidores da Prefeitura, vinculados à educação básica. Conciliando-se os valores debitados da conta corrente do FUNDEB e os montantes descontados dos servidores consoante Centros de Custos da Folha de Pagamento, verificou-se as divergências apontadas a seguir:

Débito da Co	onta do FUNDEB	Valores constantes do Centro de Custo da Folha de Pagamento			to	
Data	Valor R(\$) (A)	Descontos Totais (B)*	INSS (C)*	RPPS (D)*	Desconto Líquido (E=B-C-D)	Diferença (A-E)
30/01/2012	84.137,75	148.682,95	4.887,68	70.043,82	73.751,45	10.386,30
29/02/2012	65.792,67	151.453,16	3.745,79	81.138,15	66.569,22	-776,55
30/03/2012	89.117,13	178.683,73	3.986,10	84.882,55	89.815,08	-697,95
26/04/2012	87.510,75	189.426,70	5.416,85	101.423,46	82.586,39	4.924,36
29/05/2012	97.799,12	214.562,32	6.199,14	112.923,50	95.439,68	2.359,44
27/06/2012	86.958,15	200.488,96	5.678,04	107.300,20	87.510,72	-552,57
31/07/2012	70.405,42	176.330,35	5.086,46	88.832,84	82.411,05	-12.005,63
05/09/2012	90.157,68	178.497,35	4.956,61	89.103,70	84.437,04	5.720,64
03/10/2012	163.269,65	356.945,58	9.760,61	174.546,66	172.638,31	-9.368,66
30/11/2012	98.900,36	190.236,33	4.875,43	89.964,32	95.396,58	3.503,78
* Somatórios das	Somatórios das folhas FUNDEB 40, FUNDEB 60 e EJA.					

Ressalta-se que para o cálculo apresentado anteriormente foram excluídos dos descontos totais os valores referentes à retenção do INSS, e do recolhimento previdenciário para a LIMOPREV – Fundo de Previdência do Município de Limoeiro, por serem objeto de outras transferências específicas, identificadas no extrato.

Não há evidências de que as diferenças negativas referem-se a compensações das transferências efetuadas a maior, desta forma, não há como identificar o montante total inelegível.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Fazendo-se uma confrontação dos créditos da conta do FUNDEB e os valores constantes do centro de custo da folha de pagamento, somado às diferenças a maior que totalizaram R\$ 26.894,52 e subtraído o somatório das diferenças a menor, resta um valor descontado a maior de R\$ 3.493,16.

Ressalte-se que a análise desenvolvida pela auditoria não contemplou a integralidade do exercício de 2012, o que torna impossível concluir-se pela inconsistência levantada. Até porque não foi analisado o mês de dezembro de 2012 o qual poderá facilmente identificar a diferença encontrada na compensação preliminar.

Portanto, precipitado chegar-se a conclusão de irregularidade. Tanto é verdade que a própria auditoria conclui o item 2.1.3.13, atestando que não há como identificar o montante inelegível."

Análise do Controle Interno:

Primeiramente, se faz necessário esclarecer, que a conciliação do mês de dezembro/2012 não foi realizada pela equipe de fiscalização, devido a não disponibilização do Centro de Custo da Folha de Pagamento referente ao EJA, para o período em questão, pela Prefeitura.

Acrescenta-se ainda, que caberia ao Gestor, em sua manifestação, proceder a referida conciliação, e demonstrar que as diferenças registradas no Relatório foram integralmente regularizadas no mês mencionado, apresentando documentação comprobatória, o que não foi feito. Isto posto, mantém-se a restrição relatada.

2.2.2.12. Constatação:

Pagamentos inelegíveis no montante de R\$ 954.027,45, efetuados com recursos do FUNDEB, referentes à folha de pagamento de servidores da Prefeitura de Limoeiro/PE.

Fato:

Verificou-se que consta da folha de pagamentos da Prefeitura de Limoeiro/PE, referente ao período de 01/01/2012 a 28/02/2013, servidores que não poderiam estar sendo remunerados com recursos do referido Fundo, por se enquadrarem nas situações descritas a seguir:

- a) Servidores cedidos ao governo estadual, sem comprovação do ressarcimento dos valores pagos à conta corrente do FUNDEB;
- b) Servidores não localizados pela equipe de fiscalização da CGU/PE, no local de lotação informado pela Prefeitura;
- c) Servidores em exercício de atividades não compatíveis com a Educação Básica, porém, pagos com recursos do FUNDEB 40, conforme planilha eletrônica, disponibilizada pela Prefeitura Municipal e referente à Folha Salarial.

Período: Jan/2012 a				
Fev/2013				
NOME	FUNCAO	MATRICULA	Observação	Total
A. A. M.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80871	80871 Servidor Cedido - Escola/UAB	
A. L. C. T.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80384	Servidor Cedido - GRE/Vale do Capibaribe	51.211,73
	P.5.A.8 LICENCIATURA II 150 HORAS	83331	Servidor Cedido - Ginásio de Limoeiro	12.082,50
A. L. A. A.	P.5.A.8_LICENCIATURA PLENA II - 150 HORAS	83331	Servidor Cedido - Ginásio de Limoeiro	8.094,65
A. C. P. F.	P.1.A.4_MAGISTERIO I - 150 HORAS	82605	Servidor Cedido - Ginásio de Limoeiro	4.193,75
F. T. C. M.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	82186	Servidor Cedido - GRE	37.178,73
	P.1.A.4_LICENCIATURA PLENA II - 200 HORAS	82183	Servidor Cedido - GRE	2.771,33
F. M. F. R	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	82183	Servidor Cedido - GRE	36.030,34
F. A. A.E S.	CHEF.DE DEPTO. DE ENSINO FUNDAMENTAL	80507	Servidor Cedido - Escola Estadual Pe. Adauto Nicolau Pimentel	7.728,93
F. Q. B. O.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	81657	Servidor Cedido - CERU	38.959,93
G. A. M. S.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	81790	Servidor Cedido - Escola Estadual Santos Dumont	55.661,60
I. P. A.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	81866	Servidor Cedido - Escola Estadual Antonio Inacio	55.750,70
	P.1.A.4_LICENCIATURA PLENA II - 200 HORAS	82636	Servidor Cedido - GRE	1.629,73
J. S. M.	P.1.A.4_MAGISTERIO I - 200 HORAS P.1.A.4_POS-GRADUAÇÃO III - 200 HORAS 82636 Servidor Cedido - GRE		Servidor Cedido - GRE	3.203,20
			Servidor Cedido - GRE	26.023,60
z e a M	P.5.A.8_ESPECIALIZAÇÃO III 150 HORAS	81766	Servidor Cedido - Escola Técnica	14.616,00
K. F. A. M.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 150 HORAS 81766 Servidor Cedido - Escola Técn		Servidor Cedido - Escola Técnica	12.737,05
М. К. О. М.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	83127	Servidor Cedido - Centro de Reabilitação 31.	
M. G. P. S.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 150 HORAS	82687	Servidor Cedido - GRE	19.308,30
M. J. S.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 150 HORAS	82189	Servidor Cedido - Escola Estadual Santos Dumont	22.289,65
M. J.A S. S. M.	P.E.I_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80748	Servidor Cedido - Escola Estadual Pe. Adauto Nicolau Pimentel	44.641,86

M. A. A. P.	P.1.A.4_MESTRADO IV - 150 HORAS	82187	Servidor Cedido - UAB	24.953,88
M. B. R.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80520	Servidor Cedido - GRE	48.933,46
N. R. S.	P.5.A.8_LICENCIATURA PLENA II - 200 HORAS	80928	Servidor Cedido - Escola Estadual Pe. Adauto Nicolau Pimentel	49.789,31
O. F. R.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80380	Servidor Cedido - GRE	46.562,63
S. V. A. S.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	82651	Servidor Cedido - GRE	32.134,80
S. M.G. B.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80441	Servidor Cedido - GRE	53.357,34
Subtotal Grupo				804.951,82
NOME	FUNCAO	MATRICULA	Observação	Total
	P.5.A.8_LICENCIATURA PLENA II - 200 HORAS	80640	Departamento de Esporte	61.011,46
I. F. G. F.	P.5.A.8_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	80640	Departamento de Esporte	4.834,80
Subtotal Grupo				65.846,26
NOME	FUNCAO	MATRICULA	Observação	Total
F. M. M. P.	TELEFONISTA	82267	Servidor em exercício de atividade não compatível com a Educação Básica	9.670,06
J. S. S.	AUX. DE SERVIÇOS URBANOS	81200	Servidor em exercício de atividade não compatível com a Educação Básica	
M. M. S.	AUX. DE SERVIÇOS URBANOS	81382	Servidor em exercicio de atividade não compatível com a Educação Básica	
R. M. S.	AUX. DE SERVIÇOS URBANOS	81386 Inão compatível com a E		
Subtotal Grupo				46.121,64
NOME	FUNCAO	MATRICULA	Observação	Total
		Servidor não localizado na Unidade 81796 indicada pela Prefeitura, quando dos trabalhos de campo da CGU		
A. M. O. N.	P.1.A.4_POS-GRADUAÇAO III - 200 HORAS	81796	indicada pela Prefeitura, quando	37.107,73
A. M. O. N. Subtotal Grupo	1	81796	indicada pela Prefeitura, quando	37.107,73 37.107,73
	1	81796	indicada pela Prefeitura, quando	

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"O Prefeito do Município de conhecimento do relatório de auditoria da CGU solicitou do Secretario de Administração a verificação das inconsistências apontadas pela auditoria de imediato visando um levantamento e aferição de forma precisa dos valores confrontados que possibilite posteriormente a regularização dos valores, em se confirmando os indícios ora apontados."

Análise do Controle Interno:

Considerando-se que os fatos apontandos ainda se encontram em fase de apuração, pela Prefeitura de Limoeiro/PE, fica mantida a constatação.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.3. 12KV - Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares **Objetivo da Ação:** Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201307166	01/01/2011 a 28/02/2013		
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO R\$ 507.798,14			
Objeto da Fiscalização:			
Repasse para atender as acoes do program esportivas escolares/PAC II - quadras - 201	na aceleracao do crescimento 2 - implant.adeq.estruturas 1 e 2012.		

2.2.3.1. Constatação:

Restrição à competitividade no edital Tomada de Preço nº 05/2011

Fato:

No edital Tomada de Preço nº 05/2011, com recurso provenientes do Contrato de Repasse nº 311.882-47/2009, foram identificas exigências que restringem a competitividade.

- a) vedação a participação de consórcios sem a devida motivação.
- O Tribunal de Contas da União tem orientado que, caso seja feita a opção por não permitir, no edital do certame, a participação de empresas na forma de consórcios, considerando a faculdade constante do art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, justifique formalmente tal escolha no respectivo processo administrativo da licitação." (Acórdão n.º 1.636/2007-Plenário, Acórdão n.º 1316/2010-1ª Câmara, Acórdão n.º 1.102/2009-1ª Câmara e Acórdão nº 3.654/2012-2ª Câmara);
- b) A qualificação técnica exige profissional do quadro permanente, restringindo a forma de comprovar esse vínculo (somente carteira de trabalho), sem permitir que se comprove por meio de contrato de trabalho regido pela legislação civil comum.

A jurisprudência do TCU tem considerado irregular exigência editalícia de que os profissionais constantes dos atestados apresentados para habilitação técnico-profissional da licitante possuam vínculo permanente com ela na data da licitação, como sócio ou empregado registrado. O quadro permanente a que se refere a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, § 1°, I, importa certa extensão do seu alcance no caso de obras de engenharia, para abranger, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, aqueles profissionais, sobretudo os mais qualificados, que preferem atuar no meio técnico das obras na condição de autônomos, mantendo, em certos casos, relação estável o suficiente para caracterizar a permanência do liame. Assim, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório (Acórdãos 2.656/2007, 800/2008, 2.882/2008, 103/2009, 1.710/2009, 1.557/2009, todos do Plenário).

c) A qualificação econômico-financeira exige cumulativamente garantia de proposta e capital social ou patrimônio líquido mínimo.

A Administração não deve exigir comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo junto com a prestação de garantias ao contrato, já que o art. 31, § 2°, da Lei 8.666/1993 determina que a qualificação econômico-financeira deve ser comprovada por uma dessas alternativas, e não pelas duas em conjunto (Acórdãos 108/2006, 2.338/2006, 2.553/2007, 2.640/2007, 1.229/2008, 2.712/2008, 2.815/2009 e 3.043/2009, todos do Plenário).

d) exigência excessiva de índices que provam a boa situação financeira.

O cálculo desse índice (LC, SG e LG) determina que o resultado deve ser maior que 2, o que fere o § 1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que estabelece: 'A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.'

Os índices contábeis devem estar dentro de valores usuais, em regra, maior que 1 (um). Caso contrário, deverá constar justificativa razoável.

Não foi encontrado nos autos do processo fornecido pela prefeitura tal justificativa.

Neste sentido, ACÓRDÃO Nº 1.351/2003 TCU - 1ª Câmara.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Os pontos abordados neste item, qual seja, a vedação da participação de consórcios, restrição da forma de comprovação de vínculo, exigência cumulativa de garantias diversas e exigência excessiva de índices que provam a situação financeira das empresas, já foram alvo anteriormente de revisão das peças editalícias, de maneira que atualmente os novos editais elaborados já encontram-se em consonância com as recomendações dos Tribunais de Contas, ratificadas por esta auditoria.

Por outro lado, necessário registrar que não houve apresentação de impugnação de nenhuma empresa qualquer que seja, insurgindo-se contras as cláusulas do Edital deste certame, consideradas como restritiva, haja vista a previsão na lei 8666/93 em seu art. 41:

'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Importa sempre lembrar que atualmente o entendimento dominante, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Análise do Controle Interno:

Não obstante a Prefeitura de Limoeiro tenha informado que as citadas exigências foram excluídas novos editais de licitação, para o certame em análise as mesmas restringiram à competitividade. Apenas o fato de não terem sido registrados ou formalizadas no processo impugnações ao edital, livra o fato de terem afastado possíveis interessados. Ressalta-se que a licitação em tela teve apenas uma concorrente, sem apresentar desconto em relação ao orçamento base.

2.2.3.2. Constatação:

Ausência de planilha de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI, de forma a detalhar participação desses custos na formação do valor orçado.

Fato:

Em análise à documentação fornecida pela municipalidade acerca do Contrato de Repasse nº 311.882-47/2009, constatou-se que não contém planilha de Benefícios de Despesas Indiretas - BDI, a qual deveria detalhar a participação desses custos na formação do valor orçado.

Destarte, haja vista não ter sido apresentada a mencionada planilha de BDI, restou impossível quantificar o valor da composição do mesmo no orçamento da obra, evidenciando-se a inobservância ao art. 7°, § 2°, II, da Lei N° 8.666/93 (consubstanciado pela Súmula/TCU n° 258/2010), pois as obras e serviços somente podem ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Nestes itens afirma a auditoria que não há detalhamento da composição da planilha de Beneficio de Despesas Indiretas- BDI e Encargos Sociais.

Ocorre que, de uma simples análise dos autos da Tomada de Preço nº 05/2011 constatase que na

composição dos preços não resta dúvidas que o BDI esta incluso, conforme se verifica no Resumo do Orçamento, fls. 11 do Processo licitatório nº 33/2011 –Tomada de Preço 005/2011, em anexo.

Com relação aos encargos sociais, embora não descritos de forma detalhada faz-se necessário esclarecer que a Secretaria de Infraestrutura elaborou planilha orçamentária dos preços baseada pelos índices da tabela do SINAP e da EMLURB, as quais referenciam os percentuais a serem adotados a título de encargos sociais. Portanto, não há duvidas de que os valores da planilha orçamentária da TP nº 05/2011 incluem os encargos sociais.

A única falha foi, portanto, que o detalhamento dos valores dos encargos sociais e do BDI não se fez constar da planilha orçamentária do Edital da Licitação. Tanto isso é verdade que, em nenhum momento, a auditoria aponta a existência de superfaturamento de preços. Não houve, portanto, qualquer tipo de dano aos cofres públicos."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura de Limoeiro reconhece a ausência da Planilha de BDI detalhada. Contudo, justifica que essa ausência seria apenas de caráter formal, sem a ocorrência de superfaturamento.

Ocorre que a planilha de BDI, devidamente detalhada, além de demonstrar a transparência da orçamentação, poderia assegurar a inexistência de itens orçados em duplicidade (na planilha de custos e no BDI), bem como de itens inadmissíveis. Desta forma, sem a planilha de BDI detalhada, não se pode afirmar, com grau de certeza, que não houve superfaturamento.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.4. 20RQ - Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica

Objetivo da Ação: A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço: Período de Exame:			
201307572 01/01/2012 a 31/12/2012			
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	Não se aplica.		
	·		

Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

2.2.4.1. Constatação:

Não remanejamento, pela prefeitura, de livros não utilizados às escolas necessitadas.

Fato:

Por meio da inspeção física realizada entre os dias 19 a 21/03/2013 em escolas municipais, selecionadas por amostragem, nas quais foram entrevistados diretores, professores/gestores e alunos com o fito de identificar a suficiência ou não do quantitativo de livros recebidos no âmbito do PNLD, verificou-se a existência em excesso de livros do Programa, sem a realização do devido remanejamento por parte da Prefeitura Municipal de Aliança/PE e das próprias escolas.

Detalha-se a seguir as ocorrências de sobra de livros identificadas in loco.

Nome da escola	Situação identificada
Escola Maria Quitéria de Freitas	Houve sobra significativa de livros válidos na escola.
Escola Cônego Deusdedith	
Escola José Teodoro da Silva	

A seguir são apresentados registros fotográficos do excedente de livros válidos na escola fiscalizada:



Foto 01: Detalhe do estoque de livros do PNLD na Escola Maria Quitéria de Freitas.



Foto 02: Detalhe dos livros estocados do PNLD na Escola José Teodoro da Silva.

Vale destacar a existência de inconsistência e conflito de informações, pois a gestora da escola Maria Quitéria de Freitas em entrevista realizada com a CGU no dia 20/03/2013 afirma que não houve sobra de livros do PNLD. No entanto, como foi demonstrado por registro fotográfico há excedentes de livros válidos do PNLD na referida escola.

É importante considerar que a sobra de livros contraria o propósito do PNLD que é prover as escolas de livros didáticos de qualidade e em quantidade suficiente, consoante garante a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Neste sentido, cumpre frisar que é atribuição da Secretaria Municipal de Educação e das escolas promoverem o remanejamento de livros em situações de sobra, conforme dispõe o art. 7º, incisos III e IV, alíneas "d" da Resolução/CD/FNDE nº 42/2012.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Por meio de inspeção física, alega a auditoria ter identificado a existência de livros do Programa em excesso, sem a realização do devido remanejamento. De conhecimento das informações registradas neste item a Secretária de Educação determinou aos representantes de escolas que realizassem um inventário dos livros em excesso para posterior remanejamento."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor corrobora a constatação apontada pela equipe da CGU, ademais prontificase o mesmo realizar as correções da falha apontada pela CGU.

Ação Fiscalizada

Ação: 2.2.5. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201307631 Período de Exame: 01/01/2012 a 28/02/2013		
Instrumento de Transferência: Não se Aplica		
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros: LIMOEIRO GABINETE PREFEITO R\$ 446.442,00		
Objete de Figuelizaçõe		

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

2.2.5.1. Constatação:

Falta de capacitação dos membros do CAE.

Fato:

Conforme inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/2009, compete ao gestor municipal, em parceria com o FNDE, realizar a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social.

No entanto, por intermédio do Oficio nº 017/2013, a Prefeitura de Limoeiro informou que nos últimos três exercícios os membros do CAE não foram capacitados.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Com relação a esta constatação, é valido registrar que atualmenteos membros do CAE vêm atuando dentro dos parâmetros de orientação e determinação do Plano Nacional de Alimentação Escolar, estando todas as atividades inerentes ao programa sendo realizadas de forma satisfatória.

Por sua vez, a irregularidade aqui registrada não possui fundamento, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação e Esportes vem periodicamente oferecendo cursos de capacitação para os membros do referido Conselho, tendo o último encontro ocorrido no dia 29 de novembro 2012, conforme documentação anexa. Portanto, resta superada a restrição mencionada."

Análise do Controle Interno:

A capacitação ora informada, que diverge das informações inicialmente prestadas pela Prefeitura de Limoeiro, trata-se de um encontro promovido pela ONG Ação Fome Zero, com o apoio da Prefeitura de Olinda, ocorrida no dia 29/11/12, e contou com apenas dois dos oito membros do CAE (entre titulares e suplentes). Desta forma, não se verifica uma ação permanente da prefeitura na capacitação dos membros do CAE, mantendo-se a constatação.

2.2.5.2. Constatação:

Atuação deficiente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no acompanhamento da execução do PNAE.

Fato:

Por intermédio da análise das atas de reunião, não foram identificadas evidências da atuação do CAE no tocante a: processo de aquisição dos alimentos; verificação da qualidade e quantidade dos alimentos que chegam às escolas; verificação das condições de armazenamento dos alimentos nos depósitos da prefeitura/escolas; verificação da distribuição da merenda e divulgação dos recursos financeiros do PNAE recebidos pela Entidade Executora.

Durante o exercício de 2012, o CAE reuniu-se cinco vezes. Quatro destas reuniões tiveram como propósito eleições/posse dos componentes do conselho. Na reunião do dia 05/06/2012, ademais da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2011 foi discutida a necessidade de

capacitação para as merendeiras das escolas bem como do agendamento de reunião com a secretária de finanças para conversa sobre quantidade e variedade dos gêneros alimentícios da licitação vigente a época.

Registre-se que nas atas subsequentes não há registro de acompanhamento dos assuntos discutidos em junho/2012.

Verifica-se, portanto, que o CAE no município de Limoeiro/PE não vem cumprindo plenamente suas competências, em desacordo com o que estabelece o art. 19 da Lei nº 11.947/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Afirma a CGU que não foram identificadas evidências da atuação do CAE durante o processo de aquisição, verificação e repasse dos alimentos adquiridos para as escolas. Contudo o acompanhamento dos membros do CAE tem se dado de forma efetiva, vez que periodicamente são realizadas visitas às escolas referendadas pelo PNAE justamente para verificação da qualidade, quantidade dos alimentos bem como das condições de armazenamento nos prédios escolares.

Cumpre observar que a auditoria embora tenha suscitado a existência de algumas deficiências quanto ao CAE, momento algum foi registrada qualquer falta de produtos para a merenda escolar, ou deficiência no cardápio das composições nutricionais, ou até mesmo ausência da merenda escolar. Logo, não há como concluirmos pela atuação deficiente do CAE, em decorrência da ausência de informações objetivas que possam demonstrar a ineficiência de atuação do Conselho."

Análise do Controle Interno:

A não identificação, no momento da fiscalização realizada por esta CGU, em nenhum momento descaracteriza o fato do CAE não estar acompanhamento efetivamente a gestão do Programa no Município. Compete ao CAE, dentre as suas atribuições, realizar um acompanhamento permanente e preventivo, podendo até identificar falhas ao longo do tempo que não puderam ser identificadas pela CGU, ou falhas que porventura venham a acontecer.

2.2.5.3. Constatação:

Infraestrutura insuficiente para o Conselho de Alimentação Escolar- CAE desenvolver suas atividades.

Fato:

De acordo com o inciso VI do art. 17 da Lei nº 11.947/2009, compete ao gestor municipal fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população.

Conforme informações fornecidas pela Secretária de Educação do Município de Limoeiro/PE por intermédio do Ofício nº 285/2013 de 18/03/2013, a secretaria disponibiliza para o CAE uma sala para realização de reuniões e duas kombis para que os membros do conselho possam realizar as visitas às escolas.

Seria ideal que, ademais desses itens, estivessem à disposição do CAE equipamentos de informática e recursos humanos aptos a utilizá-los.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Conforme informado pela Secretaria de Educação do Municípiode Limoeiro/PE, através do Ofício nº 285/2013, a Secretaria disponibiliza para o CAE uma sala para realização de reuniões bem como dois veículos para que os membros do CAE possam realizar as visitas às escolas, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a correta aplicação do PNAE.

Apesar da deficiência com relação aos equipamentos deinformática e recursos humanos percebe-se que todas as atividades do CAE, estão sendo atendidas em consonância ao que dispõe a legislação referente ao PNAE. Ademais, o município dentro um planejamento financeiro já inseriu como ação a ser executada a melhoria das instalações disponíveis aos membros do Conselho."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura informa que irá executar melhorias nas instalações disponíveis para o CAE. Contudo, mantém-se a constatação, uma vez que até a realização dessas melhorias, o Conselho continuará se deparando com dificuldades para seu funcionamento.

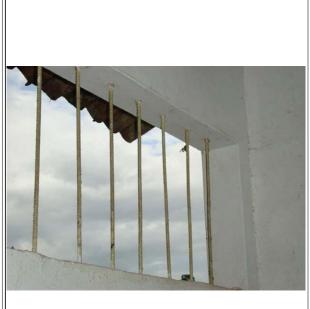
2.2.5.4. Constatação:

Armazenamento inadequado dos gêneros alimentícios.

Fato:

Por meio de inspeção física realizada em 07(sete) escolas municipais selecionadas por amostragem e no estoque existente na Secretaria de Educação de Limoeiro, na semana de 18 a 22/03/2013, constataram-se condições inadequadas de armazenamento dos gêneros alimentícios para alimentação escolar, conforme detalhado a seguir:

i) impropriedades nas instalações físicas dos locais de armazenamento, a saber: recintos sem janelas ou com janelas insuficientes o que eleva a temperatura do local, inexistência de telas milimétricas





ianela da

Escola Maria Quitéria de Freitas

Inexistência de proteção contra insetos na Ausência de prateleiras na Escola Coronel Afonso de

Sá (Joao Luis da Silva)

ii) equipamentos em condições inadequadas para garantir o bom acondicionamento dos produtos alimentícios – na maioria das escolas visitadas não existe freezer e as carnes ficam armazenadas em geladeiras onde, normalmente, o espaço é muito reduzido;



Geladeira da escola José Teodoro

iii) Ausência de comprovação da realização do controle de insetos e pragas nas escolas. A Prefeitura apresentou a nota fiscal nº 0626, relativa à dedetização das escolas. A referida dedetização ocorreu em 2010 e em apenas duas escolas da amostra (Deusdedith e José Teobaldo) encontramos o selo indicativo da realização do procedimento. Durante a visita a Escola Quitéria de Freitas detectou-se a presença de insetos no local de armazenamento dos gêneros alimentícios.

iv) inexistência, na Secretaria de Educação, de equipamentos que possibilitem o armazenamento de alimentos perecíveis;

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Mesmo diante das inconsistências apontadas no Relatório, com relação às instalações físicas dos locais de armazenamento dos alimentos, equipamentos, controle de insetos e pragas e de equipamentos de armazenamento de alimentos perecíveis, vale ressaltar que em momento algum houve deficiência na entrega, no preparo da merenda escolar ou sequer qualquer menção a produto com sua qualidade comprometida., ou mesmo estrago dos produtos.

Verifica-se que não houve prejuízo ao objetivo principal do programa, na medida em que toda a alimentação tem sido fornecida às escolas demaneira contínua e preparada da forma devida."

Análise do Controle Interno:

Muito embora esta CGU não tenha identificado no Relatório o comprometimento na qualidade dos alimentos, até porque não foram colhidas amostras para análises em laboratórios, a manutenção da forma de armazenamento dos alimentos gera riscos para a qualidade desses alimentos, mantendo-se a constatação. Salienta-se que a Prefeitura não informou quaisquer providências a serem tomadas para a regularização da situação.

2.2.5.5. Constatação:

Falhas no controle de estoques/distribuição de alimentos às escolas.

Fato:

Demandou-se da Prefeitura de Limoeiro a apresentação dos relatórios de acompanhamento do consumo de gêneros alimentícios utilizados para o planejamento do fornecimento da alimentação escolar. Por intermédio do Oficio nº 220/2013, datado de 09/03/2013, a Secretária de Educação manifestou-se nos seguintes termos:

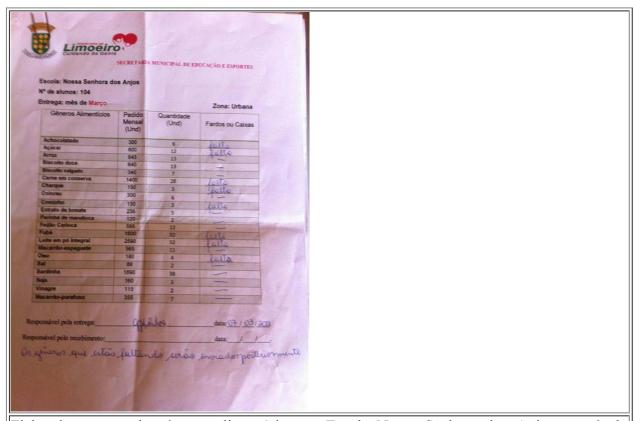
"... temos a informar que até a presente data, não adotávamos nenhum instrumento manual para efetuarmos tal controle; contudo sistematicamente, as gestoras das unidades de ensino da rede municipal possuem a incumbência de semanalmente, acompanhar o consumo de cada gênero estocado, informando para a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, necessidades imediatas de reposição. Tal comunicação no entanto, se dá através de telefone com o objetivo de agilizar o processo de atendimento. Informamos ainda, a entrega dos gêneros, se faz com a visita in loco da Nutricionista para averiguar a real necessidade.

Diante do exposto, nos comprometemos a adotar instrumentos de controle do consumo de gêneros alimentícios em conformidade com esta recomendação."

Durante as visitas realizadas em algumas escolas e no armazém central da Prefeitura, verificou-se que não existem fichas de prateleiras para os produtos estocados sendo necessário efetuar contagem de tudo para obter a quantidade estocada.

Ademais, verificou-se que as fichas de distribuição, emitidas pela Prefeitura, contém alimentos que na realidade não estão, de fato, sendo enviados para a escola.

Na ficha de distribuição a seguir verifica-se que, na entrega realizada em 07/03/2013 na Escola Nossa Senhora dos Anjos, 38% dos itens não foram efetivamente entregues.



Ficha de entrega de gêneros alimentícios na Escola Nossa Senhora dos Anjos no mês de março/2013.

Não é possível falar em controle de estoque quando a Prefeitura emite uma nota de entrega que não corresponde efetivamente ao que está sendo entregue.

Registre-se, por fim que não foi apresentado qualquer planejamento sistemático quanto a distribuição dos alimentos do armazém da Prefeitura para as escolas.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Na verdade, através das fichas de controle de entrega são verificados pelos representantes das escolas todos os alimentos, individualmente, sendo este procedimento indispensável a todos os representantes dos grupos escolares. A CGU mencionou que as fichas de controle contêm alimentos que não estão sendo enviados para escola. Trata-se de um caso isolado, verifique-se no caso específico da ficha de controle foto copiada e inserida no Relatório, embora relacione tipo de alimento não enviado à Escola Nossa Senhora dos Anjos, quando do recebimento pelo responsável, tal ausência é devidamente anotada na ficha de controle. Quando isso ocorre, o CAE de posse da ficha de controle devolvida com a informação de alimento não recebido, imediatamente providencia o suprimento dos alimentos faltantes."

Análise do Controle Interno:

As manifestações apresentadas não trazem qualquer elemento comprobatório que alterem o Fato apontado. O fato mencionado na ficha de entrega foi identificado mediante amostra realizada pela Equipe de Fiscalização, não se podendo certificar que se trata de um caso isolado. Além do mais, a Prefeitura não apresentou manifestação, ou informou quais providências iria tomar para um efetivo planejamento e controle de estoque dos alimentos. Mantém-se a constatação.

2.2.5.6. Constatação:

Inexistência de refeitório para o fornecimento de alimentação aos alunos

Fato:

Em visita realizada nas escolas da amostra, verificou-se, em todas, a ausência de refeitórios com mesas e cadeiras suficientes para o fornecimento de merenda aos alunos, forçando-os a se alimentar em locais inadequados, no chão, nas salas de aula ou em pé. Essa situação prejudica a formação dos alunos no que diz respeito ao seu comportamento durante as refeições, considerando que a forma correta é sentar à mesa. Ademais, contraria a Resolução FNDE n°38, de 19 de agosto de 2008, que reza em seu Artigo 7°:

Art. 7º. As Entidades Executoras que possuam escolas contempladas na relação nominal divulgada no site www.fnde.gov.br, conforme previsto no artigo 13, da Resolução FNDE/CD No- 19, de 15 de maio de 2008, deverão cumprir os seguintes critérios para que possam ser atendidas com recursos da Alimentação Escolar previstos nesta Resolução:

- a) ter nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do Programa;
- b) possuir cozinhas e refeitórios adequados para o fornecimento de no mínimo três refeições diárias; (Grifo nosso)
- c) inserir em seus currículos escolares o tema Alimentação Saudável; e
- d) não terceirizar o fornecimento da alimentação escolar a que se refere esta resolução.



Merenda servida na Escola José Teodoro da Silva

Ressalte-se a importância da higiene no fornecimento da merenda em locais inadequados, como por exemplo, os pratos estarem no chão ou em outros locais que não na mesa, contrariando a Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, que institui a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas em âmbito nacional, e diz no seu Artigo 5°, item IV:

Art. 5º Para alcançar uma alimentação saudável no ambiente escolar, devem-se implementar as seguintes ações:

(...)

IV - conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para consumo;

(...)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Sustenta a CGU a inexistência de refeitório baseada em uma foto onde somente 3 alunos da Escola José Teodoro da Silva se alimentam sentados ao chão. O fato é que se considerarmos a quantidade de alunos do ensino básico do Município atendidos pela merenda escolar, não podemos concluir pela inexistência de refeitórios nas escolas pela visualização de 3 alunos se alimentando em local inapropriado.

Por seu turno, a própria auditoria afirma que se trata de insuficiência no quantitativo de mesas e cadeiras nos refeitórios, visualizado por amostra de Escola. Assim sendo, imprópria é a conclusão pela inexistência de refeitórios. Por fim, mesmo reconhecendo a importância da melhoria das instalações, devemos levar em consideração que os locais de produção e fornecimento das refeições aos alunos se encontram em condições adequadas, bem como os alimentos oferecidos são selecionados visando atender às necessidades nutricionais dos alunos se coadunando com o previsto no art. 17, inciso I da Lei 11947/2009:

"Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no §1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidasnesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal"

Sabe-se o quanto as crianças fogem, às vezes, ao controle e se movem para locais não recomendados. A quantidade inexpressiva de três alunos se alimentando fora das mesas, não pode levar à conclusão de que não existem mesas suficientes."

Análise do Controle Interno:

A ausência de refeitórios foi constatada em todas escolas visitadas, e não apenas naquela apresentada no registro fotográfico como um exemplo da situação atual. Além do mais, se no ambiente, denominado "refeitório", inexistem cadeiras e mesas, não se pode considerar que o mesmo seja um refeitório. Desta forma, mantém-se a constatação.

2.2.5.7. Constatação:

Número de nutricionistas contratados abaixo dos parâmetros legais previstos pelo CFN.

Fato:

De acordo com informações referentes ao censo escolar 2012, fornecidas pela Secretaria de Educação, o município de Limoeiro teve 5.608 alunos matriculados.

Conforme estabelecido na resolução CFN 465/2010, Art. 10 para a quantidade de alunos do município deveria haver um responsável técnico (RT) e mais três quadros técnicos (QT) atuando na área de nutrição. O responsável técnico deve ser um nutricionista habilitado, regularmente inscrito no CRN e contratado pela Prefeitura como pessoa física. O quadro técnico deverá ser constituído também por nutricionistas habilitados que atuarão sob a coordenação e supervisão do responsável técnico.

Verificou-se que, apesar de possuir mais de cinco mil alunos matriculados o município de Limoeiro dispõe de uma única nutricionista empossada em 21/03/2012.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"De acordo com disposto no art. 10 da Resolução CFN 465/2010, aferindo-se a quantidade de 5.608 de alunos matriculados no ano de 2012, exige-se ao Município de Limoeiro um responsável técnico e mais três quadros técnicos atuando na área de nutrição.

De logo, já podemos afirmar que a Secretária de Educação do Município de Limoeiro/PE, de conhecimento do relatório de auditoria já iniciou os procedimentos visando atender ao que dispõe dispositivo em referência.

Contudo, importa observar, que apesar da deficiência quantitativa na área nutricional, em momento algum a auditoria menciona qualquer carência na composição do cardápio quantos aos valores nutricionais, não se evidenciando prejuízos em decorrência do quadro reduzido."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura reconhece que está desatendendo à Resolução CFN 465/2010 e irá tomar as providências necessárias. Enquanto isso se mantém a constatação.

2.2.5.8. Constatação:

Não realização da modalidade pregão, na forma eletrônica, para compra de gêneros alimentícios.

Fato:

Constatou-se que para a contratação de alimentos, a Prefeitura utilizou a modalidade pregão na forma presencial (Pregão nº 21/2012) sem que houvesse justificativa nos autos para a não adoção da forma eletrônica.

Nas contratações para aquisição de bens e serviços comuns para entes públicos ou privados, realizadas com recursos públicos da União, repassados por meio de celebração de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos é obrigatório o emprego da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme estabelece o art. 4°, § 1°, do Decreto no 5.504/2005. Tal posicionamento é objeto de jurisprudência do tribunal de Contas da União, conforme segue:

"Em atenção ao art. 4º do Decreto 5.450/2005, deve ser adotada a forma eletrônica nos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1 do Acórdão nº 2471/2008 Plenário." Acórdão 2340/2009 Plenário (Sumário)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Como se sabe o Decreto 5.450/2005 prevê em seu art. 1°, §1° que para as licitações que visem a aquisição de bens e serviços comuns, realizadas com a utilização de recursos da União, deve ser obrigatoriamente observada a modalidade pregão, contudo **preferencialmente**, na sua forma eletrônica, senão vejamos:

\$1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar."

Portanto, verifica-se que obrigatoriedade se restringe à modalidade de licitação, qual seja, o pregão. A forma eletrônica do pregão não é obrigatória, mas tão somente preferencial, ainda que a não utilização do pregão eletrônico exija justificativa pela autoridade competente. É o que dispõe o parágrafo segundo do artigo em comento:

"(...)

§ 20 A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônicadeverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridadecompetente."

"É válido frisar que a elaboração do pregão eletrônico exige da administração recursos humanos melhores capacitados, bem como estrutura operacional de informática com grau de qualidade elevado, quer seja em computadores de melhores condições, quer seja por uma internet banda larga de alta capacidade, quer seja pelo treinamento do corpo funcional que conduzirá o pleito.

Portanto, não há qualquer irregularidade quanto ao procedimento adotado. A ausência de tal justificativa não pode ser elevada a uma irregularidade grave, afinal de contas, convém observar que, em nenhum momento, os auditores afirmam que os materiais deixaram de ser entregues, ou,

ainda, que houve superfaturamento de preços, ou dano ao erário.

Urge mencionar que preços dos produtos adquiridos estavam de acordo com praticados no mercado, sequer havendo menção a superfaturamento dos valores. Sem superfaturamento não há dano ao Erário e sem dano ao Erário impossível se falar em incorreção da decisão administrativa.

Leciona Mauro Roberto Gomes de Mattos: "Ao celebrar contrato administrativo, precedido ou não de licitação, o agente público não poderá permitir lesão ao erário, com despesas superiores às cobradas no mercado". (Op. cit., p. 187.).

O entendimento hoje dominante, portanto, é o de que incorreções procedimentais e/ou documentais são insuficientes para anulação de certame licitatório quando verificada regular prestação de serviços, e, conseqüentemente, ausência de prejuízos ao Erário."

Análise do Controle Interno:

Conforme já registrado: "A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente", não tendo sido identificada a mencionada fundamentação nos autos. Mantém-se portanto a constatação.

3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/10/2012:

- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- * Serviços de Proteção Social Básica
- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

3.1. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família

Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	

201307442	01/01/2011 a 31/10/2012
Instrumento de Transferência:	
Execução Direta	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	R\$ 19.464.335,00
	•

Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

3.1.1.1. Constatação:

Alunos não localizados nas escolas informadas no Projeto Presença.

Fato:

Em análise aos diários de classe das escolas constantes da amostra de 135 alunos, no que se refere aos registros de matrícula dos alunos beneficiários do PBF, bem como por meio de entrevistas com os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, constatou-se 1 aluno não localizado nas escolas, conforme demonstrado a seguir:

NIS Aluno	Escola da Amostra	Situação Apurada
16402366812	3º Milênio Colégio e Curso	Aluno não estuda na escola

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Há de ser ressalvado o grau de responsabilidade da gestão municipal quanto ao programa Bolsa Família. Restou demonstrado que o percentual de irregularidade registrado pela auditoria da CGU encontrado é ínfimo diante do universo de toda rede de alunos do Município integrantes de famílias beneficiarias do Programa Bolsa Família, pois somente foi identificado um aluno informado no Projeto Presença e não localizado na escola para qual estava cadastrado. Tal inconsistência também será sanada dentre as providências que serão tomadas no item 3.1.1.5."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação do gestor, fica ratificada a impropriedade relatada, quanto à existência de alunos não localizados nas escolas informadas no Projeto Presença. Ademais, prontifica-se o mesmo realizar as correções da falha apontada na constatação.

3.1.1.2. Constatação:

Descumprimento da condicionalidade do Programa Bolsa Família, relativa a área da saúde: crianças beneficiárias com caderneta de vacinação desatualizada.

Fato:

Por meio de análises efetuadas nas cadernetas de vacinação das crianças menores de 7 anos, dependentes dos beneficiários do PBF constantes da amostra/CadÚnico, constatou-se descumprimento do calendário de vacinação:

NIS Beneficiário	NIS Criança		Motivo declarado pelo entrevistado
16396018870		Rotavírus (1 ^a e 2 ^a doses), Vitamina A e Tetravalente (2 ^a e 3 ^a doses)	doente durante o

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Há de ser ressalvado o grau de responsabilidade da gestão municipal quanto ao programa Bolsa Família. Restou demonstrado que o percentual de irregularidade registrado pela auditoria da CGU encontrado é ínfimo diante do universo de toda rede de alunos do Município integrantes de famílias beneficiarias do Programa Bolsa Família, pois somente foi identificado um aluno informado no Projeto Presença e não localizado na escola para qual estava cadastrado. Tal inconsistência também será sanada dentre as providências que serão tomadas no item 3.1.1.5."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação do gestor, fica ratificada a impropriedade relatada, quanto ao descumprimento da condicionalidade do Programa Bolsa Família relativa a área da saúde, em razão da existência de criança beneficiária com caderneta de vacinação desatualizada. Ademais, prontifica-se o mesmo realizar as correções da falha apontada na constatação.

3.2. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica

Objetivo da Ação: Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e

Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais			
Período de Exame:			
03/01/2011 a 31/01/2013			
Instrumento de Transferência:			
Montante de Recursos Financeiros:			
R\$ 450.000,00			

Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

3.2.1.1. Constatação:

Ausência de fundamentação para as quantidades de materiais de limpeza, utensílios domésticos, higiene pessoal e descartáveis, licitados no exercício de 2012 – CRAS.

Fato:

Em análise Pregão Presencial nº 006/2012, cujo objeto foi aquisição parcelada de material de limpeza, utensílios domésticos, higiene pessoal e descartáveis destinados a diversas Secretarias e programas existentes no Município de Limoeiro/PE, incluindo o CRAS, não foi identificada qualquer memória de cálculo que fundamente as quantidades licitadas e posteriormente contratadas.

O processo se inicia com as solicitações dos Secretários Municipais para que fosse autorizada a aquisição dos materiais. As solicitações são acompanhadas de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas. Contudo, não há qualquer memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A própria auditoria confirmou que, o processo se inicia com as solicitações dos Secretários Municipais para que sejam autorizadas as aquisições dos materiais e que as solicitações são acompanhadas de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas.

As quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base as demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, o que se demonstra bastante coerente quando se fala em estimativa.

As falhas ora apontadas, mais uma vez, têm natureza meramente formal. Observe-se que a

auditoria embora afirme que não há fundamento para as quantidades adquiridas, não faz menção a qualquer outra irregularidade sobre a existência de superfaturamento de preços nem qualquer tipo de dano aos cofres públicos."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a justificativa do gestor de que as quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base as demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, não há no processo qualquer menção a tal critério e também inexiste a memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE. Em razão disso, ratifica-se a impropriedade relatada.

Ademais, vale ressaltar que, diferentemente do que afirma o gestor na sua resposta, a falha apontada não se configura unicamente como formal, uma vez que sem a existência de nenhum documento que comprove a necessidade de aquisição das quantidades licitadas ora apresentadas, poder-se-ia incorrer a prefeitura, por exemplo, na contratação de bens e serviços em quantidades superiores à demanda do município, ocasionando, assim, prejuízo aos cofres públicos.

3.2.1.2. Constatação:

Ausência de fundamentação para as quantidades de materiais de limpeza, utensílios domésticos, higiene pessoal e descartáveis, licitados no exercício de 2011 – CRAS.

Fato:

Em análise Pregão Presencial nº 009/2011, cujo objeto foi aquisição parcelada de material de limpeza, utensílios domésticos, higiene pessoal e descartáveis destinados a diversas Secretarias e programas existentes no Município de Limoeiro/PE, incluindo o CRAS, não foi identificada qualquer memória de cálculo que fundamente as quantidades licitadas e posteriormente contratadas.

O processo se inicia com as solicitações dos Secretários Municipais para que fosse autorizada a aquisição dos materiais. As solicitações são acompanhadas de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas. Contudo, não há qualquer memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"A própria auditoria confirmou que, o processo se inicia com as solicitações dos Secretários Municipais para que sejam autorizadas as aquisições dos materiais e que as solicitações são acompanhadas de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas.

As quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base as demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, o que se demonstra bastante coerente quando se fala em estimativa.

As falhas ora apontadas, mais uma vez, têm natureza meramente formal. Observe-se que a auditoria embora afirme que não há fundamento para as quantidades adquiridas, não faz menção a

qualquer outra irregularidade sobre a existência de superfaturamento de preços nem qualquer tipo de dano aos cofres públicos."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a justificativa do gestor de que as quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base as demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, não há no processo qualquer menção a tal critério e também inexiste a memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE. Em razão disso, ratifica-se a impropriedade relatada.

Ademais, vale ressaltar que, diferentemente do que afirma o gestor na sua resposta, a falha apontada não se configura unicamente como formal, uma vez que sem a existência de nenhum documento que comprove a necessidade de aquisição das quantidades licitadas ora apresentadas, poder-se-ia incorrer a prefeitura, por exemplo, na contratação de bens e serviços em quantidades superiores à demanda do município, ocasionando, assim, prejuízo aos cofres públicos.

Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.2. 8249 - Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social

Objetivo da Ação: Os Conselhos têm competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201307201	Período de Exame: 03/01/2011 a 31/01/2013	
Instrumento de Transferência: Não se Aplica	1	
Agente Executor: LIMOEIRO GABINETE PREFEITO	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.	
Objete de Figueligação.	1	

Objeto da Fiscalização:

CMAS Instância de controle social instituída, com infraestrutura adequada para o pleno desempenho de suas atribuições normativas; atuação do CMAS na fiscalização dos serviços, programas/projetos, e nas entidades privadas da assistência social; inscrição das entidades privadas de assistência social.

3.2.2.1. Constatação:

O CMAS não efetua visita às entidades privadas da Assistência Social com fins de verificar suas condições de funcionamento.

Fato:

Por meio da Solicitação de Fiscalização N.º 05/2013/SM38/LIMOEIRO - Assistência Social, de 12/03/13, item 3.12, foi requerido à Prefeitura Municipal de Limoeiro informar se o CMAS realiza visitas às entidades privadas de assistência social inscritas no Conselho, com fins de verificar suas condições de funcionamento, disponibilizando os relatórios de visitas, porventura existentes.

Em resposta, foi enviado o Ofício Nº 026/2013, de 22/03/13, informando o seguinte:

"O Conselho Municipal de Assistência Social, não vem realizando visitas às entidades privadas de assistência social pois a mesma estão por processo de adequação em seus registros de acordo com a nova legislação do CNAS, ressaltando que estas instituições não recebem nenhum repasse de ordem municipal ou federal."

Em que pese a resposta encaminhada pelo gestor municipal, entendemos que o artigo 12, inciso II da Resolução CNAS nº 16/2010, abaixo transcrita, não isenta os Conselhos Municipais de Assistência Social da obrigação de visitar as entidades privadas em razão da inexistência de repasse de recursos. A função dada ao CMAS pela citada Resolução é a de verificar as condições de funcionamento das entidades ou organizações de assistência social, visando o repasse dos recursos.

" Art. 12 Os Conselhos de Assistência Social deverão:

I - (...)

II - providenciar visita à entidade ou organização de assistência social e emissão de parecer sobre as condições de funcionamento;

III - (...)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"As visitas às entidades privadas de assistência social não foram realizadas, pois as instituições encontram-se em processo de regularização de seus registros junto ao CMAS de acordo com a legislação vigente. A partir de então o Conselho providenciará as visitas em atendimento ao que dispõe o art. 12, inciso II da Resolução CNAS nº 16/2010."

Análise do Controle Interno:

Conforme manifestação do gestor, fica ratificada a impropriedade relatada, quanto a não realização de visitas a entidades privadas de Assistência Social por parte do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS. Ademais, prontifica-se o mesmo realizar as correções da falha apontada na constatação.

3.3. PROGRAMA: 2062 - Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes

Ação Fiscalizada

Ação: 3.3.1. 2060 - Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

Objetivo da Ação: Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307746	03/01/2011 a 31/01/2013	

Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:

Objeto da Fiscalização:

SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

3.3.1.1. Constatação:

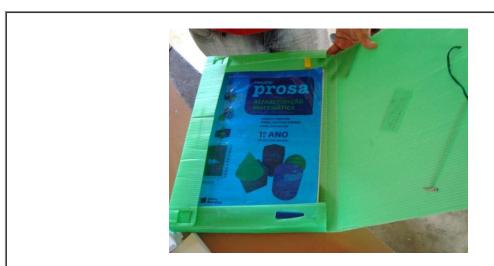
Inadequação dos materiais disponibilizados para execução das atividades socioeducativas, nos aspectos quantitativo e qualitativo.

Fato:

Por meio de visita de fiscalização aos locais de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV no Município de Limoeiro/PE, Núcleos Lajes e Bom Sucesso de Cima, constatou-se que os materiais/insumos disponibilizados pela Prefeitura não são adequados, quantitativamente e qualitativamente, para realização das atividades do Programa.

Os materiais existentes nos locais visitados eram em quantidade insuficiente para atender a todos os beneficiários e se restrigiam a cadernos utilizados pelas crianças, livros velhos, alguns emborrachados, papel ofício, tesoura e lápis de cor/cera usados.

Também não foram identificados materiais lúdicos, para jogos e recreação em quantidade suficiente e em bom estado de conservação.



Materiais do Núcleo Lajes.





Materiais do Núcleo Bom Sucesso de Cima.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"É certo que os materiais utilizados na execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculos são repostos de acordo com a necessidade apresentada pelo educador, sendo contudo realizado de forma periódica.

Vale ressaltar que o programa não faz utilização de livros didáticos para execução de suas atividades. Tais periódicos "velhos" encontrados no Núcleo pela auditoria certamente são materiais reutilizados para atividades de recorte, pois o programa não objetiva letramento e sim atividades lúdicas.

Contudo, diante da quantidade insuficiente verificada por esta auditoria, a Secretaria realizará uma averiguação e consequentemente solicitará o material necessário."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do Gestor corrobora a constatação apontada pela equipe da CGU, ademais, prontificase o mesmo realizar as correções das falhas apontadas na constatação.

3.3.1.2. Constatação:

Atividades socioeducativas suspensas nos períodos de férias.

Fato:

Em análise aos Diários de Classe de todos os núcleos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV da amostra de Coqueiros, São Francisco, Lajes e Bom Sucesso de Cima, verificou-se por intermédio dos diários de classe dos núcleos mencionados, que as atividades dos mesmos foram suspensas no período de férias (julho de 2012).

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Diferentemente do alegado pela auditoria, as atividades socioeducativas não foram suspensas durante o período de férias.

O fato é que estas atividades em período de férias não são registradas em Diários de Classe, pois as atividades são conduzidas através de sistema de colônia de férias, divergente do procedimento diário.

Quando da fiscalização, o relatório de colônia de férias foi disponibilizado à equipe responsável pela auditoria, que atestou a realização das referidas atividades. Mais uma vez, segue o relatório da colônia de férias em anexo para comprovação do alegado."

Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada pelo Gestor, tendo em vista que não constam os relatórios do projeto, referente à colônia de férias dos núcleos São Francisco, Lajes e Bom Sucesso de Cima, da amostra fiscalizada pela CGU; só foi apresentada a comprovação da colônia de férias do núcleo de Coqueiros.

3.3.1.3. Constatação:

Ausência de fundamentação para as quantidades licitadas e contratadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012 do SCFV (PETI).

Fato:

Em análise aos processos licitatórios Pregão Presencial nº 021/2010, 001/2012, 009/2012 e Convites nºs 027/2011 e 024/2012, não foram identificadas quaisquer memórias de cálculo que fundamentem as quantidades licitadas e posteriormente contratadas dos presentes certames licitatórios.

Foram os seguintes os objetos e valores das licitações retro mencionadas:

Licitação nº	Objeto	Valor Licitado (R\$)
-	Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis.	2.171.892,94
Pregão 001/2012	Fornecimento parcelado de pães	63.014,50
-	Aquisição, parcelada, de gêneros alimentícios perecíveis.	280.390,63
	Execução de serviços de recarga de cartuchos e toners e aquisição de materiais e/ou suprimentos de	

informática.	
Execução de serviços de manutenção e recarga em equipamentos de informática	61.188,49

Os processos são acompanhados de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidades a serem adquiridas. Contudo, não há qualquer memória de cálculo que fundamente essas quantidades em função das necessidades de cada Programa executado por cada secretaria da Prefeitura de Limoeiro/PE.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio de documento S/N, de 18/04/2013, elaborado pelo escritório de Advocacia Márcio Alves Advogados Associados, conforme Instrumento de Procuração, de mesma data, assinada pelo Prefeito do Município e em resposta ao Relatório Preliminar, foi informado que:

"Conforme até mesmo registrado pela CGU, com relação aos Pregões nº 021/2010, 001/2012 e 009/2012, todos os processos são acompanhados de planilhas que identificam as especificações, unidades de medida e quantidade a serem adquiridos.

As quantidades licitadas são calculadas tomando-se por base demandas dos referidos materiais registradas em exercícios anteriores, o que se demonstra bastante coerente quando se fala em estimativa.

As falhas ora apontadas, mais uma vez, têm natureza meramente formal. Observe-se que a auditoria embora afirme que não há fundamento para as quantidades adquiridas, não faz menção a qualquer outra irregularidade sobre a existência de superfaturamento de preços nem qualquer tipo de dano aos cofres públicos."

Análise do Controle Interno:

A justificativa do gestor não ilide a constatação apontada pela CGU, tendo em vista que o mesmo não apresentou memórias de cálculo ou documentos equivalentes que fundamentem as quantidades licitadas e posteriormente contratadas dos certames licitatórios em epígrafe. Ademais, vale ressaltar que, diferentemente do que afirma o gestor na sua resposta, a falha apontada não se configura unicamente como formal, uma vez que sem a existência de nenhum documento que comprove a necessidade de aquisição das quantidades licitadas ora apresentadas, poder-se-ia incorrer a prefeitura, por exemplo, na contratação de bens e serviços em quantidades superiores à demanda do município, ocasionando, assim, prejuízo aos cofres públicos.